

**CHRISTOPHER LIMA VICENTE**

**CONSTITUCIONALIDADE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE  
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS  
AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES- DPVAT**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO  
CAMPO GRANDE - MS  
2012**

**CHRISTOPHER LIMA VICENTE**

**CONSTITUCIONALIDADE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE  
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS  
AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES- DPVAT**

**Monografia apresentada à Universidade  
Católica Dom Bosco, curso de Direito sob  
orientação do Prof. Me. Evandro Silva  
Barros para efeito de obtenção do título de  
Bacharel.**

**CAMPO GRANDE -MS  
2012**



“ A mente que se abre a uma nova ideia  
jamais voltará ao seu tamanho original.”  
Albert Einstein (1879-1955)

*Dedico a presente  
Monografia à minha  
família, verdadeiro porto  
seguro.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu o fôlego de vida e tem me abençoado com muito mais do que eu poderia imaginar.

Aos meus pais, que muito me ajudaram nesta jornada, me incentivando, ajudando a encontrar materiais de pesquisa e nunca me deixando desanimar, como em tudo que fiz na minha vida.

A minha querida Isabela Kimy, que me ajudou a acordar nas manhãs dos finais de semana para escrever, e que é um dos motivos pelos quais a conclusão deste curso superior é tão importante.

Aos meus amigos, Albino Romero Júnior, Anderson Yukio Yamada, Caroline de Souza de Araújo, Kleber Luiz Myiasato, José Luiz Andrea Júnior, Marcely Okidoi, Luis Fernando Maluf Lopes Vasconcelos e Thiago Pussoli, que se desesperaram junto comigo para finalizar esta obra e em cuja companhia fui diversas vezes tranquilizado.

E, por fim, mas não menos importante, ao meu orientador, o Prof. Evandro Silva Barros, indispensável à execução desta monografia.

## **ABREVIATURAS**

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CN – Congresso Nacional

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados.

DAMS – Despesas de Assistência Médica e Suplementares

DOU – Diário Oficial da União

DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

MP – Medida Provisória.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

## RESUMO

O presente trabalho traz, primeiramente, um panorama sobre os contratos de seguro em geral, descrevendo seu histórico, características e noções gerais, de acordo com os ensinamentos dos maiores doutrinadores desta matéria. Neste capítulo, está descrito seu surgimento e evolução, em consonância com as modificações sofridas pela sociedade, para que se possibilite aferir o campo no qual o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre está inserido. Sua elaboração é eminentemente resultado da compilação dos estudos daqueles que dedicaram suas obras ao Direito Civil, tratando-se de capítulo expositivo, no qual não há muito espaço para inovações. No segundo capítulo, o próprio seguro DPVAT é elucidado de forma descritiva, em seus aspectos gerais e específicos, incluindo também sua história, origens, natureza jurídica, que já foi objeto de extenso questionamento, tudo a fim de possibilitar uma melhor compreensão deste instituto, que, embora tenha sua existência conhecida por quase todos, não o é em sua totalidade. Isto porque, como será descrito, embora se configure como seguro, não exige as mesmas formalidades deste, considerando-se, inclusive, que o beneficiário do seguro DPVAT pode nunca ter contribuído para o custeio do seguro ou, até mesmo, estar inadimplente quando lhe for imputada esta responsabilidade. Neste capítulo será caracterizado o tão difundido caráter social do seguro DPVAT, que se evidencia da análise conjugada das motivações para sua criação com as condições pelas quais exsurge o direito do lesado a requerer a indenização nele prevista. Como fechamento, serão explicitados os pontos controvertidos do instituto, principalmente quanto a sua aplicação prática na esfera judicial, ressaltando-se que, sendo o direito permeado pela dialética, as conclusões esposadas neste tópico, embora estejam de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina mais recente, não são verdades absolutas. No terceiro e derradeiro capítulo, procedeu-se a uma explicação relativa à elaboração de Medidas Provisórias, tendo como base os preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e a doutrina criada a partir de então, e fez-se uma análise das MPs 340/2006 e 451/2008, relativamente às modificações trazidas ao Seguro DPVAT, para, por fim, trazer uma conclusão atinente com a doutrina e a jurisprudência no que concerne à sua constitucionalidade.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 DO CONTRATO DE SEGURO</b> .....	13
1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS.....	13
1.2 CONCEITO.....	17
1.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRATOS DE SEGURO.....	18
1.4 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO.....	22
1.5 ELEMENTOS E REQUISITOS DE VALIDADE.....	24
<b>1.5.1 Requisitos Subjetivos</b> .....	25
<b>1.5.2 Requisitos Objetivos</b> .....	25
<b>1.5.3 Requisitos Formais</b> .....	26
1.6 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA SEGURADORA.....	27
1.7 MODALIDADES DE SEGURO.....	29
<b>1.7.1 Seguro de Dano</b> .....	29
<b>1.7.2 Seguro de Pessoas</b> .....	29
1.8 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO.....	30
<b>2 O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT</b> .....	31
2.1 HISTÓRICO.....	31
2.2 NOÇÕES GERAIS.....	36
<b>2.2.1 Conceito</b> .....	36
<b>2.2.2 Natureza Jurídica</b> .....	36
<b>2.2.3 Contrato de Seguro DPVAT</b> .....	37
<b>2.2.4 O Segurador e suas obrigações</b> .....	38
<b>2.2.5 O Segurado e suas obrigações</b> .....	39
<b>2.2.6 Da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT</b> .....	41
<b>2.2.7 Beneficiários</b> .....	44

<b>2.2.8 Pagamento da Indenização</b> .....	46
<b>2.3 CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS</b> .....	48
<b>2.3.1 Prescrição</b> .....	48
<b>2.3.2 Requerimento Administrativo</b> .....	51
<b>2.3.3 Valor da Indenização</b> .....	53
<b>2.3.4 Juros e Correção Monetária</b> .....	59
<b>2.3.5 Legitimidade passiva</b> .....	61
<b>3 DA CONSTITUCIONALIDADE DO SEGURO DPVAT</b> .....	63
3.1 DA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	63
3.2 DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 340 DE 2006 E 451 DE 2008.....	66
3.3 DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	72
3.4 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	77
<b>CONCLUSÃO</b> .....	85
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	88
<b>ANEXOS</b> .....	91

## INTRODUÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres representou um avanço na esfera social de nosso país, fato incontroverso em toda a doutrina jurídica.

Isto, porque a ideia de garantir a subsistência por meio do pagamento de indenizações em valores pré-fixados àqueles que tivessem despesas hospitalares, ficassem inválidos, ou ainda falecessem em decorrência de acidentes automobilísticos, caso em que os beneficiados com a indenização seriam os seus herdeiros, reflete o que há de mais avançado nos direitos humanitários, uma vez que tais benefícios independem do pagamento ou adimplência do referido seguro.

Este consenso motivou, na primeira menção de que os valores das indenizações seriam reduzidos, expressiva resistência de toda a sociedade. Especialmente porque tais modificações haveriam de ser introduzidas no sistema legal por meio adequado, não eivado de irregularidades, tomando a discussão a respeito de sua constitucionalidade proporções astronômicas.

Impende salientar também que o Seguro DPVAT é instituto que permeia nossa sociedade, especialmente diante de seu caráter social, muitas vezes passando despercebido para grande parte de seus beneficiários, por completa ignorância acerca de sua existência.

O mesmo se dá com os profissionais do direito que, embora tenham conhecimento de sua existência, desconhecem suas particularidades e, por vezes, ingressam com ações judiciais que se revelam verdadeiras aventuras jurídicas.

Daí advém a utilidade deste trabalho, cujo objetivo é o de, primeiramente, expor e delimitar as características gerais, bem como algumas especificidades do seguro DPVAT, sem olvidar de discutir a sua constitucionalidade, em razão de diversas críticas.

No âmbito dos tribunais, em que pese as reiteradas decisões judiciais, a inconstitucionalidade das modificações supramencionadas tem sido alegada e defendida.

Desta forma, visando abranger todos os tópicos discutidos, o presente trabalho trará uma caracterização prévia do instituto, das medidas que o modificaram e seu contraste com as normas constitucionais, utilizando-se, para tanto, a interpretação sistemática.

Esta se faz necessária, uma vez que a defesa da inconstitucionalidade material da Medida Provisória 451/2008, decorre da alegação de violação à Dignidade da Pessoa Humana, em razão de sua contrariedade ao caráter social do seguro DPVAT.

Assim, se faz imprescindível conhecer todos os aspectos deste instituto, inclusive seu histórico, com vistas a verificar a procedência desta alegação.

Neste sentido, importante consignar que, quando se discute a dignidade do ser humano, deve-se tomar extrema cautela a fim de que não se utilize dos princípios que a protegem apenas para criar controvérsias, o que evitará a sua banalização.

Ademais, sem a análise do contrato de seguro em geral, não seria possível aferir se o seguro DPVAT foi criado em consonância com as disposições que o regram.

No que concerne à inconstitucionalidade formal, eis que baseada na suposta ausência do binômio relevância e urgência, necessário para a edição de MPs, serão acostados o entendimento dos tribunais, por meio de sua jurisprudência, bem como a justificativa para edição de referida medida, adotada pela Presidência da República.

A exposição dos argumentos utilizados por ambos os posicionamentos, busca permitir ao interlocutor a obtenção de resposta livre de qualquer pré-disposição, baseada somente nas regras de direito civil e constitucional, especialmente porque inexistente posicionamento absolutamente correto a respeito do tema, considerando-se que dentre as características basilares do direito está a dialética.

## 1 DO CONTRATO DE SEGURO

Este capítulo inaugural tem por objetivo esboçar um arquétipo do contrato de seguro. Visando atingir tal fim, será destacado, ainda que de forma sintética, seu conceito, princípios fundamentais, classificações, elementos e requisitos de validade, direitos e obrigações das partes negociantes, bem como suas modalidades.

Estas explanações são necessárias para possibilitar uma melhor compreensão do tema que se pretende abordar neste trabalho, qual seja, o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

### 1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

Não há consenso ou definição histórica precisa de quando haveria surgido o primeiro negócio jurídico relativo a seguros.

Há, entretanto, entendimento pacífico no sentido de que o seguro sempre esteve vinculado à ideia de risco, eminentemente decorrente de atividades econômicas.

Alguns doutrinadores defendem a ideia de que, inicialmente, o seguro decorreu da união de pessoas formando uma espécie de socorro mútuo, sob a forma de fundo.

Nesse sentido, Pedro Alvim afirma que:

A história registra a existência dessas sociedades desde remota antiguidade. Segundo Plínio, funcionavam na Ásia *ad sustinendam tenuiorum inopiam*.

Esclarece o citado autor Fernando Emygdio da Silva que os gregos deram largo desenvolvimento ao princípio associativo em todas as suas formas, religiosa, política, comercial, marítima - e como tal criaram, sob o nome de *sinedrias*, *hetairos* ou *eranos*, sociedades do tipo de socorro mútuo.

(...)

Aparecem, também, em Roma, sob a denominação *sodalitia* ou *collegia*. Reuniam, em geral, os indivíduos mais pobres ou pertencentes a classes

humildes, com o propósito de angariar meios para a assistência médica aos doentes, despesas de funeral, sepultura honrosa etc. Posteriormente, os *collegia* adquiriram maior importância no meio social romano.<sup>1</sup>

Outros autores, com expressão mais significativa e foco na relação de seguro entre particulares, aduzem que este, primordialmente, era restrito ao direito marítimo.<sup>2</sup> Todavia, eram cláusulas acessórias de outros contratos, não havendo ainda um sistema autônomo de cobertura.<sup>3</sup>

Nesta senda, tem-se que o contrato de seguro seria bastante atual, com pouca ou nenhuma relevância no período da antiguidade, ganhando força na Idade Medieval em decorrência do desenvolvimento da navegação, quando então se restringia a cobrir sinistros em navios e cargas.<sup>4</sup>

Nesta época, o contrato de seguro era firmado entre pessoas não previamente organizadas em empresas.

As duas primeiras apólices de seguro de que se tem notícia, foram firmadas no século XIV, uma em Pisa, em 1385 e a outra em Florença, em 1397, segundo afirmou Celso Marcelo de Oliveira<sup>5</sup>.

Portugal foi o primeiro país a estabelecer um contrato de seguro, entretanto, Barcelona teve a primazia na elaboração do documento legislativo, no século XV. As ordenações de Barcelona, redigidas em 1435, determinavam que tais contratos teriam de obedecer a forma escrita, que o segurado não poderia fazer seguro total dos bens, devendo ficar a seu encargo uma parcela, bem como que não era possível segurar a mesma coisa mais de uma vez.<sup>6</sup>

Em decorrência destas determinações, criou-se um tribunal especializado, com o fim de julgar referida matéria e proibir, já naquela época, a prática abusiva de operações que desfiguravam a natureza do contrato.<sup>7</sup>

Como visto, é nesse período que o contrato de seguros deixa de se restringir somente a questões marítimas, dando ensejo aos primeiros seguros de transportes terrestres e de escravos.<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.3.

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 846.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos de Seguro**. Campinas/SP: LZN, 2005. P.9.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Dos contratos e das obrigações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2006. V.3.p. 145.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *op.cit.* 2005.p.12.

<sup>6</sup> *Idem.*

<sup>7</sup> ALVIM, Pedro. *op.cit.* 2001, p.28.

As grandes descobertas ocorridas no século XVI impulsionaram o contrato de seguro, havendo intensa deliberação legislativa, em virtude da criação das Ordenações em Florença, Sevilha, Burgos e etc.<sup>9</sup>

Não obstante sua origem seja diversa, o desenvolvimento da atividade securitária foi mais intenso na Inglaterra, a partir do século XVII, com a criação da Lloyd's Coffee, em Londres<sup>10</sup>.

Fundada por Edward Lloyd em 1688, proprietário de uma taberna próxima às docas, visou atender a crescente demanda por seguros de navios e cargas no centro comercial da capital inglesa, hoje conhecida como *Lloyd's of London*, uma das líderes no mercado mundial de seguros especializados, conforme informações dispostas em seu sítio eletrônico.<sup>11</sup>

O contrato de seguros difundiu-se no século XVII, tendo sua adoção se generalizado entre o final do século XVIII e o começo do século XIX. Nesse mesmo século, de forma semelhante àqueles seguros de socorro mútuo, surgiram os seguros sociais.

A Alemanha introduziu tal modalidade securitária em 1880, oferecendo um seguro estatal à população, em geral às classes trabalhadoras.<sup>12</sup> A finalidade era a garantia contra os infortúnios da vida, dirigida a quatro setores fundamentais: acidentes de trabalho, enfermidades, velhice e morte.<sup>13</sup>

No Brasil, a implantação do primeiro seguro social de que se tem notícia, ocorreu em 1808, com a vinda da família imperial e a criação da Companhia de Seguros Boa-Fé, na Bahia<sup>14</sup>, bem como da empresa Conceito Público.<sup>15</sup>

No âmbito jurídico nacional, importante mencionar que o instituto dos seguros foi disciplinado pelo Código Comercial de 1850, sendo que, em 1853, as sociedades seguradoras brasileiras iniciaram os primeiros seguros terrestres.<sup>16</sup>

O seguro de vida de pessoas livres era expressamente proibido por referido código, sendo que somente a vida dos escravos podia ser tutelada, considerando-se que estes

---

<sup>8</sup> ALVIM, Pedro. *op.cit.* 2001., p. 30-31.

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p.846.

<sup>10</sup> *Idem.*

<sup>11</sup> Disponível em:<[www.lloyds.com/Lloyds/About-us/History](http://www.lloyds.com/Lloyds/About-us/History)>

<sup>12</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p.846.

<sup>13</sup> HEDEMANN, Justus Wilhem. **Derecho de Obligaciones, v. III.** Traduzido ao espanhol por Jaime Santos Briz. Madri, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.p.370.

<sup>14</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p.846.

<sup>15</sup> ALVIM, Pedro. *op.cit.* 2001, p.48-50.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *op.cit.* 2005.p. 16-17.

eram tidos como mercadorias, o que certamente motivou a fundação, em 1858, da Cia. De Seguros Mútuos sobre a Vida de Escravos.<sup>17</sup>

Contudo, é preciso lembrar que a empresa Cia. Tranquilidade, desde 1855, praticava o seguro de vida tanto de pessoas livres, quanto de escravos.<sup>18</sup>

Em virtude do potencial econômico brasileiro, desde então, diversas empresas brasileiras foram criadas a fim de atuarem neste ramo da economia, o que motivou a edição do Decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, regulamentando as operações de seguros e criando a Superintendência Geral dos Seguros, regulada pelo Decreto 5.072, de 12 de dezembro de 1902, no qual se estipulou que todas as seguradoras dependiam de autorização do Governo Federal para funcionar no país e tinham de prestar uma garantia em dinheiro ou em apólices federais e uma reserva não inferior a 20% dos lucros líquidos anuais.<sup>19</sup>

Despiciendo consignar que tais medidas não foram bem aceitas pelas empresas estrangeiras, fazendo com que diversas destas deixassem o país.

Em 1916, com a edição do Código Civil, diversas outras modalidades de seguro foram regulamentadas, até que, em 14 de julho de 1934, com o advento do Decreto n. 24.783, foi criado o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalizações.

Ainda com o intuito de fortalecer as seguradoras nacionais, foi criado, através do Decreto-lei n. 1805, em 27 de novembro de 1939, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), sendo tomadas diversas medidas, como o resseguro automático e o funcionamento de referido Instituto como um ressegurador exclusivo.<sup>20</sup>

Em 25 de junho de 1951 foi criada a Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e de Capitalização (FENASEG) que, juntamente com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), criada em 21 de novembro de 1966, regulam a atividade securitária até os dias atuais.

O que se observa, desde então, e principalmente entre o fim dos anos 80 e início dos anos 90, é o desencadeamento e a grande expansão na atividade securitária, principalmente diante da edição do Plano Real em 1994<sup>21</sup> e da quebra do monopólio da

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *op.cit.* 2005.p. 16-17.

<sup>18</sup> *Idem*;

<sup>19</sup> *Ibidem*,p.20.

<sup>20</sup> *Ibidem*,p. 21.

<sup>21</sup> MARQUES, Lúcio. **1808-1958.2008: o príncipe, o rei e o mercado.** Disponível em <<http://www.cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?e=6&s=artigo&m=89>>. Acesso em 28 de maio de 2012.



atividade de resseguro, iniciada com a promulgação da Emenda Constitucional n. 13, em 21 de agosto de 1996, possibilitando a privatização e a livre concorrência no setor.<sup>22</sup>

## 1.2 CONCEITO

O Código Civil de 1916, em seu Art. 1.432, trazia a definição de contrato de seguros como sendo "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato."<sup>23</sup>

O Código Civil de 2002, por sua vez, trata de referida matéria em seu Capítulo XV, nos Arts. 757 a 802, definindo o contrato de seguro como sendo aquele pelo qual "[...] o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".<sup>24</sup>

Considerando-se que a lei trata da matéria de forma genérica, é necessário que se inclua a interpretação dada pela doutrina ao instituto.

Antes mesmo da edição no novel Código Civil, Pontes de Miranda, afinado com a doutrina e a jurisprudência, definiu o contrato de seguros como:

[...] contrato pelo qual o segurador se vincula, mediante pagamento de prêmio, a ressarcir ao segurado, dentro do limite que se convencionou, os danos produzidos por sinistro, ou a prestar capital ou renda quando ocorra determinado fato, concernente à vida humana, ou ao patrimônio.<sup>25</sup>

Os escritos posteriores não conceituaram o contrato de seguros de forma muito divergente, existindo interpretações mais simplificadas, como a que Maria Helena Diniz nos apresenta, ao descrevê-lo como: "o meio pelo qual a pessoa física ou jurídica se protege

---

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 13, de 21 de agosto de 1996. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 18 de maio de 2012.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 03 de junho de 2012.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 03 de junho de 2012.

<sup>25</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 45. 1. Edição. Campinas, 2006. Ed. Bookseller. P.395.

contra os riscos que impendem sobre sua vida, ou sobre o objeto de seus negócios."<sup>26</sup>, tendo como essência a transferência do risco de uma pessoa a outra.<sup>27</sup>

Interpretações mais elucidativas, como a de Pablo Stolze, indicam se tratar do:

[...] negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados.<sup>28</sup>

Nesse sentido e incluindo as características essenciais do supracitado negócio jurídico, Fábio Konder Comparato, enuncia:

Toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os "*essentialia negotii*" são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio.<sup>29</sup>

De posse destas definições, adotadas pelos grandes nomes da doutrina jurídica atual, passaremos à análise dos princípios que regem o instituto, a fim de aferir se estes confirmam, afirmam ou infirmam o que foi anteriormente descrito.

### 1.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRATOS DE SEGURO

A compreensão temática a ser tratada de ora em diante, depende, primeiramente, da abstração do significado do vocábulo princípio, motivo pelo qual se utiliza o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao defini-lo como:

[...]mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.<sup>30</sup>

Partindo desta definição percebe-se a real importância dos princípios como norteadores do direito e a razão pela qual sua inobservância possui gravidade ímpar, como bem o doutrinador antes indicado ao apontar que:

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 3: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 24 Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 519.

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 3. Contratos em Espécie**. 10. Edição. São Paulo: Atlas, 2010. p. 355.

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume IV: Contratos, tomo 2: Contratos em Espécie**. 3. Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 491.

<sup>29</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 353.

<sup>30</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Criação de Secretarias Municipais*. **Revista de Direito Público, v. 15**. 1971.p. 284-286.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.<sup>31</sup>

Não há como tecer uma enunciação principiológica taxativa, porquanto seu número e interpretação difere de autor para autor, entretanto, alguns princípios encontram amparo na doutrina majoritária, dentre os quais destacamos:

a) *Princípio da Existência do Risco*: é a justificativa social do contrato de seguros, a sua causa e distinção do jogo.<sup>32</sup>

b) *Princípio da equivalência entre o prêmio e o risco*: Semelhante ao princípio atuarial, que rege o Direito Previdenciário, este determina que o prêmio deva ser calculado com base na cobertura securitária desejada pelo segurado, servindo o equilíbrio entre prêmio e cobertura como limite da responsabilidade do segurador.<sup>33</sup>

c) *Princípio Indenitário*: O interesse do beneficiário é na não ocorrência do sinistro, trata-se de seguro de dano e não de lucro.

d) *Princípio da Indivisibilidade do Prêmio*: O segurador tem direito à prestação integral do prêmio pelo período estipulado, não importando as circunstâncias.<sup>34</sup>

e) *Princípio da Previdência*: O contrato de seguros encontra base na pretensão do homem em seu preservar a si mesmo, a pessoas ou bens do seu interesse.<sup>35</sup>

f) *Princípio da Pulverização dos Riscos*: os riscos devem necessariamente ser fracionados entre as pessoas que compõem o grupo, sob pena de a atividade securitária ser economicamente inviável.<sup>36</sup>

g) *Princípio da Garantia*: O risco pela recomposição dos danos suportados pelo beneficiário é assumido pelo segurador.<sup>37</sup>

<sup>31</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Criação de Secretarias Municipais*. **Revista de Direito Público**, v. 15. 1971.p. 284-286.

<sup>32</sup> MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade civil das seguradoras, doutrina, legislação e jurisprudência de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 30-31.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *op.cit.* 2005.p. 41.

<sup>34</sup> *Ibidem.* p. 44.

<sup>35</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21.

<sup>36</sup> *Idem.*

<sup>37</sup> *Ibidem.* p. 22.

h) *Princípio da Função Socioeconômica*: Considerando-se que um sinistro pode desprover uma família de seu sustento ou inviabilizar a continuidade de uma empresa, os interesses seguráveis afetam sobremaneira a sociedade e a economia.<sup>38</sup>

i) *Princípio da Licitude do Interesse Segurado*: Encontra sua base no ordenamento jurídico brasileiro, que veda negócios jurídicos ilícitos.<sup>39</sup>

Há outra corrente, entretanto, que enumera apenas dois princípios, capazes de sintetizar os supramencionados. Para os defensores desta corrente existe apenas o *princípio do mutualismo* e o *princípio da boa-fé*.

O *princípio da boa-fé*, regra impositiva de eticidade, está previsto no Art. 422 do Código Civil e, segundo Nelson Nery Junior: “[...] impõe ao contratante um padrão de conduta, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa fé-objetiva.”<sup>40</sup>

Depreende-se, então, que para se ter por regular um contrato cuja finalidade é o seguro, deve-se aferir se as partes, de fato, guardaram a boa fé, por ser, além de princípio, norma jurídica expressa.

Nesse sentido, o Art. 765 do Código Civil prescreve que: “O segurado e a seguradora são obrigados a guardar, na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

Vale dizer que esta obrigação não está adstrita apenas às partes, que devem conduzir-se de maneira leal, mas também ao intérprete que, na análise das cláusulas contratuais, deverá extrair as conclusões mais condizentes com tal princípio.

Pablo Stolze, arremata este entendimento, afirmando que:

Sem dúvida, mais do que em qualquer outro contrato, no seguro, dada a sua vulnerabilidade diante de fraudes, a confiança recíproca - a boa fé (objetiva e subjetiva) - se faz obrigatória, sob pena de total desvirtuamento jurídico da finalidade social de suas normas.

---

<sup>38</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. *op. cit.* 2008. p. 22.

<sup>39</sup> *Ibidem.* p. 22-23.

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 8. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 545.

François Ewald, filósofo assistente de Michel Foucault no Collège de France, afirmou que o seguro localiza-se no universo da confiança, como um de seus produtores.<sup>41</sup>

Por essa razão o projeto de Lei. 276/2007 pretende modificar a redação do supramencionado Art. 765, alterando-a para: O Segurado e o Segurador são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios da probidade e boa-fé, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Contudo, em virtude do disposto no Art. 422 do Código Civil, entende-se por despicienda a alteração legislativa, já que o dispositivo referido exige a boa fé tanto na conclusão como na execução do contrato.

De todo o exposto, denota-se que o contrato de seguro é instituto que sobrevive oxigenado pela boa-fé, quer seja na sua dimensão subjetiva (individual-psicológica de cada parte, atuando sem malícia ou torpeza), quer seja na sua dimensão objetiva (pela incidência da regra ética comportamental de orientação hermenêutica e constitutiva de deveres de proteção).<sup>42</sup>

O *Princípio do Mutualismo*, por sua vez, decorre do fato de que a viabilidade econômica e jurídica da atividade securitária decorre da base mutuária do seguro, uma vez que é através da concorrência de um número mínimo de segurados, por meio de seus aportes financeiros, que se garante a solvabilidade do sistema.<sup>43</sup>

Sílvio Venosa externou que:

Tecnicamente, só se torna possível quando o custeio é dividido entre muitas pessoas, por número amplo de segurados. Embora o contrato de seguro seja negócio jurídico isolado e autônomo entre segurador e segurado, somente se torna viável se existe base mutuária para custeá-lo, e um amplo número de segurados. Cabem à ciência atuária o exame estatístico e o cálculo de seguros de determinado segmento social. São feitos cálculos aproximados dos sinistros que ordinariamente ocorrem em determinada área ou setor, efetuando-se complexos estudos de probabilidade. **O mutualismo constitui a base do seguro**(grifo nosso).<sup>44</sup>

É dizer, portanto, que sendo a base mutuária deficitária ou insuficiente, todo o sistema entrará em colapso.

---

<sup>41</sup> EWALD, François. **Risco, Sociedade e Justiça. II Fórum de Direito do Seguro**. Edição Patrocinada pelo IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: BEI. p. 27-42.

<sup>42</sup> GAGALIANO, Pablo Stolze. *op. cit.* 2010, p. 513.

<sup>43</sup> *Idem.*

<sup>44</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* 2010, p. 355.

## 1.4 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO

Sílvio Venosa, de forma sintética, adianta que o contrato de seguro é bilateral, oneroso, aleatório, consensual e de adesão, subordinado à boa-fé qualificada e de execução continuada.<sup>45</sup>

É *bilateral* dada a reciprocidade das obrigações.<sup>46</sup> Gera obrigações para o segurado e para o segurador. Aquele assume a obrigação de pagar o prêmio e não agravar os riscos, entre outras, enquanto este se obriga a pagar o valor contratado no caso de sinistro.<sup>47</sup>

É *oneroso* ao encerrar benefícios e vantagens para ambas as partes.<sup>48</sup> Traz prestações e contraprestações, pois cada um dos envolvidos na relação contratual visa obter vantagem patrimonial.<sup>49</sup>

É *aleatório*, por não haver equivalência entre as prestações; o segurado não pode antever, de imediato, o que receberá em troca de sua prestação, pois o segurador assume um risco, elemento essencial desse contrato, devendo ressarcir o dano sofrido pelo segurado, acaso o evento incerto e previsto no contrato venha ocorrer. Daí a aleatoriedade desse contrato, pois tal acontecimento pode, ou não, verificar-se.<sup>50</sup>

O ganho ou a perda dos pactuantes depende de circunstâncias futuras e incertas, mas detalhadamente previstas e discriminadas.<sup>51</sup>

Justus Wilhem Hedemann, descreve a aleatoriedade do contrato de seguro da seguinte forma:

Se puede "ganar" o "perder". Si en caso de un seguro de incendios jamás se incendia la cosa asegurada, resulta que el asegurado ha pagado cada año inútilmente la prima. Por el contrario, si en el primero o segundo año del seguro sobreviene un incendio, el asegurado ha obtenido en cierto modo una ganancia.<sup>52</sup>

---

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* 2010, p. 356.

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 847.

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* 2010, p. 356.

<sup>48</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 847.

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.* 2008, p. 521.

<sup>50</sup> *Idem.*

<sup>51</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 847.

<sup>52</sup> HEDEMANN, Justus Wilhem. *op.cit.* 1958, p. 367. "Você pode "ganhar" ou "perder". Se, no caso de um seguro contra incêndio, jamais se incendiar a coisa segurada, o segurado pagou o prêmio inutilmente todos os anos. Inversamente, se no primeiro ou segundo ano de vigência do seguro o incêndio ocorre, o segurado obteve, de certa forma, um ganho." Tradução livre.

É *consensual* pois surge do acordo de vontades e somente se conclui com seu consentimento.<sup>53</sup>

É, em regra, *de adesão*, porque se concretiza pela aceitação do segurado às cláusulas determinadas pelo segurador em apólice impressa, submetidas ao crivo das autoridades competentes, sem permitir discussão entre as partes.<sup>54</sup>

É subordinado a *boa-fé qualificada* pois, além de tratar de princípio basilar dos contratos em geral, tem aplicação acentuada no contrato de seguros, conforme o Art. 776 do Código Civil, que obriga o segurado a fazer declarações verdadeiras e completas, sob pena de perder o direito ao seguro.<sup>55</sup>

Maria Helena Diniz afirma que:

[...] o contrato de seguro, por exigir uma conclusão rápida, requer que o segurado tenha uma conduta sincera e leal em suas declarações a respeito do seu conteúdo, do objeto e dos riscos, sob pena de receber sanções se proceder com má fé, em circunstâncias em que o segurador não pode fazer as exigências recomendáveis à sua aferição, como vistorias, inspeções ou exames médicos, fiando-se apenas nas afirmações do segurado, que por isso deverão ser verdadeiras e completas, não omitindo fatos que possam influir na aceitação do seguro.<sup>56</sup>

E arremata:

A boa fé é exigida também do segurador; p.ex.: se ele, ao tempo do contrato, souber que o risco passou, e mesmo assim expedir a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado (CC, art. 773). Deve fornecer as informações solicitadas pelo segurado, sem nada ocultar, e procurar cumprir a avença, com probidade.<sup>57</sup>

Por fim, impende salientar que é um contrato de *execução continuada*, eis que destinado a subsistir durante um período determinado de tempo, por menor que seja.

A esse respeito Serpa Lopes leciona que:

O risco, por sua própria conceituação, depende desse fator tempo. O contrato está subordinado às eventualidades que possam surgir entre o seu início e a sua expiração. Como todo contrato de execução continuada em que as diversas prestações são autônomas, o contrato de seguros, se vier a ser rescindido por falta de cumprimento de suas prestações, as consequências

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op.cit.* 2010, p. 357.

<sup>54</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 847.

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* 2010, p. 357.

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena. *op. cit.* 2008, p.522.

<sup>57</sup> *Ibidem.* p. 522-523.

delas resultantes só atingem as relações futuras ou posteriores à inadimplência e não as já acontecidas e consumadas.<sup>58</sup>

Por meio destas características é que se torna possível distinguir o instituto jurídico do seguro dentre os demais contratos regidos pelo Código Civil brasileiro, bem como verificar se aqueles que se denominam como contratos de seguro o são na realidade.

### 1.5 ELEMENTOS E REQUISITOS DE VALIDADE

O Art. 760 do Código Civil determina que os elementos que deverão estar presentes no contrato de seguro são a apólice ou bilhete de seguro, os riscos, o prêmio, e a identificação do segurado e da seguradora<sup>59</sup>.

A *Apólice* é o título do contrato de seguro<sup>60</sup>, que consubstancia e descreve os limites de incidência do seguro pactuado<sup>61</sup>; os *riscos* são os interesses seguráveis, os acontecimentos futuros e incertos, previstos no contrato e passíveis de causar dano<sup>62</sup>; o *prêmio* é o valor que o segurado deve pagar à seguradora, visando a cobertura do risco<sup>63</sup>; o *segurado* é a pessoa física ou jurídica, consumidora da prestação de serviço da companhia seguradora e que tem a obrigação de pagar o *prêmio*<sup>64</sup> e a *seguradora* é, necessariamente, uma pessoa jurídica sob a forma de sociedade anônima, cooperativa ou sociedade mútua, devidamente autorizada pelo poder executivo.<sup>65</sup>

A prática revela, entretanto, que o contrato de seguro, além dos elementos supracitados, contera as condições gerais, inclusive as vantagens previstas pelo segurador, consignará os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, se for o caso; além de outros dados, como o valor do objeto segurado, que, na verdade, se confunde com o limite da garantia, a caducidade e a eliminação ou redução dos direitos do segurado ou beneficiários, bem como o quadro de garantias prometidas.<sup>66</sup>

---

<sup>58</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. Vol. II, 4ª Edição; Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1966. p. 374.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 1002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 03 de junho de 2012.

<sup>60</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p.846.

<sup>61</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *op.cit.* 2010, p. 520.

<sup>62</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* 2010, p. 360-361.

<sup>63</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *op.cit.* 2010, p. 525.

<sup>64</sup> *Ibidem.* p. 500.

<sup>65</sup> *Idem.*

<sup>66</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p.846.



Em conformidade com o pensamento doutrinário atual, existem requisitos subjetivos, objetivos e formais no contrato de seguro, aptos a lhe dar validade, classificação o que será abordado a seguir.

### **1.5.1 Requisitos Subjetivos**

Com relação aos requisitos subjetivos, Maria Helena Diniz<sup>67</sup> afirma serem um total de seis, distribuídos da seguinte forma:

- a) a seguradora, que somente poderá desempenhar sua atividade se devidamente autorizada pelo Governo Federal para atuar neste ramo de atividade econômica;
- b) o segurado, que deverá possuir capacidade civil plena;
- c) a nomeação do beneficiário, obedecendo às previsões dos artigos 739, 550, 1801, inciso III, 1814 e 1818 do Código Civil de 2002;
- d) deverá haver consentimento por parte de ambos os contraentes;
- e) não há solidariedade do co-segurador perante o segurado, o qual, entretanto, poderá ser acionado, em virtude de representar os demais, tendo ação regressiva contra estes;
- f) não há vínculo entre o segurado e o órgão ressegurador;

### **1.5.2 Requisitos Objetivos**

Os requisitos objetivos decorrem, primeiramente, da necessidade de existir liceidade e possibilidade do objeto, ou seja, do risco descrito na apólice, que deverá incidir em todo o bem jurídico.<sup>68</sup>

Demais disso, prescreve-se que o valor do objeto contratado deve ser determinado, uma vez que este será a base para calcular a indenização paga, em ocorrendo o risco.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. *op.cit.* 2008, p. 523-526.

<sup>68</sup> *Ibidem.* p. 526.

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. *op.cit.* 2008, p. 526.

### 1.5.3 Requisitos Formais

O contrato de seguro exige instrumento escrito para ser obrigatório, qual seja, a apólice.

Segundo Arnaldo Rizzardo o contrato de seguros:

Reputa-se formado com a emissão da apólice, mesmo que o início de sua vigência date de momento diverso.

Constitui a apólice o instrumento probatório do contrato de seguro, devendo conter a enumeração dos riscos transferidos ao segurador, os dados sobre o prazo de vigência e as obrigações assumidas pelas partes.<sup>70</sup>

A apólice deve ser precedida de proposta escrita, enviada pelo segurador, para viabilizar a análise ao candidato do seguro, obedecendo à disposição do Art. 759 do Código Civil de 2002, com previsão dos elementos essenciais do objeto a ser garantido e do risco.<sup>71</sup>

Relativamente à titularidade, a apólice pode ser *nominativa*, *à ordem* ou *ao portador*, sendo certo que:

No primeiro, constará obrigatoriamente o nome do segurador, do segurado, de seu representante, se houver, ou do terceiro, em cujo nome se faz o seguro. No segundo é admitida a transferência através de simples endosso, pois equivale à convenção de que a pessoa a quem é entregue pode transferi-la de acordo com sua livre escolha, no último, não figurará a indicação do segurado, o que possibilita a transferência por simples entrega, importando esta em uma cessão de crédito.<sup>72</sup>

Impende salientar, que, no seguro de pessoas, anteriormente chamado de seguro de vida, não é possível a existência de apólice ao portador.

A apólice poderá, ainda, ser: *específica*, se ocupar-se de um certo risco apenas; *plúrima*, se disser respeito à vários riscos dentro de um mesmo contrato; ou mesmo *aberta*, se o risco se desenvolver ao longo de sua atividade, determinando a individualização e a especificação dos objetos segurados por meio de averbações realizadas dentro do período de sua vigência.<sup>73</sup>

Classificam-se, ainda, em *simples*, quando são determinados com precisão o objeto do seguro e os riscos dos quais se protege o contratante, não se autorizando a

<sup>70</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 848.

<sup>71</sup> *Idem.*

<sup>72</sup> *Idem.*

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. *op.cit.* 2008, p. 529.

substituição; ou *flutuantes*, quando houver a faculdade da substituição, abrangendo os riscos de coisas fungíveis, como a mercadoria armazenada por uma sociedade comercial.<sup>74</sup>

Maria Helena Diniz arremata afirmando que:

A apólice deverá ser registrada nos respectivos livros e o segurado deverá pagar essa despesa. A falta de apólice poderá ser suprida pelos registros constantes da seguradora, mediante comprovação do pagamento do prêmio, de modo que, nesses casos, o segurado poderá pleitear a indenização, ou, antes disso, pedir a emissão de uma segunda via da apólice extraviada.<sup>75</sup>

Por fim, é preciso consignar que a apólice terá duração de um a cinco anos, sendo as anuais as mais comuns, não obstante se admita sua renovação automática.<sup>76</sup>

## 1.6 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA SEGURADORA

Tratando-se, como dito acima, de contrato bilateral e oneroso, ao firmarem referido negócio jurídico, ambas as partes assumem direitos e deveres, que serão dissecados nos tópicos seguintes.

Os direitos do segurado podem ser exemplificados a partir da seguinte relação: a) receber a indenização, ou a quantia estipulada ou reparação do dano até o limite da apólice, dentro do risco previsto<sup>77</sup>; b) reter os prêmios atrasados e fazer outro seguro pelo valor integral, no caso de insolvência do segurador; c) não ter o prêmio majorado, ainda que os riscos assumidos pelo segurador tenham se agravado por fatos alheios à sua vontade; d) ser reembolsado pelas despesas feitas no interesse da seguradora para diminuir os prejuízos; e) nos casos de responsabilidade civil, visando a reparação do dano, ser defendido judicialmente pela seguradora; f) solicitar a resolução ou exigir a revisão do prêmio, quando houver redução considerável do risco.

Por outro norte, é sabido que seus deveres são: a) pagar o prêmio contratado quando do recebimento da apólice<sup>78</sup>; b) responder pelos juros moratórios relativos ao inadimplemento do prêmio<sup>79</sup>; c) não agravar os riscos, salvo se o contrato o autorizou

<sup>74</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 848.

<sup>75</sup> DINIZ, Maria Helena. *op.cit.* 2008, p. 530.

<sup>76</sup> *Idem.*

<sup>77</sup> NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e legislação em vigor**. 26. edição. São Paulo. Saraiva, 2007. Artigo 757 do Código Civil.

<sup>78</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 882.

<sup>79</sup> *Ibidem.* p. 883.

expressamente<sup>80</sup>; d) proceder a comunicação imediata de todo incidente, logo que saiba, suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto<sup>81</sup>; e) ao se verificar o sinistro, deve comunicar o mais rápido possível ao segurador, de modo que a este seja possível, se lhe interessar, fazer as investigações que entender necessárias em torno do acontecimento, ou atenuar as consequências<sup>82</sup>; f) observar a mais estrita boa fé e veracidade, bem como a estimativa da coisa em valor real;<sup>83</sup> g) comprovar o sinistro perante o segurador<sup>84</sup>; h) não transacionar com a vítima ou responsável pelos danos, sem prévio consentimento do segurador, disposição prevista no Art. 795 do Código Civil de 2002 e inexistente no Código Civil de 1916.

De igual forma, é possível indicar como direitos da seguradora os seguintes: a) o recebimento do prêmio contratado;<sup>85</sup> b) deixar de efetuar o pagamento da indenização quando provar-se que o segurado agiu dolosamente, que a apólice tenha caducado por falta de pagamento ou quando a ocorrência se deu em virtude de vício intrínseco da coisa<sup>86</sup>; c) responder apenas pelos riscos assumidos<sup>87</sup>; d) ação de regresso em face do causador do dano; e) reajustar o prêmio para que corresponda ao risco assumido; f) exonerar-se de responsabilidade, no caso de ocorrer o sinistro durante a mora do segurado<sup>88</sup>.

As obrigações da seguradora, por sua vez, são o contraponto dos seus direitos, motivo pelo qual podem ser apontados como: a) indenizar o segurado quanto aos prejuízos sofridos com o sinistro, em dinheiro<sup>89</sup>; b) pulverizar o risco por meio de cosseguro<sup>90</sup> e resseguro; c) comprometer-se apenas a indenizar sinistros cujo valor seja condizente com seus limites técnicos e econômicos; d) cumprir com as obrigações advindas da mora ou da desvalorização monetária com a atualização devida<sup>91</sup>; e) restituir o prêmio em dobro, se agir de má fé<sup>92</sup>; f) constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia das obrigações contratadas<sup>93</sup>; g) defender o seguro e tomar as medidas necessárias para eliminar

---

<sup>80</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op.cit.* 2010, p. 376.

<sup>81</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p.883.

<sup>82</sup> *Ibidem.* p. 884.

<sup>83</sup> *Idem.*

<sup>84</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op.cit.* 2010, p. 378.

<sup>85</sup> NEGRÃO, Theotônio. *op.cit.* 2007. Art. 757.

<sup>86</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 882-883.

<sup>87</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op.cit.* 2010, p. 379.

<sup>88</sup> *Ibidem.* p. 371.

<sup>89</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 885.

<sup>90</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op.cit.* 2010, p. 385-388.

<sup>91</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 890.

<sup>92</sup> DINIZ, Maria Helena. *op.cit.* 2008, p. 552.

<sup>93</sup> *Idem.*

ou diminuir os efeitos maiores do risco<sup>94</sup>; h) arcar com as despesas de salvamento<sup>95</sup>; i) pagar ao terceiro interessado, no caso de seguro de responsabilidade legalmente obrigatório<sup>96</sup>.

## 1.7 MODALIDADES DE SEGURO

O Código Civil prevê duas modalidades de seguro, diferenciadas pela natureza do interesse segurado, quais sejam, o seguro de dano e o seguro de pessoas.

### 1.7.1 Seguro de Dano

A modalidade contratual denominada “seguro de dano” visa a cobertura de prejuízos ou de desfalques nos bens e inclusive nas pessoas<sup>97</sup>, podendo se dizer que tem por finalidade acautelar o risco de lesões materiais do segurado<sup>98</sup>.

Pode servir para cobrir o prejuízo sofrido pelo segurado, como também aquele que ele causa a terceiro, que seja de natureza material, quer seja de natureza moral<sup>99</sup>.

Desta maneira, o seguro de dano é destinado ao ressarcimento, à reparação, à recomposição, à restauração do bem de vida protegido. É o seguro instituído para fazer frente aos prejuízos causados pelo risco eleito<sup>100</sup>, sem objetivar lucro, mas voltado à reparação de eventuais prejuízos oriundos de perda ou danos sofridos e acobertados pela apólice.

### 1.7.2 Seguro de Pessoas

Tem em vista a proteção da pessoa, garantindo interesses que envolvem o dano pessoal ou que se referem a certos eventos sem trazer danos, como a fração de uma

---

<sup>94</sup> DINIZ, Maria Helena. *op.cit.* 2008, p. 552.

<sup>95</sup> *Idem.*

<sup>96</sup> *Idem.*

<sup>97</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 864.

<sup>98</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *op.cit.* 2010, p. 535.

<sup>99</sup> *Ibidem.* p. 547.

<sup>100</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p.865.

importância determinada ao atingir uma idade mais avançada, ou quando da morte do segurado<sup>101</sup>.

Pode-se dizer que escapa da natureza compensatória dos seguros em geral, consistindo em obrigações acautelatórias de eventuais violações à direitos da personalidade.<sup>102</sup>

Domingos Afonso Krieger Filho descreve que o seguro de pessoas: “[...] tem por objetivo garantir ao segurado ou aos seus beneficiários o pagamento de determinada soma em dinheiro no caso de algum evento danoso que possa afetar a sua vida ou saúde.”<sup>103</sup>

Destarte, importante mencionar o ensinamento de Pablo Stolze *apud* Carlos Roberto Gonçalves, ao elencar o rol de objetos/bens acobertados pelo seguro de pessoa, dizendo que: “A respeito do seguro de pessoa [...] são exemplos os seguros de: vida, acidentes pessoais, natalidade, aposentadoria, invalidez e seguro saúde.”<sup>104</sup>

## 1.8 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

A extinção de um negócio jurídico válido ocorre em razão do adimplemento da obrigação, ou então em virtude da existência de causas anteriores ou contemporâneas á formação dos contratos, vícios, cláusula resolutiva (expressa ou tácita), direito de arrependimento, ou também, por causas posteriores à formação do contrato, no caso por resilição, resolução ou por rescisão.<sup>105</sup>

Assim, pode-se dizer que o contrato de seguros extingue-se: a) pelo decurso de prazo do contrato; b) por mútuo consentimento, ou seja, pelo distrato; c) pela ocorrência do evento, na maioria das vezes, momento em que ocorrerá o risco e a seguradora pagará o valor segurado, em não se tratando de indenização parcial; d) pela cessação do risco; e) pela inexecução das obrigações contratuais; f) por causas de nulidade ou anulabilidade.<sup>106</sup>

---

<sup>101</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *op.cit.* 2009, p. 870.

<sup>102</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *op.cit.* 2010, p. 564.

<sup>103</sup> KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. **Seguro no Código Civil**. Florianópolis, SC: OAB/SC Editora, 2005. p. 205.

<sup>104</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *op.cit.* 2010, p. 566.

<sup>105</sup> *Ibidem.* p. 583.

<sup>106</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op.cit.* 2010, p. 390.

## 2 O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT

Este capítulo trata especificamente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, comumente designado por Seguro DPVAT, como é conhecido na prática.

Preambularmente serão delineados seus aspectos históricos para, em seguida, tratar de sua natureza jurídica, noções gerais, aplicação prática, prescrição e questões controvertidas atuais.

### 2.1 HISTÓRICO

A modalidade seguro obrigatório decorre da evolução do seguro em si, irmã de tantas outras, como o seguro agrícola, o seguro de bens, o seguro de vida, seguro contra danos, seguro de saúde e etc.

O seu aparecimento está vinculado, indiscutivelmente, à mudança do posicionamento do poder de império do Estado, relativamente aos seus súditos, evoluindo da total indisponibilidade na vida privada, outrora completamente controlada pelo monarca e passando pelo ápice do Estado Liberal, até atingir uma nova forma de ingerência, ainda que parcialmente controlada, do ente estatal na vida do indivíduo pelo Estado de Direito.<sup>107</sup>

Isto se dá pelo fato de que, neste último momento histórico, exsurgiu a necessidade de intervenção do Estado nas relações privadas, a fim de manter o equilíbrio social diante da progressiva complexidade das relações humanas intersubjetivas.<sup>108</sup>

Objetivamente, o marco inicial do nascimento do seguro obrigatório se deu no Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América, no ano de 1927<sup>109</sup>, seguido por

---

<sup>107</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. **Seguro DPVAT: seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2009. p. 22.

<sup>108</sup> *Idem*.

<sup>109</sup> ALVIM, Pedro *apud* OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial**. Campinas: LZN, 2002, p.101.

outros países europeus, como a Inglaterra, em 1930, a Suíça, em 1932 e o Principado de Luxemburgo, neste mesmo ano.<sup>110</sup>

No Brasil, os primeiros diplomas legais a citar o seguro obrigatório foram a Lei 5.418, de 05.06.1928 e o Decreto-Lei n. 1.186, de 03.04.1939, a primeira relativa aos seguros obrigatórios contra incêndios de edifícios com mais de cinco andares e mercadorias depositadas em armazéns gerais; e, o segundo, referente aos riscos de fogo e transportes, no tocante as empresas comerciais e industriais.<sup>111</sup>

Especificamente quanto ao seguro obrigatório destinado à cobertura de danos oriundos de acidentes automobilísticos, sua criação se deu nos países europeus<sup>112</sup>, quais sejam: Dinamarca (1918); Finlândia (1925); Áustria (1929); Suécia (1929); Inglaterra (1930); Suíça (1932); Alemanha (1939); Bélgica (1956); França (1958); Espanha (lei 122/1962; Holanda (1964)<sup>113</sup>; Itália (lei 990/1969)<sup>114</sup>; etc.

No estado brasileiro esta modalidade de seguro obrigatório surgiu em 21.11.1966, com o advento do Decreto-Lei n. 73, criado para disciplinar o Sistema Nacional de Seguros Privados<sup>115</sup> que, na alínea “b” de seu Art. 20 prescrevia:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral (grifo nosso).<sup>116</sup>

Não obstante sua criação tenha se dado em momento anterior, somente com a edição do Decreto n. 61.867, em 11.12.1967, seguida da Resolução do CNSP n. 25/67, traçando suas condições gerais, é que se deu a efetiva aplicação do seguro obrigatório para proprietários de veículos<sup>117</sup>.

Esta norma dispunha que:

<sup>110</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 22.

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial.** Campinas: LZN, 2002, p.105.

<sup>112</sup> BRANCO, Elcir Castello *apud* OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial.** Campinas: LZN, 2002, p. 105.

<sup>113</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 23.

<sup>114</sup> AMORIM, Marcelo de Oliveira. **Guia Prático do Seguro DPVAT.** 1. Ed., Campo Grande. Editora Contemplar, 2011. p. 12.

<sup>115</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 27.

<sup>116</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

<sup>117</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 28.



Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias de quaisquer veículos relacionados nos artigos 52 e 63, da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigadas a segurá-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência ou utilização.<sup>118</sup>

Em função disso, o seguro era denominado de Recovat – seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre<sup>119</sup>, nomenclatura de pouco ou nenhum rigor técnico, pois gerava a conclusão de que este se filiava à teoria da culpa, não obstante sua natureza jurídica fosse completamente diversa.<sup>120</sup>

Importante asseverar que, em consonância com a legislação de outros países, o Art. 6º do Decreto n. 61.867/67 previa que o seguro obrigatório cobriria, além dos danos causados pelos veículos, também aqueles provocados por carga transportada em pessoas, transportadas ou não, assim como a bens não transportados<sup>121</sup>, era o pleno reconhecimento de que o risco causado às pessoas pela circulação de automóveis existia e necessitava de regulamentação.

À época, os valores destinados à compensação dos danos materiais e pessoais decorrentes dos acidentes automobilísticos eram descritos pelo Art. 7 do Decreto n. 61.867/67, nos seguintes termos:

Art. 7. O seguro que trata este Capítulo garantirá, no mínimo:

I - Por pessoa vitimada, indenização de seis mil cruzeiros novos, no caso de morte; de até seis mil cruzeiros novos, no caso de invalidez permanente, e de até seiscentos cruzeiros novos, no caso de incapacidade temporária.

II - Por danos materiais, indenização de até cinco mil cruzeiros novos, acima de cem cruzeiros novos, parcela essa que sempre correrá por conta do proprietário do veículo.<sup>122</sup>

Com a finalidade de assegurar a coercibilidade de contratação do seguro, o Art. 28 de referido decreto impunha que: “Nenhum veículo a que se refere o art. 5º deste Decreto poderá ser licenciado, a partir de 1º de janeiro de 1968, sem que fique comprovada a efetivação do seguro ali previsto.”<sup>123</sup>

<sup>118</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 61.867, de 11 de dezembro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d61867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d61867.htm)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

<sup>119</sup> AMORIM, Marcelo de Oliveira. *op.cit.* 2011, p. 12.

<sup>120</sup> *Ibidem.* p. 13.

<sup>121</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p.29.

<sup>122</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 61.867, de 11 de dezembro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d61867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d61867.htm)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

<sup>123</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 61.867, de 11 de dezembro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d61867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d61867.htm)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

A utilização da nomenclatura seguro de responsabilidade civil gerou significativa divergência no tocante à sua modalidade, ou seja, se seria subjetiva, com a necessária análise da existência de culpa em sentido lato (dolo e culpa), ou objetiva, bastando para o recebimento da indenização o nexo causal e o dano.<sup>124</sup>

A fim de dirimir tais dissensões, o Poder Executivo elaborou o Decreto-Lei n. 814, em 04.11.1969, o que ultimou profundas modificações no instituto, dentre as quais a exclusão de cobertura do seguro obrigatório aos danos materiais, restringindo-o aos danos pessoais<sup>125</sup>, como se vê abaixo:

Art. 3º. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do art. 5º do Decreto nº 61.687, de 7 de setembro de 1967, garantirá, a partir de 1º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo ou pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura a danos materiais.<sup>126</sup>

Também importante foi a modificação referente ao valor da indenização. O Art. 4º do Decreto-Lei 814/69 elevou e atualizou os valores para o caso de morte (dez mil cruzeiros novos), invalidez permanente (até dez mil cruzeiros novos) e despesas de assistência médica e suplementares (até dois mil cruzeiros novos).<sup>127</sup>

Quanto à modalidade de responsabilidade civil aplicável ao seguro obrigatório, o seu Art. 5º, não obstante tenha mantido a nomenclatura original, foi cristalino no sentido de que o pagamento da indenização se daria independentemente da prova de culpa, em sentido lato, quando então bastaria tão somente a prova do dano, o que indicaria a existência de responsabilidade civil objetiva.

Entretanto, a mais importante norma jurídica relativa ao seguro DPVAT é a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, responsável pela revogação do Decreto-Lei 814/69, ao deixar de tratá-lo como de responsabilidade civil, para adequá-lo à modalidade que até hoje se verifica: de seguro de danos pessoais<sup>128</sup>, posicionamento seguido pelo CNSP em sua resolução n. 1/75.

Isto se verifica pela simples leitura de seu Art. 2º, na qual o termo “responsabilidade civil” foi suprimido, senão vejamos:

<sup>124</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p.30.

<sup>125</sup> *Idem.*

<sup>126</sup> BRASIL. Decreto lei n. 814, de 04 de setembro de 1969. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=195759&tipoDocumento=DEL&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

<sup>127</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p.31.

<sup>128</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p.31.

Art. 2º. Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

D) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.<sup>129</sup>

O valor da indenização foi novamente alterado, tendo sido fixado em quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente, em caso de morte; até quarenta vezes o valor do maior salário mínimo, para o caso de invalidez permanente; enquanto o reembolso à vítima por despesas de assistência médica e suplementares - DAMS, devidamente comprovadas, foi fixado em até oito salários mínimos.

Outras modificações concernentes ao seguro obrigatório foram provocadas pela Lei n. 8441, de 13 de julho de 1992, sendo as mais significativas a equiparação da companheira à esposa, a fim de ser considerada como beneficiária do seguro, trazida por seu Art. 1º e a dilatação do prazo para pagamento da indenização, de 05 (cinco) para 15 (quinze dias).<sup>130</sup>

Decorridos quatorze anos após modificações apresentadas pela Lei n. 8.441/92, houve a edição da Medida Provisória n. 340, em 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual, além de ampliar o supracitado prazo para 30 dias, alterou significativamente os valores das indenizações<sup>131</sup>, adequando-os à realidade socioeconômica brasileira.

Referido ato normativo declinou, em seu Art. 8º<sup>132</sup> que, em caso de morte, a indenização seria de R\$ 13.500,00, até este valor para o caso de invalidez permanente e, até R\$ 2.700,00 relativamente às DAMS.

Por fim, em 15 de dezembro de 2008, houve a edição da MP 451, convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, cujo maior destaque foi a introdução de uma tabela que fraciona o corpo humano em diversas partes, estabelecendo uma série de percentuais respectivos e que devem ser observados para a fixação da indenização devida em caso de invalidez permanente.<sup>133</sup>

<sup>129</sup> BRASIL. Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6194.htm)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

<sup>130</sup> BRASIL. Lei n. 8.441 de 13 de julho de 1992. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8441.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8441.htm#art1)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

<sup>131</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 32.

<sup>132</sup> BRASIL. Lei 11.482 de 31 de maio de 2007. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

<sup>133</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 33.

## 2.2 NOÇÕES GERAIS

As próximas linhas deste trabalho tem o objetivo de traçar o perfil do seguro DPVAT de forma simplificada, o que permitirá adentrar ao estudo do tema pretendido.

### 2.2.1 Conceito

A finalidade do instituto é amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, sem, para isso, haja a necessidade de verificação de culpa,<sup>134</sup> destinando-se a sua cobertura, exclusivamente, aos danos pessoais causados a motoristas, passageiros e pedestres, em caso de morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médico-hospitalares.

Vale dizer que, os danos materiais causados por colisão, incêndio, roubo ou furto de veículos, bem como os acidentes ocorridos fora do território nacional e os veículos estrangeiros em circulação no Brasil, sujeitos a contratação de seguro específico para este fim, não estão cobertos pelo seguro DPVAT.

Por derradeiro, ressalta-se que, dentre os veículos automotores segurados não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves.

### 2.2.2 Natureza Jurídica

A sua introdução no direito brasileiro, especialmente diante da regulamentação trazida pelo Decreto Lei 814/69, conduziu a maioria da doutrina a conceber o Seguro DPVAT como sendo um seguro de responsabilidade civil, em virtude, até mesmo, da nomenclatura utilizada para caracteriza-lo.

Neste sentido, importante salientar que a responsabilidade civil pode ser descrita como “a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação.”<sup>135</sup>

Noronha *apud* Sílvio Venosa complementa:

---

<sup>134</sup> AMORIM, Marcelo de Oliveira. *op.cit.* 2011, p.11.

<sup>135</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Tomo IV. Responsabilidade Civil.** 9. Edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 04.

A responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *strictu sensu*.<sup>136</sup>

De longa, a responsabilidade civil possuía como centro gravitador o ato ilícito, relativo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito.<sup>137</sup>

Ocorre que a regulamentação normativa vigente à época, trazida pelo Decreto-Lei 73, preocupava-se somente com os danos resultantes de um sinistro, não se relacionando com o ato ilícito em si, o que, além de se mostrar incongruente, afrontava o disposto no art. 1.436 do Código Civil de 1916, que tinha como nulo o contrato de seguro que não se ocupasse da existência de ilicitude<sup>138</sup>.

É dizer que, embora se apresentasse como de responsabilidade civil, tinha uma postura que afastava a presença do ato ilícito como gerador da obrigação de indenizar, podendo se aferir que, mesmo antes de sua alteração, possuía o caráter de seguro de danos.<sup>139</sup>

Com a edição da Lei 6.194/74, tal controvérsia se desfez, com a efetiva transmutação de sua natureza e nomenclatura, restando cristalino que o seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres – RECOVAT, agora denominado de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, faz parte da classe dos seguros de dano.<sup>140</sup>

### 2.2.3 Contrato de Seguro DPVAT

Como as demais modalidades de seguro, o DPVAT assume juridicidade a partir da formação de um contrato, que possui características comuns àquele modelo contratual.

Trata-se, portanto, de contrato bilateral, oneroso e aleatório, somando-se a tais características o fato de ser um contrato necessário, uma vez que sua contratação decorre da de imposição legal àqueles que possuem veículo automotor.<sup>141</sup>

Marcelo de Oliveira Amorim explicita como se dará a contratação de referido seguro, conforme a categoria dos veículos segurados, nos seguintes termos:

<sup>136</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Tomo IV. Responsabilidade Civil**. 9. Edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 05.

<sup>137</sup> *Ibidem*. p. 01.

<sup>138</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 36.

<sup>139</sup> *Idem*.

<sup>140</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 36.

<sup>141</sup> *Ibidem*. p. 43.

1- No caso de veículos sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o bilhete de seguro será emitido, exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

(...)

2- No caso de veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

3- Na primeira contratação, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de contratação, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

4- O pagamento do prêmio deverá ser efetuado somente na rede bancária.

5- Para os veículos excluídos dos Consórcios, o Seguro DPVAT será operado de forma independente por cada sociedade seguradora.<sup>142</sup>

Os sujeitos que integram referido contrato são o segurador e o segurado, cujas obrigações e direitos serão explicitadas, detalhadamente, no próximo tópico.

#### 2.2.4 O Segurador e suas obrigações

Além dos deveres ínsitos a todas as empresas que atuam no ramo de seguros, imperioso consignar que, relativamente ao seguro obrigatório de veículos automotores, apenas as companhias que fazem parte do Consórcio DPVAT, disciplinados pela Resolução 154/2006, do CNSP e que substituem o Convênio DPVAT (criado pela resolução CNSP 6/86), podem atuar nesta modalidade.<sup>143</sup>

Neste sentido o Art. 34 de referida resolução:

Art. 34. Para operar nas categorias abrangidas pelos Consórcios, a sociedade seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP e aderir aos Consórcios do Seguro DPVAT.<sup>144</sup>

A sua principal obrigação, entretanto, continua sendo a de pagar a indenização devida, quando da ocorrência do evento segurado, qual seja, acidente de trânsito do qual decorra morte, invalidez permanente ou despesas médico-hospitalares.

---

<sup>142</sup> AMORIM, Marcelo de Oliveira. *op.cit.* 2011, p. 98-100.

<sup>143</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 45.

<sup>144</sup> CNSP. Resolução 154 de 08 de dezembro de 2006. Disponível em: <[www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/resolucao\\_cnsp\\_154\\_2006.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/resolucao_cnsp_154_2006.pdf)>. Acesso em 08.08.2012.

### 2.2.5 O Segurado e suas obrigações

Em sede de seguro DPVAT, tem-se por segurado todo aquele que é proprietário de veículo automotor de via terrestre, sujeito a registro e licenciamento, nos termos do que dispõe o Art. 1º da Resolução CNSP 154/2006:

Art. 1º Nos termos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estão obrigados a contratar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Os veículos mencionados no artigo supramencionados são minuciosamente descritos nesta resolução, senão vejamos:

Art. 4º O seguro DPVAT cobre as seguintes categorias de veículos automotores:

I - Categoria 1 - automóveis particulares;

II - Categoria 2 - táxis e carros de aluguel;

III - Categoria 3 - ônibus, microônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais);

IV - Categoria 4 - microônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, microônibus e lotações sem cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais);

V - Categoria 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares; e

VI - Categoria 10 - máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pickup" de até 1.500 kg de carga, caminhões e outros veículos.

Parágrafo único. A Categoria 10 inclui, também:

I - veículos que utilizem "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegar em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;

II - tratores de pneus, com reboques acoplados a sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto, para fins de tarifação;

III - veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigorará por um ano;

IV - caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho;

V - reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.<sup>145</sup>

Desta forma, o segurado será o proprietário de veículo automotor que se enquadrar em alguma das categorias acima citadas e que, dada a imperatividade que rege o instituto, está obrigado a contratá-lo.<sup>146</sup>

Dessume-se, também, estarem excluídos do seguro DPVAT os veículos de uso bélico, embarcações e aeronaves, os quais possuem seguro obrigatório específico, o que também se aplica aos veículos de tração animal.

Logo, no sentido utilizado por esta norma, tem-se por proprietários “todos aqueles que respondem pelo uso do veículo, ou seja, os portadores de certificados de registro sem reserva, com reserva de domínio e com alienação fiduciária”<sup>147</sup>, incumbindo-lhes, basicamente, o dever de pagar o prêmio do bilhete de seguro no prazo estabelecido, comunicar à sociedade seguradora qualquer alteração no emplacamento e/ou uso do veículo, bem como comunicá-la em caso de acidente envolvendo danos pessoais.<sup>148</sup>

Com o pagamento do prêmio, terá início a vigência do seguro DPVAT, que se estende por um ano, nos termos do Art. 28 de referida Resolução.

Contudo, em não sendo realizado o pagamento, o veículo não poderá ser licenciado, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução 664/86 do CONTRAN:

Art. 10º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV somente terá validade, após o pagamento referente ao exercício a que se refere o CRLV, dos tributos e encargos devidos, quitação dos débitos de multas, pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e, ainda, o comprovante do Registro de Transportador de Bens - RTB, quando se tratar de veículo de carga.

(...)

Art. 11º - Será considerado "sem estar devidamente licenciado", nos termos da presente Resolução, o veículo encontrado circulando sem que seu condutor esteja portando o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ou quando portar o mencionado Certificado sem o lançamento da liquidação integral do Seguro Obrigatório DPVAT, da obrigação tributária de que trata o § 2º do Art. 10 desta Resolução, e ainda, quando decorridos 10 (dez) dias do prazo fixado para o vencimento da 3ª Cota, ou equivalente,

<sup>145</sup> CNSP. Resolução 154 de 08 de dezembro de 2006. Disponível em: <[www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/4/docs/resolucao\\_cnsp\\_154\\_2006.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/4/docs/resolucao_cnsp_154_2006.pdf)>. Acesso em 08.08.2012.

<sup>146</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 49.

<sup>147</sup> VALLER, Wladimir. **Responsabilidade civil nos acidentes de trânsito**. E.V Editora. Campinas, 1998. p. 400.

<sup>148</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 49.



previsto na legislação pertinente, aplicando-se as penalidades da alínea "1", do inciso XXX, do Art. 89 do Código Nacional de Trânsito.<sup>149</sup>

No que concerne à obrigatoriedade do pagamento da indenização, ainda que se comprove a inadimplência do segurado é importante a seguinte lição:

É preciso salientar, todavia, que a indenização a ser paga a terceiros vitimados em acidentes de trânsito funda-se num dever social. Com isso, ainda que excluído do seguro DPVAT o segurado – por incorrer em hipóteses como as retro mencionadas, apuradas sob o crivo do devido processo legal – a seguradora não pode se eximir de pagá-la à vítima ou a outros beneficiários.<sup>150</sup>

Entretanto, uma vez saldado seu compromisso, poderá a seguradora reaver o montante desembolsado através do exercício de seu direito de regresso, nos termos do art. 23 da Resolução 154/2006 do CNSP:

Art. 23. Efetuado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora poderá, mediante ação própria, de rito sumaríssimo, contra o responsável, haver o ressarcimento da importância efetivamente indenizada, salvo se, na data da ocorrência do evento, o veículo causador do dano estiver com o bilhete de seguro DPVAT em vigor.<sup>151</sup>

Diante do exposto se deduz a importância dada pelo Poder Público ao Seguro DPVAT, bem como sua natureza social, uma vez que, reitero, a indenização poderá ser paga até mesmo àquele que nunca efetuou qualquer contribuição.

## 2.2.6 Da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Em 10 de outubro de 2007 foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, uma sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro e capital social subscrito por todas as seguradoras que atuam no campo do seguro DPVAT.<sup>152</sup>

A sua criação se deu com o objetivo de atender às disposições da supramencionada Resolução 154/2006 do CNSP, especificamente quanto à obrigatoriedade das companhias de seguro, que atuam na área do seguro obrigatório, estarem unidas por meio

---

<sup>149</sup> CONTRAN. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução n. 664/98. Disponível em: [http://www.leasingabel.com.br/site/Adm/userfiles/res\\_%20664.pdf](http://www.leasingabel.com.br/site/Adm/userfiles/res_%20664.pdf). Acesso em 08.08.2012.

<sup>150</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 53.

<sup>151</sup> CNSP. Resolução 154 de 08 de dezembro de 2006. Disponível em: [www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/4/docs/resolucao\\_cnsp\\_154\\_2006.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/4/docs/resolucao_cnsp_154_2006.pdf). Acesso em 08 de agosto de 2012.

<sup>152</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 136-137.

de consórcios, criando um modelo de gestão que facilite a administração desta modalidade de seguro.<sup>153</sup>

Conforme se deduz de sua denominação, esta entidade exerce a função de líder dos consórcios DPVAT, nos termos do Art. 2º da Portaria SUSEP n. 2.797 de 04 de dezembro de 2007.<sup>154</sup>

Por fim, é importante consignar que a Seguradora Líder é a principal responsável pela tramitação e liquidação dos sinistros, não sendo, porém, a única legitimada para figurar no pólo passivo de uma ação visando o recebimento do seguro DPVAT, pois todas as seguradoras que compõem o consórcio o são.

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**Todas as seguradoras que compõem o consórcio estabelecido pela Lei nº 6.194/74 têm legitimidade passiva em ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.**

Uma vez que a lei de regência dispõe que o valor indenizável, para o caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00, cabe ao julgador do feito fixador o *quantum* indenizatório, de acordo com as particularidades de cada caso.

O termo inicial para a correção monetária nos casos de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso (grifo nosso).<sup>155</sup>

Esse também é o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA -SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE DE FILHO interesse de agir da Autora - existência a comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário - **substituição do polo passivo - impossibilidade – indenização securitária pode ser cobrada de qualquer seguradora que integre o convênio -**

<sup>153</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 137.

<sup>154</sup> *Idem.*

<sup>155</sup> TJMS. Apelação cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.010732-5/0000-00 - Campo Grande. Relator: Des. Josué de Oliveira. Data do julgamento: 24.7.2012. Disponível em [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br). Acesso em 17 de agosto de 2012.

prescrição vintenária - inoccorrência - pedido de pagamento administrativo suspende o prazo prescricional (súmula nº 229 do Col. STJ) - a distinção entre as vítimas de acidentes provocados por veículos identificados, ou não, só teria sentido se a comprovação do pagamento do prêmio do seguro fosse condição *sine qua non* para o deferimento da indenização securitária - inaplicabilidade do art. 7º, §1º, da Lei 6.194/74 vigente à época dos fatos precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça - o valor da indenização securitária (DPVAT), em caso de morte, deve corresponder a 40 vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do sinistro, incidindo a partir de então a correção monetária (Enunciado nº 43, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça) – a fixação da indenização, tendo como base o salário mínimo não é proibida, por cuidar somente de critério de cálculo - art. 3º, Lei nº. 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº. 6.205/75 e nº. 6.423/77 as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados são normas infralegais que não prevalecem em relação às leis, normas primárias - não se deve considerar o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, sob o risco de utilizar o salário mínimo como fator de correção monetária, o que é vedado constitucionalmente (art. 7º, IV, da CF/88) sucumbência integral da Ré. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO (grifo nosso).<sup>156</sup>

A consolidação desse entendimento pode ser observada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

**1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.**

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido. (grifo nosso).<sup>157</sup>

<sup>156</sup> TJSP. Apelação Cível n. 0009272- 42.2010.8.26.0010. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. Data de julgamento: 07.08.2012. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em 17 de agosto de 2012.

<sup>157</sup> STJ. Recurso Especial n. 1108715 / PR. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Data de julgamento: 15.05.2012. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 17 de agosto de 2012.

### 2.2.7 Beneficiários

Wladimir Valler conceitua beneficiário como “a pessoa a quem se atribui a indenização”<sup>158</sup>. No caso do seguro DPVAT, beneficiário é a vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de via terrestre ou, no caso de morte desta, aquele indivíduo a quem a lei atribui essa condição de beneficiário.

Nesta senda, a Lei 6.194/74, com as mais recentes alterações, dispõe em seu Art. 4º que:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

(...)

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

O Art. 792 do CC, por sua vez, prescreve:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

É preciso declinar também que o principal beneficiário do seguro DPVAT, como sói poderia ocorrer, é a própria vítima, nos casos em que do acidente decorrer invalidez permanente e/ou DAMS.

Na hipótese de falecimento da vítima, serão alçados à condição de beneficiários o cônjuge ou companheiro supérstite, os descendentes, ascendentes, colaterais e dependentes econômicos.

O cônjuge supérstite tem direito a metade do valor da indenização, se houverem outros herdeiros, ou a sua totalidade, caso estes inexistam.

Por outro lado, importante ressaltar que a atual redação do Art. 4º da lei 6.194/74 não faz menção expressa quanto à possibilidade do convivente do falecido possuir direito a indenização, o que, entretanto, não permite concluir a sua exclusão do direito à percepção da cobertura securitária.<sup>159</sup>

<sup>158</sup> VALLER, Wladimir. *op. cit.* 1998. p. 406.

<sup>159</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 102.

A Lei 8.213/91, ao instituir o Regime Geral de Previdência Privada, conferiu aos conviventes, ou companheiros, assim considerados como pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, o status de beneficiários, o que permite atribuir-lhes, também, a roupagem de beneficiários do seguro DPVAT.

A fim de receber a indenização, tanto o cônjuge quanto o companheiro sobrevivente devem fazer prova da existência da vida conjugal ou união estável ao tempo da morte.<sup>160</sup>

O casamento pode ser comprovado nos termos dos Arts. 1.543 a 1.547 do Código Civil, ao passo que, para provar a união estável pode-se utilizar dos seguintes meios:

[...] vida em comum há mais de cinco anos; a existência de filhos; a residência sobre o mesmo teto; o compartilhamento de negócios econômicos e conta bancária; a fiança ou procuração reciprocamente outorgadas; assunção por ambos de despesas domésticas. A união estável pode ser demonstrada, também, com a inscrição da companheira como dependente junto ao INSS.<sup>161</sup>

Quanto à legitimidade de companheiro homoafetivo, embora não exista regramento legal para tanto, seguindo o entendimento adotado pelos tribunais relativamente a união estável de pessoas do mesmo sexo no que tange ao INSS, entende-se que o companheiro homossexual pode também ser beneficiário.

Foi inclusive proposta ação civil pública pelo Ministério Público da União, em 2003, na qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a SUSEP adote as providências necessárias para regulamentar o direito do companheiro ou companheira homossexual, permitindo-lhe receber indenização em caso de morte do outro, na condição de dependente preferencial, com os mesmos direitos dos companheiros heterossexuais.<sup>162</sup>

Em referida decisão consignou-se que:

Verificada e admitida socialmente a existência de uniões entre indivíduos do mesmo sexo, marcadas pela estabilidade, afetividade e outras características presentes em uniões heterossexuais, não há justificativa para afastá-las do reconhecimento jurídico com todas as implicações que disso decorre, pois tal postura seria, decerto, discriminatória.<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 103.

<sup>161</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 103.

<sup>162</sup> OLIVEIRA, Marcelo. **Justiça determina que companheiro homossexual receba indenização do DPVAT.** Disponível em: [http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/noticia-164](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/noticia-164). Acesso em 17 de agosto de 2012.

<sup>163</sup> *Idem.*

Quanto aos descendentes, obedecendo à ordem da vocação hereditária, fazem jus à metade da quantia prevista quando existe cônjuge ou convivente sobrevivente, ou a sua totalidade, quando inexistir.

Por fim, cumpre asseverar que não há, seguindo os ditames da Constituição Federal e do Código Civil, distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, concorrendo todos em estado de igualdade ao recebimento da indenização.<sup>164</sup>

Os colaterais, por sua vez, assumem a quarta posição na linha sucessória, somente podendo optar pela indenização se forem os únicos herdeiros, ou seja, se não houver cônjuge ou companheiro supérstite ou descendente e ascendente vivos.<sup>165</sup>

Com a redação atual do Art. 4º foi incluído um novo beneficiário, qual seja, o dependente econômico, conforme o parágrafo único do Art. 792 do CC.

Da exegese da norma, Ricardo Fiuza extraiu que:

[...] estando o cônjuge falecido, ou separado judicialmente do segurado, aliado à ausência de qualquer herdeiro deste último, beneficiar-se-ão aqueles que necessitassem do segurado para sua própria subsistência, desde que provem, efetivamente, tal dependência econômica, como condição *sine qua non* para receber o seguro.<sup>166</sup>

Portanto, inexistindo herdeiros legais, aquele que dependia economicamente do falecido, mesmo sem possuir com ele qualquer vínculo parental ou familiar, pode pleitear o recebimento do seguro DPVAT.<sup>167</sup>

### 2.2.8 Pagamento da indenização

Trata-se da liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, e pode se dar judicial ou extrajudicialmente.

A liquidação extrajudicial, que pode também ser chamada de administrativa, é feita nos termos do Art. 5º da Lei 6.194/74, que determina:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

---

<sup>164</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 109.

<sup>165</sup> *Ibidem.* p. 110.

<sup>166</sup> FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. 5. Edição. São Paulo, Saraiva, 2006. p. 695.

<sup>167</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 111.

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

Assim, de posse da documentação acima, o interessado deve entrar em contato com qualquer das seguradoras consorciadas e pugnar pelo recebimento da indenização, o que deverá ocorrer no prazo de 30 dias, após os quais, segundo entendimento jurisprudencial, passa a incidir juros moratórios e correção monetária.<sup>168</sup>

Cumpre asseverar que, além desta documentação, qualquer outro documento solicitado pela seguradora é dispensável<sup>169</sup>, embora esta reiteradamente, com o intuito de protelar o cumprimento de sua obrigação, requeira diversos outros, tais quais a prova do bilhete de seguro; habilitação do motorista; certificado de propriedade do veículo; laudo pericial; exame de corpo de delito e exame necroscópico.<sup>170</sup>

Após realizar referido pagamento, finda estará a obrigação da companhia seguradora.

No âmbito judicial, por sua vez, ainda que não esgotada a via administrativa, como será descrito em tópico próprio, é possível a cobrança da indenização.

Neste sentido, condizente com a possibilidade de medida judicial, determina o Art. 10 da Lei 6.914/74 que:

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

O Código de Processo Civil, ao regulamentar este dispositivo, prescreveu que:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

(...)

II – nas causas, qualquer que seja o valor:

(...)

---

<sup>168</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 120/121.

<sup>169</sup> *Ibidem.* p. 118.

<sup>170</sup> VALLER, Wladimir. *op. cit.* 1998. p. 409.

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução.<sup>171</sup>

Assim, deverá o beneficiário propor ação de cobrança, pelo rito sumário, visando o recebimento da indenização por inteiro ou, até mesmo, a complementação de seu valor quando, nas vias administrativas, for pago a menor.

De igual forma, poderá também ser proposta a ação perante o Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da indenização não é superior a quarenta salários mínimos, ressaltando-se, no entanto, que, sendo necessária a realização de perícia, o juizado não poderá analisar a questão, devendo declinar da competência em razão da complexidade.

## 2.3 CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS

O presente tópico tem como objetivo elucidar questões que, por diversas vezes, geram questionamentos relativos à prestação jurisdicional relacionada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT.

### 2.3.1 Prescrição

A prescrição, definida por Nelson Nery Junior como “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado na lei”<sup>172</sup>, especificamente quanto ao seguro DPVAT, merece algumas considerações.

Primeiramente, é fundamental observar que o seu surgimento ocorreu em plena vigência do Código Civil de 1916, o qual, relativamente à prescrição, dispunha:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Denota-se, portanto, que, quando de sua criação o prazo prescricional para pleitear o recebimento do seguro DPVAT era de 20 anos.

---

<sup>171</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em 17 de agosto de 2012.

<sup>172</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Op.cit.* 2011. p. 404.



Com o advento do Código Civil de 2002, o texto citado foi revogado, quando então duas correntes se formaram, uma defendida eminentemente pelas empresas seguradoras e a outra pelos beneficiários<sup>173</sup>.

A primeira corrente defendia a aplicação ao DPVAT da norma insculpida no Art. 206, §3º, inciso IX do citado diploma, nos seguintes termos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º. Em três anos:

(...)

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Para esta corrente, portanto, o prazo prescricional foi reduzido de vinte para três anos.

O segundo posicionamento, por sua vez, alega que o Art. 206, §3º, inciso IX do CC não seria aplicável ao seguro DPVAT, uma vez que referida norma indica ser o prazo de três anos aplicável ao seguro **de responsabilidade civil** obrigatório, categoria na qual não se inclui o seguro DPVAT, consoante se infere da lei 6.914/74, por ter sido expressamente consignado tratar-se de seguro de danos.<sup>174</sup>

Para esta doutrina seria aplicável o Art. 205 do CC, que dispõe que a prescrição se dá em 10 anos, quando a lei não fixa prazo menor, uma vez que, como dito acima, não havia nenhuma norma regendo a prescrição desta modalidade de seguro.

Neste sentido havia forte jurisprudência, senão vejamos:

Apelação cível – sumária de cobrança – seguro obrigatório – DPVAT – extinção por prescrição – aplicação equivocada do art. 206, §3º, IX do CC – prazo prescricional regulado pelo artigo 205 do mesmo estatuto – recurso provido – sentença anulada. O DPVAT é seguro obrigatório de danos pessoais e sua regulação obedece à legislação especial – lei nº 6.194/74 –, que afasta a aplicação do artigo 206, §3º, IX do Código Civil. A inocorrência da prescrição autoriza o provimento do apelo, bem como a anulação da sentença, devolvendo o feito à apreciação do juiz a quo, no que tange à matéria de mérito.<sup>175</sup>

Seguro DPVAT – Típico seguro de “danos” – evolução histórica e legislativa – hipótese não se subordinando à disciplina do art. 206, §3º, IX do CC, que versa sobre seguros obrigatórios de “responsabilidade civil”. –

<sup>173</sup> AMORIM, Marcelo de Oliveira. *op.cit.* 2011, p. 159.

<sup>174</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 140.

<sup>175</sup> TJMT. Apelação Cível n. 130408/2008. Relator: Des. Márcio Vidal. Julgamento em 16.3.2009. Disponível em: <[www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br)>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

modalidades de seguro obrigatório que não se confundem, haja vista o respectivo elenco, expresso no art. 20 do Decreto- Lei 73/66 – Prescrição da pretensão para recebimento da indenização DPVAT se inserindo, portanto, na regra geral do art. 205 do CC, de dez anos – prazo não consumado na espécie – sentença de proclamação da prescrição afastada. A análise do art. 20 do Decreto Lei 73/66 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT se inclui nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja. Apelação a que se dá provimento.<sup>176</sup>

Visando dirimir esta controvérsia, após alguns julgamentos neste sentido, como o do Recurso Especial n. 1071861/SP, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 405, prescrevendo que “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”<sup>177</sup> e adotando, portanto, o posicionamento da primeira corrente.

Por outro lado, restou pacificado que, para as ações que visam somente a complementação de cobertura do seguro paga na via administrativa, o prazo prescricional é o de 10 anos, do Art. 205 do Código Civil, conforme declinou-se no julgamento do Recurso Especial 453221/MG.

O prazo prescricional deve ser contado da ciência expressa dado ao beneficiário da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, ou do recibo de pagamento realizado a menor, nos termos da Súmula 229 do STJ.<sup>178</sup>

Por derradeiro, quando se tratar de pedido de indenização por invalidez permanente, o prazo prescricional começará a correr da ciência inequívoca do beneficiário de sua incapacidade, nos termos da Súmula 278 do STJ.<sup>179</sup>

---

<sup>176</sup> TJSP. Apelação cível n. 1078701-0/3. Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli. Data do julgamento: 12.11.2007. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

<sup>177</sup> STJ. Súmula 405. Disponível em: <[www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0405.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0405.htm)>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

<sup>178</sup> STJ. Súmula 289. Disponível em: <[www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0289.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0289.htm)>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

<sup>179</sup> STJ. Súmula 278. Disponível em: <[www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0278.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0278.htm)>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

### 2.3.2 Requerimento Administrativo

Alegam as companhias seguradoras, de forma praticamente uníssona, que, nas situações em que o beneficiário propõe a demanda sem antes socorrer-se da via administrativa para recebimento do seguro, a este falta o interesse de agir.

Lastreiam sua alegação no fato de que poderia o pagamento ter sido feito extrajudicialmente, sem necessidade de socorrer-se da tutela jurisdicional, o que contribuiria para a celeridade do Poder Judiciário. Esta alegação, no entanto, consoante reiterada jurisprudência, tem sido rechaçada pelos tribunais brasileiros.

Nestes termos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO.**

O exaurimento da via administrativa não é requisito para a obtenção da tutela jurisdicional, tendo a parte interessada a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário.<sup>180</sup>

Seguida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RECURSO APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT ) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - INDENIZAÇÃO Prescrição. Não configuração. Acidente ocorrido em agosto de 1992. Prazo de 20 ( vinte ) anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, lei vigente à data dos fatos. Inaplicabilidade da prescrição trienal, prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do atual Código Civil, pois já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. Exegese do artigo 2028 do atual Código Civil. Prazo que voltou a fluir a partir da maioria relativa da autora. Inteligência do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Dilação probatória não requerida, embora tenha havido oportunidade a tanto. Aplicação da teoria da “causa madura”. Artigo 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. **Extinção anômala do processo, por falta de interesse de agir. Inadequação. Não há necessidade, para se ingressar com ação judicial pleiteando o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, do exaurimento da via administrativa.** Ademais, a segurada tem direito de receber o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na quantificação baseada neste critério, conforme legislação regente. De outra banda, impossível Resolução do CNSP se sobrepor à legislação específica. Princípio da hierarquia das leis não respeitado. Valor**

<sup>180</sup> TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019004-5/0000-00 - Campo Grande. Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva. Data do julgamento: 19.7.2012. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

devido não pode ser aquele previsto em Resolução do CNSP, mas sim em lei que rege a matéria. Atualização a partir da data do infortúnio. Salário mínimo a ser considerado no cálculo é aquele da data do sinistro. Juros de mora, à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, a partir da citação. Honorária advocatícia de 15% ( quinze por cento ), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente nos exatos termos da inicial(grifo nosso).<sup>181</sup>

Ademais, após argüirem a malfadada preliminar, as seguradoras apresentam sua defesa de mérito, cujos termos, invariavelmente, demonstram resistência à pretensão deduzida em juízo, quando, no prazo da resposta, poderiam anuir com o pedido do beneficiário.

Por derradeiro, o direito de ação é constitucionalmente assegurado, pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, disposto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;<sup>182</sup>

Desta maneira, referido princípio, também denominado de direito de ação, princípio do livre acesso ao judiciário, ou consoante Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da justiça<sup>183</sup>, trouxe vedação à chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, sendo, portanto, desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para buscar a tutela jurisdicional do Estado.<sup>184</sup>

### 2.3.3 Valor da Indenização

Como visto, a Lei 6.194 rege o seguro DPVAT desde 1974 e, com o passar do tempo, sofreu significativas modificações a fim de se adequar às mudanças sociais, sendo que, as mais significativas, ou então, que geraram maiores discussões, foram as modificações relativas ao valor da indenização paga.

<sup>181</sup> TJSP. Apelação cível n. 0004115-56.2010.8.26.0441. Relator: Des. Marcondes D'angelo. Data de julgamento: 15.08.2012. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>182</sup> BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>183</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13 Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 698.

<sup>184</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13 Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 699.

Até a edição da MP 340, em 29 de dezembro de 2006, o Art. 3º de referida norma dispunha que:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país- no caso de morte.

b) – até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

c) – até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Com a edição da Medida Provisória supramencionada, posteriormente convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, referido valor sofreu impactante redução, passando a vigorar a seguinte prescrição normativa:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(..)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O quadro esquemático a seguir delimita comparativamente o valor indenizado:

	<b>Indenização por Morte</b>	<b>Indenização por Invalidez Permanente</b>	<b>Reembolso de DAMS</b>
<b>Redação Originária do art. 3º da Lei 6.194/74</b>	- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.	- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.	- até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.
<b>Redação após a edição da Medida</b>	- R\$ 13.500,00; - supressão de 1,42	- até R\$ 13.500,00. - supressão de 1,42	- até R\$ 2.700,00. - supressão de 0,28

<b>Provisória 340/2006</b>	salários.	salários.	salários.
----------------------------	-----------	-----------	-----------

A MP 240/2006 foi editada em 29.12.2006, quando o salário mínimo era de R\$ 350,00. Logo, houve supressão da indenização por morte/invalidez em 1,42 salários e, relativamente ao reembolso por DAMS, em 0,28 salários mínimos.

Não havia qualquer divergência quanto ao valor a ser pago quando o segurado viesse a falecer, bem como quanto ao limite para reembolso das DAMS, mesmo antes da edição desta norma.

Por outro lado, quando a indenização era lastreada em invalidez permanente, nem mesmo na jurisprudência havia consenso.

Isto porque a redação da alínea “b” da redação originária do Art. 3º e o inciso II introduzido pela MP 340 utilizavam a expressão “até”, dispondo, portanto, que o valor ali descrito seria o patamar máximo indenizável, sendo necessária a fixação de acordo com cada caso específico.

Ocorre que nenhum dos diplomas legais regulamentava a forma pela qual esta fixação deveria ocorrer, ou seja, embora a lei dispusesse que aquele era o valor máximo da indenização, não criou mecanismos para mensurar a invalidez e, em consequência, o valor a ser pago, caso a caso.

Visando preencher esta lacuna legislativa a SUSEP e o CNSP criaram tabelas e modalidades de mensuração específica, conforme se denota da leitura do Art. 13 da Resolução 154/2006 do CNSP:

Art. 13. (..)

II – em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter a invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro.

Ocorre que, por não possuir força normativa legal e terem sido elaboradas, muitas vezes, por organismos vinculados a companhias seguradoras, esta tabela teve sua aplicação afastada pela maioria dos tribunais pátrios.

Nestes termos o Tribunal de Justiça do Paraná:

DPVAT. Ademais, como observado pelo doutro magistrado sentenciante, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados expedir normas disciplinadoras dentro dos parâmetros balizados pela Lei nº 6.194/74, ou seja, apenas regulamentar a lei. É defeso a este órgão estabelecer regramento diverso da norma legal que baliza eventual dispositivo regulamentador, tendo em vista a hierarquia das normas. Exsurge nítida, por conseguinte, a inaplicabilidade, ao presente caso, da tabela editada pela CNSP – sempre benéfica às Seguradoras. Conclui-se, deste modo, que a apelada faz jus ao complemento da indenização securitária, já que o valor por ela percebido foi inferior àquele fixado na legislação pertinente.<sup>185</sup>

Neste sentido também se manifestava a doutrina:

De nossa parte compactuamos com o entendimento inserido nas decisões apresentadas, qual seja, de que se o anterior art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 (art. 3º, alínea “b”, na primigênia redação) não se preocupou em restringir o direito dos beneficiários à cobertura mediante o uso de tabelas ou instituição de índices de invalidez, não cabe tal prerrogativa a nenhum conselho.<sup>186</sup>

Contudo, a despeito da divergência, alguns julgadores se utilizavam da tabela criada pelo CNSP ou de outras formas de mensuração, como tabelas do INSS e afins, por considerarem despropositado que uma vítima acometida de invalidez leve, tivesse direito a mesma indenização daquela que restasse completamente inválida, o que, apesar da plausibilidade, gerava grande insegurança jurídica.

Em resposta a essa indagação foi editada a Medida Provisória 451, em 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009.

Esta norma regulamentou a mensuração dos valores a serem indenizados quando a vítima fosse acometida de invalidez permanente, trazendo inclusive uma tabela para tanto.

Assim, depois de referida alteração legal, o Art. 3º da Lei 6.194/74 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

---

<sup>185</sup> TJPR. Apelação cível n. 344347-2. Relator: Des. Miguel Kafouri Neto. Data do julgamento: 01.06.2006. Disponível em: <[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>186</sup> MARTINS, Rafael Tárrega. *op.cit.* 2009, p. 71.

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

E a tabela apresentada contemplava o seguinte:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	



Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Como se vê, após 15 de dezembro de 2008, quanto ao valor da indenização por invalidez, passou a ser mensurado consoante a tabela e as regras acima dispostas.

Assim, existiriam três hipóteses. Quando a invalidez fosse total e completa o valor da indenização corresponderia ao máximo da cobertura, ou seja, R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial completa, o tipo de invalidez deveria ser enquadrado diretamente em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela, sendo a indenização correspondente ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Por outro lado, quando a invalidez se enquadrasse como invalidez permanente parcial incompleta, as perdas anatômicas ou funcionais deveriam ser enquadradas na forma prevista na tabela anexa àquela lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização em razão da repercussão da perda, de acordo com o inciso II, do §1º do Art. 3º da Lei 6.194/74.

No entanto, havia ainda um problema a ser resolvido, uma vez que embora parte dos julgadores tenha adotado referida tabela, haviam aqueles que a utilizavam somente para os sinistros ocorridos após dezembro de 2008, permanecendo, portanto, a mesma situação anteriormente esposada, sob o fundamento de que a norma não poderia ter efeito retroativo, ou seja, não poderia alcançar eventos pretéritos.

A esse respeito declinou o Desembargador Gelson Rolim Stocker, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com particular brilhantismo:

Deste modo, nos sinistros cobertos pelo seguro DPVAT verificados anteriormente a edição da MP nº 451, publicada em 16 de dezembro de 2008, mantenho meu posicionamento já adotado de considerar ilegais e inaplicáveis a espécie as Resoluções, Portarias e Circulares baixadas pelo CNSP que contrariem o texto de lei, devendo o *quantum* indenizatório, em caso de invalidez permanente, considerar o valor máximo estabelecido no art. 3ª, II da Lei nº 6.194/74 não havendo distinção entre os diferentes graus de invalidez.

Por outro lado, nos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória

antes referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.<sup>187</sup>

Este posicionamento foi adotado por grande parte dos tribunais, inclusive pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, senão vejamos:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – GRAU DE INVALIDEZ – IRRELEVÂNCIA – PAGAMENTO NO VALOR MÁXIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Não se aplica ao caso a Lei n. 11.945/2009, porquanto o acidente descrito na inicial ocorreu antes de sua vigência (17/04/2007) e desde que constatada a invalidez permanente da vítima ou de terceiro, decorrente de acidente de veículo automotor de via terrestre, a indenização devida pela seguradora há de ser paga em seu valor máximo, sendo irrelevante o grau de invalidez constatado.** Por outro lado, aplica-se a Lei n. 11.482/2007 que alterou o valor da indenização por invalidez permanente para R\$ 13.500,00. 2. A correção monetária visa a recompor o valor real da moeda, em virtude de sua desvalorização, o que torna justificável a sua incidência a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 43 do STJ. 3. Devem ser mantidos os honorários advocatícios quando fixados em valor suficiente e razoável, se considerados os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC. (grifo nosso).<sup>188</sup>

Depreende-se, portanto, que para esta forte corrente jurisprudencial, a tabela de danos pessoais trazida pela MP 451/2008 seria inaplicável aos sinistros ocorridos antes de sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões neste sentido, em 13 de junho de 2012, trouxe a resposta definitiva ao problema, ao editar a Súmula 474<sup>189</sup>: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Decidiu-se, portanto, que a tabela inserida pela Medida Provisória 451/2008 era aplicável a todos os sinistros, independentemente do tempo em que se verificou sua ocorrência.

<sup>187</sup> TJRS. Apelação Cível n. 70028914786. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Data de julgamento: 03.06.2009. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>188</sup> TJMS. Apelação cível n. 2012.019336-4/0000-00. Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel. Data do julgamento: 26.07.2012. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>189</sup> STJ. Súmula 405. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27474%27>>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

Este posicionamento baseou-se no fato de que não haveria retroatividade desta norma, uma vez que a redação originária do Art. 3º da Lei 6.194, desde 1974, já trazia a expressão “até”, permitindo concluir que a mensuração da invalidez sempre se fez necessária.<sup>190</sup>

Nestes termos, é preciso trazer à baila o precedente que deu ensejo à edição daquela Súmula:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>191</sup>

Portanto, não há mais espaço para tal questionamento, uma vez que, com referida decisão, outro caminho não se abre aos tribunais estaduais senão aplica-la.

### 2.3.4 Juros e Correção monetária

Com relação à incidência de juros e correção monetária, é preciso destacar que dentre aqueles existem duas modalidades, os moratórios e os remuneratórios, sendo que os primeiros são conceituados como “os interesses devidos pelo atraso, pela mora no cumprimento da prestação<sup>192</sup>”, enquanto os demais são tidos como “os interesses devidos como compensação pela utilização do capital alheio”<sup>193</sup>.

Em se tratando da indenização do seguro DPVAT, aplicam-se tão somente os juros moratórios, existindo persistente questionamento quanto ao seu termo inicial de incidência, uma vez que muitos os consideram devidos desde a ocorrência do sinistro.

<sup>190</sup> STJ. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.972 - GO (2010/0106008-9). Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data de julgamento: 24.09.2010. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>191</sup> STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.551 - MS (2011/0299359-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 01.03.2012. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>192</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Op.cit.* 2011. p. 520.

<sup>193</sup> *Idem.*

Entretanto, seguindo a jurisprudência majoritária e o disposto no Art. 405 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 428 prescrevendo que “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.<sup>194</sup>

Quanto à correção monetária, cujo propósito é apenas e tão somente recompor o valor real da moeda em virtude de sua desvalorização, não se tratando de acréscimo valorativo como se tem despropositadamente alegado, também há controvérsia quanto ao seu termo de ocorrência.

Pretendem as seguradoras que a sua incidência ocorra após o ajuizamento da demanda, ao passo que os beneficiários alegam que seu *dies a quo* deve ser a ocorrência do sinistro.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao enfrentar o assunto, estabeleceu o seguinte:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – GRAU DE INVALIDEZ – IRRELEVÂNCIA – PAGAMENTO NO VALOR MÁXIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Não se aplica ao caso a Lei n. 11.945/2009, porquanto o acidente descrito na inicial ocorreu antes de sua vigência (17/04/2007) e desde que constatada a invalidez permanente da vítima ou de terceiro, decorrente de acidente de veículo automotor de via terrestre, a indenização devida pela seguradora há de ser paga em seu valor máximo, sendo irrelevante o grau de invalidez constatado. Por outro lado, aplica-se a Lei n. 11.482/2007 que alterou o valor da indenização por invalidez permanente para R\$ 13.500,00. **2. A correção monetária visa a recompor o valor real da moeda, em virtude de sua desvalorização, o que torna justificável a sua incidência a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 43 do STJ.** 3. Devem ser mantidos os honorários advocatícios quando fixados em valor suficiente e razoável, se considerados os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC. (grifo nosso).<sup>195</sup>

Deste mesmo posicionamento comunga o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT ) - MORTE - AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Acidente ocorrido em 1992. Possibilidade de fixação da indenização em salários-mínimos, tendo por base a data do sinistro.**

<sup>194</sup> STJ. Súmula 426. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?Livre=mora&&=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>195</sup> TJMS. Apelação cível n. 2012.019336-4/0000-00. Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel. Data do julgamento: 26.07.2012. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

**Correção monetária que deve incidir desde então.** Aplicação da Tabela Prática desta Egrégia Corte de Justiça. Procedência. Sentença reformada em parte. Recurso provido (grifo nosso).<sup>196</sup>

Como visto, a jurisprudência majoritária segue a segunda corrente, aplicando para tanto a Súmula 43 do STJ, que dispõe que “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.<sup>197</sup>

### 2.3.5 Legitimidade passiva

A legitimação passiva, definida por Humberto Theodoro Júnior como “o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”<sup>198</sup>, em se tratando do seguro DPVAT, é de quaisquer das seguradoras integrantes dos Consórcios DPVAT.

Ocorre que estas seguradoras, por diversas vezes, arguem como preliminar sua ilegitimidade passiva, aduzindo que devem ser chamadas para compor o pólo passivo a FENASEG e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A indicação da FENASEG baseia-se no fato de que esta foi a responsável por gerir o seguro obrigatório até a edição da Portaria SUSEP n. 2.797, quando então se transferiu a sua administração para a Seguradora Líder.

A doutrina é praticamente uníssona no sentido de que, de fato, tanto a FENASEG quanto a Seguradora Líder possuem legitimidade para compor o pólo passivo da lide, uma vez que, ao menos durante a liquidação administrativa, tais entes participam ativamente, bem como não poderia negar esta condição às organizações criadas justamente para administrar o seguro obrigatório de veículos automotivos.

Não obstante este entendimento doutrinário, fato é que a circunstância destes entes possuírem legitimidade não a retira das demais seguradoras que compõem o Consórcio DPVAT, ou seja, embora possuam legitimidade passiva, esta não é exclusiva.

Nestes termos o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PAGAMENTO A MENOR - COBRANÇA DA DIFERENÇA DE QUALQUER SEGURADORA

<sup>196</sup> TJSP. Apelação cível n. 0006265-79.2009.8.26.0009. Relator: Marcondes D'angelo. Data do julgamento: 15.08.2012. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>197</sup> STJ. Súmula 43. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0043.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0043.htm)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>198</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual civil**. 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 58.

POSSIBILIDADE Havendo solidariedade entre as seguradoras integrantes do convênio do seguro obrigatório (DPVAT), qualquer delas é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de complementação da indenização não paga de acordo com o art. 3º, alínea “a”, da lei nº 6.194/74.<sup>199</sup>

Posicionamento que também é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido<sup>200</sup>

Destarte, para figurar no pólo passivo de uma ação de cobrança do seguro DPVAT, basta que a seguradora faça parte do Consórcio DPVAT, não havendo que se falar em ilegitimidade ou denunciação da lide à FENASEG ou à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

---

<sup>199</sup> TJSP. Apelação cível n. 9246360-75.2008.8.26.0000. Relator: Andrade Neto. Data do julgamento: 01.08.2012. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

<sup>200</sup> STJ. RESP Nº 401418 – MG. Relator: Ministro Ruy Rosado De Aguiar. Data do julgamento: 23.04.2002. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

### 3 DA CONSTITUCIONALIDADE DO SEGURO DPVAT

O capítulo final será destinado a abordar a constitucionalidade das últimas alterações da Lei 6.914/74, trazidas pelas Medidas Provisórias 340/06 e 451/08, por meio de uma abordagem plena sobre esta temática complexa e controversa.

#### 3.1 DA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

As Medidas Provisórias estão previstas no Art. 62 da Constituição Federal de 1988 e substituem o antigo Decreto-Lei, configurando-se como “categoria especial de atos normativos primários emanados do Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei”.<sup>201</sup>

Pedro Lenza traz a seguinte conceituação:

A medida provisória é adotada pelo Presidente da República, por intermédio de ato monocrático, unipessoal, sem a participação do Legislativo, chamado a discuti-la somente em momento posterior, quando já adotada pelo Executivo, com força de lei e produzindo os seus efeitos jurídicos.<sup>202</sup>

Este autor também adota o posicionamento de que embora a Medida Provisória possua força de lei, não é verdadeira espécie normativa.<sup>203</sup>

Marcelo Novelino *apud* Celso Antônio Bandeira de Mello, explicita as características que diferenciam a medida provisória das leis, quais sejam: “[...] I) órgão competente (Chefe do Poder Executivo); II) Caráter excepcional e efêmero; III) precariedade, pois podem ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Congresso Nacional; IV) perda de eficácia desde o início (*ex tunc*); V) relevância e urgência.”<sup>204</sup>

Assim, nos termos do Art. 62 da CF/88, poderá o Presidente da República, único legitimado para tanto, adotar medidas provisórias com força de lei, em caso de relevância e urgência, seus requisitos primordiais, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

---

<sup>201</sup> STF. ADI (MC) 293/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 06.06.1990. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 28 de agosto de 2012.

<sup>202</sup> LENZA, Pedro. *Op.cit.* 2009. p. 422.

<sup>203</sup> *Idem.*

<sup>204</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2010. p. 603.

A relevância e a urgência, verdadeiros pressupostos constitucionais para a edição de Medidas Provisórias, devem conjugar-se e, quando ausentes, invalidam todo seu processo de elaboração, segundo explicita Alexandre de Moraes:

[...] os requisitos de relevância e urgência, em regra, somente deverão ser analisados, primeiramente, pelo Próprio Presidente da República, no momento da edição da medida provisória, e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência dos pressupostos constitucionais. Excepcionalmente, porém, quando presente desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, por flagrante inobservância da urgência e relevância, poderá o Poder Judiciário adentrar a esfera discricionária do Presidente da República, garantindo-se a supremacia constitucional”.<sup>205</sup>

Nesta senda, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que “[...] quando da ausência inquestionável dos requisitos de relevância e urgência, o Poder Judiciário poderá adentrar na esfera discricionária do Presidente da República, visando garantir a supremacia constitucional e o respeito às regras do devido processo legislativo”<sup>206</sup>.

Após sua adoção pelo Presidente da República, a MP vigorará pelo prazo de 60 dias, prorrogável, de acordo com o §7º do Art. 62 da Constituição Federal de 1988, por igual período, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, findos os quais, se não convertida em lei, perderá eficácia desde sua edição.<sup>207</sup>

No caso supramencionado, cessada a eficácia da MP, ao Congresso Nacional caberá a disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, sendo esta a razão pela qual as Medidas Provisórias são consideradas efêmeras e precárias.<sup>208</sup>

Após sua adoção, a MP será imediatamente submetida ao Congresso Nacional para apreciação, durante o prazo supramencionado, o que será feito, de acordo com o §5º do Art. 62 da CF/88 e o art. 5º da Resolução n. 1/2002 do CN, por uma comissão mista de Deputados e Senadores, que emitirão parecer sobre seus aspectos constitucionais, meritórios, adequação financeira, orçamentária, bem como se, pelo Presidente da República, foi observada a exigência contida no Art. 2º, §1º da Resolução 1/2002 do CN, ou seja, que no dia da publicação da MP no DOU, este tenha enviado seu texto a Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.<sup>209</sup>

<sup>205</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6. ed. Atlas, São Paulo. 1999. p. 540.

<sup>206</sup> STF. ADI (MC) 1.910/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 28 de agosto de 2012.

<sup>207</sup> LENZA, Pedro. *Op. Cit.* 2009. p. 425.

<sup>208</sup> *Idem.*

<sup>209</sup> LENZA, Pedro. *Op. Cit.* 2009. p. 425-426.



Com o parecer da Comissão Mista, a MP passará pela aprovação do plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional, em sessão separada, iniciando-se na Câmara dos Deputados, tendo o Senado Federal como casa revisora.

O Art. 8º da Resolução 1/2002 – CN prescreve que o plenário de cada uma das Casas decidirá, preliminarmente, sobre o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como a sua adequação financeira e orçamentária, antes da análise do mérito, sem a necessidade de interposição de recurso para, se for o caso, posteriormente deliberar sobre o mérito.<sup>210</sup>

No caso de o plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal averiguar o não atendimento dos pressupostos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a MP será arquivada.

Após esta análise preliminar, o plenário de ambas as casas apreciará o mérito da norma e poderá aprova-la, com ou sem modificações, ou rejeitá-la, tácita, quando deixar de apreciá-la no prazo legal, ou expressamente, por meio de votação.

Sendo expressamente rejeitada ou tendo perdido sua eficácia pelo decurso do prazo de 120 dias, a MP somente poderá ser reeditada na sessão legislativa seguinte.

As medidas provisórias tem impacto imediato no ordenamento jurídico, desde sua edição, suspendendo a eficácia das normas que com elas sejam incompatíveis, até o momento de sua conversão em lei, caso em que tais normas serão revogadas, ou, na hipótese de rejeição da MP, voltarão a produzir seus efeitos.

Conforme já mencionado, o controle de constitucionalidade das MPs, tanto formal quanto material, será feito, primordialmente no âmbito legislativo, por meio do controle repressivo ou, excepcionalmente, no âmbito judicial, quando sua inconstitucionalidade for flagrante e objetiva.<sup>211</sup>, de acordo com entendimento pacificado no STF, nas hipóteses de abuso manifesto:

A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função

---

<sup>210</sup> LENZA, Pedro. *Op. Cit.* 2009. p. 426.

<sup>211</sup> NOVELINO, Marcelo. *Op.cit.* 2010. p. 609.

institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.<sup>212</sup>

Neste mesmo sentido:

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).<sup>213</sup>

Por fim, corroborando com a importância dada aos pressupostos constitucionais, importante consignar que está em trâmite a Proposta de Emenda Constitucional n. 72/2005, que possui como primeiro signatário o Senador Antônio Carlos Magalhães, já aprovada em dois turnos no Senado Federal, pretendendo modificar as regras para edição e tramitação das MPs, que deixariam de ter força de lei a partir de sua edição, o que ficaria condicionado à análise, em até 03 (três) dias úteis, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara ou do Senado, da presença dos pressupostos de relevância e urgência.

### 3.2 DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 340 DE 2006 E 451 DE 2008

A MP 340, editada em 29 de dezembro de 2006, trouxe alterações em diversas áreas da legislação nacional, alterando a tabela do imposto de renda da pessoa física, dispondo, dentre outras coisas, sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a redução à zero da alíquota da CPMF em algumas hipóteses, bem como alterando as Leis 10.260/2001, relativa ao Fundo de Financiamento ao Estudante para Todos – PROUNI e a Lei 6.194/74, referente ao seguro DPVAT, especificamente quanto ao valor da indenização a ser paga.

<sup>212</sup> STF. ADI 2.213-MC. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

<sup>213</sup> STF. ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997. ADC. 11-MC. Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

Como se vê, o Art. 8º modificou o Art. 3º da lei supracitada, passando a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Referida norma foi convertida na Lei 11.482/2007, em 31 de maio de 2007, tendo sido vetados os Arts. 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25, inciso II, alínea “a”.

A MP 451, editada em 15 de dezembro de 2008, também alterou a legislação em diversas áreas, tendo trazido modificação significativa ao seguro DPVAT em seu Art. 31, nas hipóteses de invalidez permanente parcial, seja completa ou incompleta, seria mensurado o valor da indenização, de acordo com o grau da lesão, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução

proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

A tabela anexa à lei<sup>214</sup>, à qual este artigo se refere é a seguinte:

<b>Danos Corporais Totais</b>	<b>Percentual</b>
<b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	<b>Percentuais</b>
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50

<sup>214</sup> BRASIL. Lei 11.945 de 04 de junho de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/11945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11945.htm)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Esta MP foi convertida na Lei 11.945, em 04 de junho de 2009, tendo sido vetados os Arts. 3º e 27º.

Em consulta à página do Poder Executivo Federal<sup>215</sup>, verifica-se que os motivos justificadores da adoção das Medidas Provisórias em tela, especificamente quanto aos pontos debatidos, são os seguintes:

**MP N. 340/2006.**

EMI N° 146/2006 – MF/MEC/MT/MDIC, datada de 27.12.2006:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que objetiva:

[...]

f) propor alteração da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a fim de tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT;

23. O art. 8º visa tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT, mediante alteração da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.

24. A primeira alteração proposta explícita no texto da própria Lei no 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.

[...]

26. A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5o da Lei no 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

[...]

<sup>215</sup> Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>

39. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA Ministro de Estado da fazenda

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS Ministro de Estado dos Transportes

FERNANDO HADDAD Ministro de Estado da Educação

LUIZ FERNANDO FURLAN Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. ^

### **MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008:**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que altera a legislação tributária federal, dispõe sobre ações de reestruturação dos setores produtivos, especialmente os de aquicultura e pesca nos municípios do Estado de Santa Catarina atingidos pelas chuvas ocorridas no último bimestre de 2008, e que altera a Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

[...]

19. Pretende-se, ainda, com o presente projeto de medida provisória alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT. Como é do vosso conhecimento, o DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social que protege indistintamente todos os 189 milhões de Brasileiros. Qualquer vítima de acidente de trânsito dispõe da cobertura do seguro DPVAT, em casos de morte, invalidez permanente ou necessidade de despesas com assistência médico-hospitalar, independentemente de culpa, da identificação do veículo causador ou até mesmo da quitação do seguro. Para tanto, além do pagamento de indenizações às vítimas (252 mil, em 2007), o DPVAT carrega recursos vultosos para o Fundo Nacional de Saúde (R\$ 1,7 bilhão, em 2007 e, cerca de R\$ 2,1 bilhões, em 2008), para o custeio de tais despesas incorridas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

20. Outrossim, o DPVAT passa por uma situação muito grave de desequilíbrio atuarial, em razão dos vários fatores a seguir expostos, o que requer reajuste significativo do valor do prêmio (cerca de 23%), com conseqüências indesejáveis sobre a inflação e as tarifas de transporte (como por exemplo de taxis). Ressalte-se que o expressivo aumento do prêmio que se quer evitar entraria em vigor em janeiro de 2009, quando os proprietários de veículos pagam o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujas datas de vencimento estão vinculadas ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

21. Portanto, são necessários alguns ajustes imediatos, inevitáveis e urgentes no texto da lei para esclarecer pontos polêmicos, bem como para auxiliar no combate ao grande número de fraudes nesse seguro. Ao reduzir os custos com ações judiciais e o pagamento de indenizações indevidas, espera-se que tais medidas contribuam para o aumento da eficiência da operação do Consórcio de Seguradoras que administra o DPVAT e, como conseqüência, para a recuperação do seu equilíbrio econômico financeiro.

22. Frise-se que, adicionalmente aos altos índices de acidentes de trânsito no País, o seguro DPVAT tem sido alvo de crescimento expressivo de ações judiciais, em especial decorrentes dos sinistros por invalidez, tendência que aumenta a necessidade de provisões para arcar com os compromissos futuros, colocando em risco sua solvência. Essa tendência de crescimento tem, contudo, se mostrado desproporcional às demais variáveis do setor, indicando a necessidade urgente de revisão do atual marco legal.

23. Entre 2003 e 2007, houve aumento de cerca de 1.300% no montante de indenizações decorrentes de ações judiciais, no seguro DPVAT de carros, taxis, motos e caminhões, comparativamente ao aumento de 170% do montante das indenizações pagas administrativamente pelo Consórcio, para as mesmas categorias. Daquele crescimento, cabe ressaltar o aumento ocorrido nas indenizações por invalidez permanente, que, em 2007, representaram o total de R\$ 150 milhões, contra apenas R\$ 3 milhões, em 2003, o que se traduz o crescimento de 4.900%, no período.

24. Para se restabelecer o equilíbrio técnico-atuarial do seguro, nestas condições, os valores dos prêmios, pagos pelos proprietários de veículos vêm sendo reajustados anualmente, acima dos índices de inflação nos últimos anos, com impactos indesejáveis para toda a sociedade. Considerando os últimos cinco anos, os valores dos prêmios pagos pelos proprietários de automóveis de passeio e motocicletas, por exemplo, foram reajustados em 75,3% e 191,2%, respectivamente.

25. Embora essa trajetória de reajustes se justifique pelo repasse dos custos diretos e indiretos aos efeitos danosos dos acidentes de trânsito, a manutenção desta tendência de reajustes traz dois riscos importantes a serem considerados: o potencial impacto sobre os orçamentos das famílias, potencializando o aumento da inadimplência, o que agravaria o déficit técnico-atuarial do seguro; e, pelo lado da oferta, a possibilidade de que novos déficits venham a desestimular a permanência de seguradoras importantes no Consórcio, devido à necessidade destas empresas terem de constituir provisões adicionais em seus balanços, com conseqüências imprevisíveis, particularmente neste momento de grave crise no mercado financeiro internacional.

26. Nesse contexto, propõe-se principalmente mitigar o risco de pagamento das indenizações indevidas, de forma a acelerar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do seguro. Vale ressaltar que o DPVAT, dado seu cunho social, é ramo de seguro amplamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros (CNSP), inclusive no que se refere à margem de lucro das seguradoras que o operam (fixada em 2% do valor dos prêmios).

27. No longo prazo, esse objetivo poderá ser atingido por meio de ajustes na operacionalização do pagamento dos sinistros, obtendo-se assim maior eficiência e isonomia.

[...]

29. O artigo 20 do projeto se refere à mensuração objetiva da invalidez permanente. No Seguro DPVAT, o cálculo da indenização correspondente a danos por acidentes causadores de invalidez permanente, parcial ou total, deve ser feito pela aplicação da tabela integrante das condições gerais do seguro de acidentes pessoais, conforme estabelece a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com grande freqüência e por todo o país, contudo, em processos judiciais, a aplicação da referida tabela é afastada, tanto em virtude do desconhecimento da regulamentação da matéria, como ainda pela

dificuldade de utilização, em razão da inexistência de critérios técnicos e regras explícitas que orientem sua aplicação.

30. Por isso, apresenta-se proposta que institui nova tabela simplificada, sem perda de sua substância técnica, com regras adicionais que explicitam os conceitos e os critérios para sua aplicação, conforme disposto na redação sugerida para o §1º do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com essa medida, aperfeiçoa-se o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74.

[...]

34. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Guido Mantega.

Destarte, ambas as normas trouxeram outras modificações, até mesmo quanto ao seguro DPVAT, entretanto, as que interessam ao nosso estudo são as dispostas acima, isto porque foram estas alterações que motivaram as controvérsias judiciais que serão explicitadas no próximo tópico.

### 3.3 DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme descrito no primeiro tópico deste capítulo, um dos requisitos, que pode até mesmo ser considerado como o mais importante para a edição de Medidas Provisórias, é a presença dos pressupostos constitucionais, quais sejam, relevância e urgência.

Inferindo que estes pressupostos não se fizeram presentes quando da edição de ambas as medidas provisórias, por não haver qualquer relevância ou urgência na alteração do valor máximo de sua indenização ou na forma de seu cômputo, é que existe o clamor pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Com base neste argumento, bem como que, além da mencionada inconstitucionalidade formal, haveria também inconstitucionalidade material, por ter violado vários princípios constitucionais, dentre eles o da vedação ao retrocesso social, da igualdade



material e da dignidade humana, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4627, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, anexa a este trabalho<sup>216</sup>.

Quanto à inconstitucionalidade formal, aduziu-se que:

Dessa forma, mostra-se que a Lei nº 11.945/09 padece de **inconstitucionalidade ativa por vício formal**, caracterizado pela inobservância do **devido processo legislativo** para formação das leis.

Como é cediço, a Constituição pátria viabiliza um *iter* procedimental tendente a operacionalização da principal função legislativa, consistente na elaboração das leis, tendo por escopo justamente **resguardar a sociedade, manter a uniformidade normativa e possibilitar o controle de sua regularidade**.

Materializando o preceito constitucional atinente ao procedimento legiferante, veia a lume a **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina **o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal**, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Do cotejo entre o preceptivo constitucional tratante do processo legislativo e a Lei Nº 11.945/09, sobressai patente a inconstitucionalidade desta última espécie legislativa por afronta direta ao devido curso procedimental.<sup>217</sup>

Neste mesmo sentido, mencionou o entendimento então esposado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO), no processo 200.803.356.956, julgando pela total inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007, originária da MP 340, de 29 de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

**Não há** qualquer **urgência** ou **relevância** que justificasse a edição da MP 340/2006, ainda mais quando **usurpada competência privativa do Congresso Nacional**, pois o valor da indenização determinado pela Lei Federal 6.194/1974 vigora desde o ano de 1974, **há mais de 35** (trinta e cinco) **anos**, e somente agora em período exíguo de 06 (seis) meses, foi editada e convertida em lei Medida Provisória que veio **alterar** apenas pontos da **Lei Especial**, isto de forma **camuflada** com alterações de diversos outros dispositivos de lei, deixando em flagrante a tentativa de burla, pelo executivo, de interesse nacional privativo da união.<sup>218</sup>

Alegou-se, ainda, que a MP 451/08 teria surgido com a intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária, direta ou indiretamente, e não para dispor sobre matéria de ordem estritamente civil, o que evidenciaria a tentativa do legislador de articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a lei, que seria exclusivamente tributária e em

<sup>216</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4627. Disponível em [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sego\\_bjetoincidente=4104380](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sego_bjetoincidente=4104380). Acesso em 13 de setembro de 2012.

<sup>217</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4627. Disponível em [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sego\\_bjetoincidente=4104380](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sego_bjetoincidente=4104380). Acesso em 13 de setembro de 2012.

<sup>218</sup> *Idem*.

nada relacionado com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Assim, teria sido ferido o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, ao deixar-se de observar o inciso II do Art. 7º da LC nº 95/98, que dispõe que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão.

É dizer que, por não ter se verificado a ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante em seu Art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas, estaria evidenciada sua inconstitucionalidade.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade material, alegou-se que:

[...] o paradigma apresentado pela Lei nº 11.945/09, diferentemente, ao estratificar legal e aprioristicamente medidores matemáticos da extensão da lesão, extrapolou em muito os limites da razoabilidade, contrariando, pois, toda a sistemática constitucional de **proteção ao princípio da dignidade humana**.

Através dessas Medidas Provisórias, fora atingido também o **princípio da igualdade**, que tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionado inclusive no Preâmbulo da Constituição. Destarte, é norma **supraconstitucional**; por ser um princípio, direito e garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência plena.

Com **forte espírito social e alimentar**, a Constituição Federal preconiza o espírito da **igualdade material**, para que tratando os desiguais desigualmente, na medida da desigualdade sofrida, possa cumprir o objetivo fundamental da erradicação das desigualdades sociais, da pobreza e da marginalização, conforme consta no art. 3º, III, da Lei Maior.

Assim, compreende-se que o bloco de constitucionalidade que move o Brasil, e deve ser parâmetro das ações dos Poderes da República, deve observar o disposto na Carta Magna, que congrega a decisão política tomada pelo povo brasileiro, que em Assembléia Nacional Constituinte instaurou no país um processo de mudança social, e de construção de uma sociedade justa e igualitária. Logo, o que atenta contra o espírito da Constituição não é de agrado do povo e da hierarquia normativa, devendo ser declarado nulo seus atos e efeitos.

[...]

Portanto, o Seguro Obrigatório DPVAT tem importante **caráter social e alimentar aos cidadãos** que, em sua maioria, **são hipossuficientes**, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de

perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.<sup>219</sup>

Por estas razões, os Arts. 20 e 21 da MP 451 criaram uma aberração jurídica ao estipular a tabela de proporcionalidade, avaliando a lesão de acordo com o grau de sua incapacidade, diante da dificuldade de se mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, bem como a de sua própria vida.

Isto se deve porque a indenização do seguro obrigatório, por seu nítido caráter social, deveria garantir patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência/invalidez física, por ser a integridade psicofísica requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta senda, assentou-se:

A perda incompleta da mobilidade de um ombro equivale agora a **25%** da indenização total; a perda anatômica ou completa de um pé vale **50%** e a perda da visão completa dos dois olhos vale **100%** da indenização. Agora, pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que um pé vale menos que uma mão?<sup>220</sup>

Ademais, esta norma foi contrária ao entendimento dos Egrégios Tribunais, que, antes de sua edição, asseveravam a impossibilidade de mensuração da indenização de acordo com seu grau, e beneficiou o bilionário setor financeiro-securitário.

Nestes termos, antes de sua edição, dispôs o Tribunal de Justiça de Goiás:

[...] Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi “parcial” porque o apelado teve amputado “apenas” o pé direito, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, porque o segurado, ou perde “apenas” um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc. Isto é, à maneira de um “esquartejador”, a seguradora divide as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização.<sup>221</sup>

Arrematam os autores da ADI aduzindo que:

<sup>219</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4627. Disponível em <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqo\\_bjetoincidente=4104380](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqo_bjetoincidente=4104380)>. Acesso em 13 de setembro de 2012.

<sup>220</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4627. Disponível em <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqo\\_bjetoincidente=4104380](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqo_bjetoincidente=4104380)>. Acesso em 13 de setembro de 2012.

<sup>221</sup> TJGO. Apelação cível 78.138-7/188. Relator: Des. Walter Carlos Lemes. Disponível em: <[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)>. Acesso em 02 de setembro de 2012.

Assim, a Medida Provisória n.º 451/2008, além de criar critérios esdrúxulos, injustificados, ainda **aumenta o abismo da desigualdade social** no país, a partir do momento em que centenas de milhares de vítimas de acidentes de trânsito jamais conseguirão o benefício completo do seguro DPVAT, aumentando o caixa das grandes fortunas da pequena elite do setor financeiro, desvirtuando, para não dizer extirpando esse relevante benefício da Invalidez Permanente.<sup>222</sup>

Por fim, aduzem que se tratou de MP-Surpresa, ou seja, de que, aproveitando-se das festividades de final de ano, referida norma foi inserida no sistema jurídico nacional em instrumento normativo que versa sobre tema “A”, enquanto no seu bojo, à surdina, há a dissertação sobre tema “Z”.

Neste mesmo sentido é a alegação de diversos dos beneficiários do seguro DPVAT, ao propor as medidas judiciais para recebimento da indenização e afirmarem que a alteração do valor da indenização do seguro DPVAT não poderia ser considerada como questão urgente, por não se tratar de algo irremediável ou que não poderia aguardar o decurso de tempo sem prejudicar direitos e obstaculizar deveres.

Por essa razão, as modificações na Lei 9.619/74 deveriam ser realizadas por intermédio do processo legislativo ordinário ou comum, dado que o seguro DPVAT possui caráter social, e que as modificações introduzidas pelas retro mencionadas MPs fere o princípio da vedação ao retrocesso, o qual estabelece, em síntese, que se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida.

Este princípio, segundo o Professor Ingo Wolfgang Sarlet , está implícito na Constituição Federal de 1988, decorrendo da noção de Estado Democrático de Direito e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.<sup>223</sup>

Inferem, ainda, que o fato de a medida provisória ter sido convertida em lei não impede que o Poder Judiciário declare sua inconstitucionalidade, quando for flagrante a inocorrência de seus pressupostos constitucionais.

Neste sentido acostam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>222</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4627. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4104380>>. Acesso em 13 de setembro de 2012.

<sup>223</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 35.

[...] a medida provisória convertida em lei sem alterações: arguição não prejudicada. Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo, objeto da arguição de invalidade.<sup>224</sup>

Portanto, a crítica à constitucionalidade das Medidas Provisórias 340 e 451 reside nos aspectos formal e material, sendo aquele por suposta inexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e este, por inobservância do princípio da vedação ao retrocesso e conseqüentemente do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.4 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência posiciona-se, majoritariamente, no sentido de reconhecer a constitucionalidade das MPs 340 e 451, tendo como fundamento basilar a sua conversão em lei.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. A indenização, no caso de morte, deve corresponder a R\$ 13.500,00, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, originada a partir da Medida Provisória nº 340/2006. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007. Inocorrência. Precedente do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Pagamento integral realizado na esfera administrativa conforme a legislação vigente à época do evento danoso.<sup>225</sup>

Seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007 E TABELA DA LEI Nº 11.945/2009 - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.482/2007 E LEI Nº 11.945/2009 - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO PARCIAL DO TORNOZELO ESTIMADA EM 25% - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANTER SENTENÇA.**  
 - Na hipótese de invalidez permanente decorrente de sinistro posterior à MP nº340/2006, o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00, proporcional ao grau de invalidez, segundo a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009.  
 - Não há que se falar em **inconstitucionalidade** do art.8º da Medida Provisória nº34/2006, convertida no art.8º da Lei nº 11.482/2007, e dos arts.

<sup>224</sup> STF. ADI 691-MC. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 22.04.1992. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

<sup>225</sup> TJSP. APELAÇÃO Nº 0102449-52.2008.8.26.0003. Relator: Gomes Varjão. Julgamento em 27.8.2012. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 451/2008, convertida nos arts.30, 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, já que não é possível a aferição dos requisitos de relevância e urgência para edição da medida provisória pelo Poder Judiciário, cabendo lembrar que ainda não existe julgamento, reconhecendo a **inconstitucionalidade** dos referidos diplomas legais, com efeito erga omnes, e que a Corte Especial do TJMG já se manifestou pela constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007.

- No caso de dano parcial no tornozelo, estimado em 25%, a indenização deve ser fixada em 6,25% dos R\$ 13.500,00 previstos para o caso de indenização máxima.

- Considerando que já foi pago administrativamente ao autor quantia compatível com a incapacidade permanente apurada na perícia, resta inviável a complementação da indenização, devendo prevalecer o determinado na sentença.<sup>226</sup>

Pelo Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJGO E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não prospera a alegação de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 451/2008 e nº 340/2006, vez que após as conversões em leis, eventual existência de vícios foi suprida. 2. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovemento do recurso é medida que se impõe, especialmente porque proferida com espeque na jurisprudência dominante desta Corte Estadual e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>227</sup>

E pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO – REJEITADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA – APLICAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO INSERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.945/09) – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PROVIDO RECURSO DO AUTOR – IMPROVIDO RECURSO DA RECORRIDA.

Não se procede à substituição do pólo passivo da demanda, em razão da evidente solidariedade entre as seguradoras integrantes do convênio do seguro obrigatório DPVAT

A indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixado de acordo com a proporção da incapacidade sofrida pelo segurado. Se o *quantum*

<sup>226</sup> TJMG. Apelação Cível 1.0702.11.004661-3/001. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento em 16.8.2012. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

<sup>227</sup> TJGO. Apelação cível n. 330491-12.2010.8.09.0107. Relator: Fernando de Castro Mesquita. Julgamento em 16.8.2012. Disponível em: <[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

indenizatório fixado pelo magistrado singular não atender satisfatoriamente a proporção da invalidez sofrida pela vítima, o valor deve ser majorado.<sup>228</sup>

Ressalto, outrossim, que este entendimento já foi diverso, como se denota da seguinte decisão, emanada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

**E M E N T A** – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007, POR VÍCIO FORMAL E MATERIAL, E 11.945/09, POR VÍCIO FORMAL – REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL.

O julgador exerce o controle incidental e concreto de constitucionalidade de leis e atos normativos, podendo e devendo reconhecer de ofício a incompatibilidade entre a norma e a Carta Magna, pelo que não há falar em julgamento *ultra petita*. Tendo em vista a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF), remete-se ao Órgão Especial a análise da questão alusiva à constitucionalidade das Leis 11.482/2007, e 11.945/09.<sup>229</sup>

A fundamentação deste acórdão, parcialmente transcrita, justifica as razões da inconstitucionalidade, ao dispor que:

[...]a Constituição Federal estabelece a competência da União para legislar sobre direito civil e seguros (art. 22, I e VII). Em caráter excepcional, a Constituição prevê as hipóteses em que o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias:

‘Art. 62. Em **caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.’

Desta feita, a medida provisória só será compatível com o texto constitucional se e quando versar sobre tema relevante e urgente. Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contrariando maciço entendimento doutrinário sobre o tema, não admitia o controle jurisdicional da observância desses requisitos, sob o argumento de que consubstanciariam juízo de **discricionariedade** do Presidente da República.

Esse posicionamento, entretanto, confere ao Presidente da República liberdade absoluta para legislar através da medida provisória, sujeitando-se unicamente ao crivo do Poder Legislativo, nem sempre tecnicamente criterioso, quando da conversão do ato em lei. Nesse sentido, a realidade revelou uma atrofia do Poder Legislativo nos últimos anos, em contrapartida à hipertrofia da prerrogativa legislativa dos últimos Presidentes da República.

Sensível a essa realidade, o mesmo Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento, passando a admitir o exercício desse controle pelo Poder Judiciário, como ressalta Paulo Gustavo Gonet Branco:

‘A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional passado, rejeitava competência ao Judiciário para exercer crítica sobre o

<sup>228</sup> TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.004861-2/0000-00. Relator: Fernando Mauro Moreira Marinho. Julgamento em 24.7.2012. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

<sup>229</sup> TJMS. Apelação cível n. 2010.031383-6/0000-00. Relator: Sideni Soncini Pimentel. Julgamento em 18.11.2010. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

*juízo de existência dos mesmo pressupostos do decreto-lei. Sob a carta atual, porém, desde o julgamento da liminar na ADI 162, esse entendimento mudou. Em 1989, a jurisprudência do STF sofreu alteração para admitir que esses pressupostos não são totalmente alheios à crítica judiciária. Sem que se desmentisse o caráter discricionário da avaliação política desses pressupostos, reservou-se ao Judiciário a verificação, em cada caso, de eventual 'abuso manifesto'. Em precedentes diversos, o STF afirmou a possibilidade de censurar a medida provisória por falta dos requisitos da urgência e da relevância, sem contudo encontrar nas hipóteses que analisava caso para tanto.'* (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, p. 927)

[...]

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame dos fundamentos de relevância e urgências das medidas provisórias nº 340/06 e 451/08.

Não existe no texto daqueles atos normativos nenhuma referência à relevância e urgência das matérias objeto de regulação excepcional, o que também não inviabiliza o Juízo crítico sobre eles. A despeito da imprecisão jurídica dos conceitos de relevância e urgência, creio não ser difícil concluir que as alterações da Lei 6.194/74, para **congelar o valor das indenizações do seguro DPVAT** a expressões monetárias que indica, bem como **fornecer tabela de gradação de deficiência física em relação ao valor da indenização**, para os casos de invalidez parcial, não revelam, em absoluto, urgência ou relevância.

Basta indagar o motivo pelo qual essas alterações, promovidas em detrimento do segurado, não possa aguardar o trâmite regular do processo legislativo, com amplo debate pelos representantes do povo e dos Estados sobre a conveniência de abandonar o critério indenizatório previsto na Lei 6.194/74, de 40 ou 8 salários mínimos (conforme o sinistro resulte em morte ou invalidez; e para a cobertura de despesas médicas), para adotar valores fixos de R\$ 13.500,00 e R\$ 2.700,00 em substituição? Esses valores, aliás, jamais foram corrigidos desde 29 de dezembro de 2006, data da edição da Medida Provisória 340/06.

Também não se pode dizer que essas alterações seriam indispensáveis, necessárias ou importantes a ponto de se reputá-las relevantes. [...]

Entendo que não se justifica a adoção excepcional de medida provisória para tratar do valor da indenização pelo Seguro DPVAT, cujo regramento vigia desde a época da edição da Lei 6.194/74. Essas circunstâncias revelam patente inconstitucionalidades das medidas provisórias 340/06 e 451/08 e, de conseguinte, das Lei 11.482/2007 e 11.945/09, que resultam da sua conversão.

Nem se diga que a conversão das medidas provisórias em lei seria suficiente para sanar o vício de inconstitucionalidade. [...]

As medidas provisórias nº 340/06 e 451/08, que resultaram, respectivamente, nas leis 11.482/07 e 11.945/09, contrariam o disposto na cabeça do art. 62 da Constituição Federal.

Ainda que superada questão alusiva a inconstitucionalidade formal das leis resultantes da conversão das medidas provisórias nº 340/06 e 451/08, impõe-se, ainda, a **inconstitucionalidade material da Lei 11.482/07**.

É que a indenização pelo seguro DPVAT tem caráter eminentemente social, o que é possível inferir pelos aspectos gerais da Lei 6.194/74 e do Decreto-



Lei nº 73/66. O art. 6º da Constituição Federal classifica como **sociais** os direitos ‘a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**’.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), estabelece em seu Capítulo III (Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), no art. 26:

‘**Os Estados-Parte comprometem-se a adotar providências**, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de **conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas** econômicas, **sociais** e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.’ (negritei)

[...]

Possível concluir, assim, que o texto constitucional alberga o princípio da proibição do retrocesso de direitos sociais, que, na forma do Pacto de São José da Costa Rica, obriga os Estados signatários a adotar medidas aptas a garantir **progressivamente a plena efetividade dos direitos sociais**. Não se admite, portanto, que direitos sociais, seja de que ordem for, sejam suprimidos ou mitigados, mas apenas substituídos ou majorados, mantendo-se, sempre e no mínimo, seu núcleo essencial.[...]

Feitas essas considerações, tem-se que a Lei 6.194/74 (art. 3º) assegurou às vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, o direito a indenização por morte (40 salários mínimos), por invalidez permanente, total ou parcial (até 40 salários mínimos), e por despesas de assistência médica e suplementares (até 8 salários mínimos). Esse o núcleo essencial da norma garantidora do direito social.

A substituição desses parâmetros indenizatórios por valores fixos (R\$ 13.500,00; até 13.500,00 e até 2.700,00, respectivamente), levada a efeito pela Lei 11.482/07, sem qualquer previsão de atualização monetária causa inequívoca redução progressiva do benefício, na medida em que os efeitos corrosivos do processo inflacionário lhe retiram, diariamente, a capacidade econômica da indenização.

Nem se diga que bastará a simples alteração do texto da lei, para atualizar aqueles valores, pois isso causaria insuportável insegurança jurídica aos beneficiários, mormente diante do fato de que referidos valores nunca foram atualizados, permanecendo os mesmos desde a data da medida provisória nº 340 de 29 de dezembro de 2006. Repare que, caso mantido o parâmetro anterior (de 40 salários mínimos) as indenizações do Seguro DPVAT alcançariam R\$ 20.400,00 (por morte), até R\$ 20.400,00 (por invalidez) e até R\$ 4.080,00 (por despesas médicas). Essa realidade demonstra redução das indenizações em pouco mais de 1/3, atingindo o núcleo essencial do instituto, que é a reparação por danos pessoais causados por veículos automotores.

Entendo, assim, que a Lei 11.482/07, ao estabelecer valores fixos, reduziu e tende a tornar inexpressiva a indenização do Seguro DPVAT, atingindo o núcleo essencial do instituto, de natureza eminentemente social. Por esse motivo, contraria o princípio da vedação ao retrocesso social, positivado no

art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica, e elevado ao status de garantia individual pela Constituição Federal. Não há, portanto, compatibilidade entre esse texto legal e a Constituição Federal (art. 6º e 60, § 4º, IV).<sup>230</sup>

Em decorrência desta decisão, remeteu-se ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul arguição de inconstitucionalidade, por fim rejeitada, senão vejamos:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDAS PROVISÓRIAS CONVERTIDAS EM LEI – ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEIS NS. 11.482, DE 31.05.2007 E 11.945, DE 04.06.200, NO PONTO EM QUE TROUXERAM ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.194, DE 19.12.1974, QUE DISPÕE SOBRE O “DPVAT” – PROPOSTA REJEITADA, COM O PARECER.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal “os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).

É de rigor a rejeição da arguição de inconstitucionalidade quando não se faz presente situação de excepcionalidade tal que imponha uma intervenção do Poder Judiciário, em detrimento do princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, culminando em reprovação aos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao juízo discricionário, que motivaram a edição das medidas provisórias vergastadas.

A estipulação das indenizações relativas ao “DPVAT” em valores fixos da moeda de cunho forçado, com correção monetária e juros, em face de suposto vácuo legislativo ante a imputação de não recepção pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV, do art. 3º, da Lei n. 9.194, de 19.12.1994, consoante ADPF 95-5/DF-STF, que depende de julgamento final, e, ainda, para evitar um descompasso entre a indenização a ser paga e sua fonte de custeio, bem como o estabelecimento de graus de incapacitação para fins indenizatórios, apresentam-se coerentes com a justificação das respectivas exposições de motivos, de implementar uma imediata adequação técnica do sistema.

Arguição rejeitada, de acordo com o parecer.<sup>231</sup>

Neste mesmo sentido foi a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006 CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADO NA ALEGADA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA SUA EDIÇÃO - AFERIÇÃO SUBJETIVA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Em que pese a veracidade do argumento de que eventual vício de inconstitucionalidade da Medida

<sup>230</sup> TJMS. Apelação cível n. 2010.031383-6/0000-00. Relator: Sideni Soncini Pimentel. Julgamento em 18.11.2010. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

<sup>231</sup> TJMS. Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.031383-6/0001-00. Relator: Oswaldo Rodrigues de Melo. Julgamento em 06.7.2011. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

Provisória não se supera pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País, não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei.<sup>232</sup>

Nestas decisões, asseverou-se que a Lei nº 11.945/09, tratou apenas de dar efetividade à lei anterior - Lei nº. 11.482/2007, que, por sua vez, já havia estabelecido o limite máximo das indenizações para o caso de seguro obrigatório - R\$ 13.500,00 - confirmando em seu texto a necessidade de uma tabela com os variados graus de lesão do acidentado, com o respectivo percentual a ser quitado - de acordo com aquele grau de lesão - até aquele limite máximo indenizável.

E quanto à alegação de inconstitucionalidade formal, salientou-se que a aferição dos requisitos de relevância e urgência pelo Poder Judiciário, por fazerem parte do mérito administrativo, relativo à conveniência e oportunidade, e não judicial, ou seja, requererem análise subjetiva, o que somente é possível em situações excepcionais, o que não se configurou quanto às medidas provisórias em comento.

O próprio Supremo Tribunal Federal consignou que não há falar em inconstitucionalidade nem em ofensa aos Arts. 1º, III, 5º, XXXVI, e 62, caput, da Constituição Federal, pois a conversão da Medida Provisória n. 340/2006 em lei prejudicou o exame jurisdicional a respeito da relevância e urgência do ato normativo<sup>233</sup>.

Quanto à alegada inconstitucionalidade material, consignou-se que as normas legais precitadas apenas regeram dispositivo da Lei n. 6.194/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez, sem necessariamente restringir qualquer direito.<sup>234</sup>

Desta forma, ainda que tenha havido divergências quando das primeiras insurgências face à constitucionalidade das normas citadas, o entendimento jurisprudencial

---

<sup>232</sup> TJMG. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0701.08.225996-4/002. Corte Superior. Relator do Acórdão: Des.(a) GERALDO AUGUSTO. Data do Julgamento: 25/08/2010. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

<sup>233</sup> STF.ADI 1.721. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

<sup>234</sup> TJRS - Apelação Cível n. 70037380557. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento em 28.7.2010. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)> Acesso em 04 de setembro de 2012.

predominante é no sentido de que inexistente inconstitucionalidade.

## CONCLUSÃO

Primeiramente, é perfeitamente possível o exame dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória, de acordo com entendimento pacificado no STF, desde que em caráter excepcional, nas hipóteses de manifesto abuso.

Não se pode olvidar, também, que estes pressupostos fazem parte do mérito administrativo, relativo ao juízo de oportunidade e conveniência do Presidente da República, sendo necessário, portanto, verificar qual foi a motivação da edição das medidas, para, a partir daí, aferir a ocorrência de abuso de direito.

A leitura dos motivos que justificaram a adoção das Medidas Provisórias em tela indica que a MP 340/2006 foi editada, basicamente, com o intuito de especificar o valor da indenização do Seguro DPVAT, que, como se sabe, passou a ser fixo, para, supostamente, dar mais transparência e adequar a Lei 6.194/74 à natureza do instituto, ao passo que a MP 451/2008, com o objetivo prefacial de promover o equilíbrio atuarial, harmonizando os aportes feitos pelos contribuintes com o valor pago a título de indenização, regulamentou a forma como se daria a mensuração da indenização por invalidez permanente, estabelecendo parâmetros objetivos para tanto.

Da leitura destas explanações, não se configura situação de excepcionalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, em detrimento do princípio da separação dos poderes insculpido no Art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, não se evidenciaram máculas ao juízo de oportunidade e conveniência do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbrando qualquer abuso, o que permitiria inferir, inclusive, a ausência de inconstitucionalidade formal.

Cumprasseverar ainda que, antes da edição da MP 340/2006, havia grande discussão quanto à suposta ilegalidade da vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo, o que inclusive motivou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que resultou na ADPF n. 95-5 e teve seu pedido cautelar indeferido por maioria do Tribunal.

Assim, ainda que a medida cautelar na ADPF tenha sido indeferida, não é desarrazoado presumir que a edição da MP, em que o valor da indenização foi fixado em moeda corrente, pode ser entendida com uma medida preventiva, criada para preencher um vácuo legislativo, isto tendo em perspectiva o entendimento de que o Art. 3º da Lei n. 6.194, de 19.12.1974, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 do que se pode inferir sua urgência e relevância.<sup>235</sup>

Com relação à MP 451/2008, importante salientar que, antes de sua edição, era difícil a tarefa de arbitrar o valor da indenização nos casos de invalidez permanente parcial, completa ou incompleta, posto que inexistia regramento legal.

Em decorrência disso, existia o posicionamento no sentido de que a indenização deveria ser arbitrada sempre em seu valor máximo, em qualquer caso de invalidez, o que, embora fosse condizente com o ordenamento jurídico, era contrário ao texto da Lei 6.194/74, por dispor que, no caso de invalidez, a indenização seria de “até” 40 salários mínimos/R\$ 13.500,00.

Assim, o advento da Medida Provisória 451/2008 pôs fim à grande celeuma judicial, pelo que reputam-se presentes sua relevância e urgência.

Por outro norte, a conversão das referidas medidas provisórias em lei, ainda que não impossibilite sua análise, indica mais uma razão para não se declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que foram devidamente aprovadas em ambas as casas do Congresso Nacional, por representantes do povo e dos estados membros.

A MP 340/2006 publicada no Diário Oficial da União em 29.12.2006, após receber, na Câmara dos Deputados, 70 (setenta) emendas, teve sua redação final aprovada em 24.04.2007, indo ao Senado Federal na mesma data, onde passou a tramitar como *PVL – PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (CN) 12 de 2007*, até sua efetiva conversão em lei por meio de sanção presidencial com vetos.

A MP 451/2008, por sua vez, foi publicada no Diário Oficial da União em 16.12.2008, tendo recebido, na Câmara dos Deputados, 64 (sessenta e quatro) emendas e tido sua redação final aprovada em 07.04.2009, indo ao Senado Federal em 17.04.2009, onde passou a tramitar como *PVL – PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (CN) 04 de 2009*, até sua conversão em lei por meio de sanção presidencial, também com vetos.

---

<sup>235</sup> TJMS. Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.031383-6/0001-00. Relator: Oswaldo Rodrigues de Melo. Julgamento em 06.7.2011. Disponível em: <[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)>. Acesso em 04 de setembro de 2012.

Como dito acima, os debates nas duas Casas Legislativas revelam o preenchimento dos requisitos do Art. 62, *caput*, da Constituição Federal de 1988, considerando-se que o Congresso Nacional é a instância mais adequada para esse desiderato, até mesmo por força do disposto no § 5º do Art. 62 da CF.

Por derradeiro, é de se considerar que a inconstitucionalidade material das normas, especificamente da MP 451/2008, a mais debatida neste sentido, não se configurou.

Isto porque, ainda que se trate de instituto com caráter social, não se poderia conceber que uma pessoa acometida de invalidez permanente parcial decorrente da perda do dedo mínimo de uma das mãos recebesse a mesma indenização paga àquela que ficasse paraplégica em virtude de acidente automobilístico.

Adotar esse pensamento exacerbaria a onerosidade do seguro para as empresas seguradoras, especialmente porque o beneficiário da indenização, muitas vezes, não é sequer contribuinte e daria ensejo à propositura de incontáveis demandas judiciais, visando o recebimento do valor integral da indenização como lucro, verdadeiro enriquecimento sem causa, e não como ressarcimento por perdas efetivas.

Conclui-se, portanto, que a edição das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 se deu em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988, tanto em seus aspectos formais quanto materiais, pelo que qualquer alegação de inconstitucionalidade deve ser refutada pelos órgãos judiciais.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Marcelo de Oliveira. **Guia Prático do Seguro DPVAT**. 1. Ed., Campo Grande. Editora Contemplar, 2011.
- ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 3: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 24 Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.
- EWALD, François. **Risco, Sociedade e Justiça. II Fórum de Direito do Seguro**. Edição Patrocinada pelo IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: BEI.
- FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. 5. Edição. São Paulo, Saraiva, 2006.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume IV: Contratos, tomo 2: Contratos em Espécie**. 3. Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HEDEMANN, Justus Wilhem. **Derecho de Obligaciones, v. III**. Traduzido ao espanhol por Jaime Santos Briz. Madri, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.
- KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. **Seguro no Código Civil**. Florianópolis, SC: OAB/SC Editora, 2005.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13 Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARQUES, Lúcio. **1808-1958.2008: o príncipe, o rei e o mercado**. Disponível em <http://www.cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?e=6&s=artigo&m=89>. Acesso em 28 de maio de 2012.
- MARTINS, Rafael Tárrega. **Seguro DPVAT: seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2009.
- MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade civil das seguradoras, doutrina, legislação e jurisprudência de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Criação de Secretarias Municipais*. **Revista de Direito Público**, v. 15. 1971.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 45. 1. Edição. Campinas, 2006. Ed. Bookseller.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6. ed. Atlas, São Paulo. 1999



- NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e legislação em vigor**. 26. ed. São Paulo. Saraiva, 2007. Artigo 757 do Código Civil.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 8. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2010.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos de Seguro**. Campinas/SP: LZN, 2005.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial**. Campinas: LZN, 2002.
- OLIVEIRA, Marcelo. **Justiça determina que companheiro homossexual receba indenização do DPVAT**. Disponível em: [http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/noticia-164](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/noticia-164). Acesso em 17 de agosto de 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Dos contratos e das obrigações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2006. V.3.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. Vol. II, 4ª Edição; Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A, 1966.
- SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual civil**. 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- VALLER, Wladimir. **Responsabilidade civil nos acidentes de trânsito**. E.V Editora. Campinas, 1998.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. v. 3. Contratos em Espécie**. 10. Edição. São Paulo: Atlas, 2010.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Tomo IV. Responsabilidade Civil**. 9. Edição. São Paulo: Atlas, 2009.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4627. Disponível em: <http://redir.stf.jus.Br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4104380>. Acesso em 13 de setembro de 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 13, de 21 de agosto de 1996. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 18 de maio de 2012.
- BRASIL. Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 03 de junho de 2012.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 03 de junho de 2012.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 03 de junho de 2012.

BRASIL. Decreto Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em 04 de agosto de 2012.

BRASIL. Decreto Lei n. 61.867, de 11 de dezembro de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d61867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d61867.htm). Acesso em 04 de agosto de 2012.

BRASIL. Decreto lei n. 814, de 04 de setembro de 1969. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=195759&tipoDocumento=DEL&tipoTexto=PUB>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

BRASIL. Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6194.htm). Acesso em 04 de agosto de 2012.

BRASIL. Lei n. 8.441 de 13 de julho de 1992. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8441.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8441.htm#art1). Acesso em 04 de agosto de 2012.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em 17 de agosto de 2012.

BRASIL. Lei 11.945 de 04 de junho de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/11945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11945.htm). Acesso em 04 de agosto de 2012.

BRASIL. Lei 11.482 de 31 de maio de 2007. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/11482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11482.htm)>. Acesso em 04 de agosto de 2012.

## **ANEXOS**

## **ANEXO 01 – Petição Inicial da ADI n. 4627.**

### **EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**OBJETO:** ADIN - Artigo 8º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, originária da Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006 e arts. 19, 20 e 21 da Lei 11.945/09, originária da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, alterando os arts. 3º e 5º da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92, violando o art. 62, *caput*, da CF/1988.

**O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, pessoa jurídica de direito privado, partido político devidamente representado no Congresso Nacional, com sede no SCS, Quadra 1, Bloco E Edifício Ceará, salas 1203/1204, Cep.: 70.303-900, em Brasília – Distrito Federal, pelo presidente de sua Comissão Executiva Nacional e representante legal, Sr. AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, brasileiro, casado, professor universitário, residente e domiciliado no município de Florianópolis, SC, por meio do advogado constituído especificamente para este fim (DOC. I), vem, respeitosamente, com fulcro na Lei n.º 9.868/99, art. 102, I, alínea “a” c/c art. 103, VIII da Constituição Federal e nos moldes do Regimento Interno desse Pretório Excelso, ajuizar a devida

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

#### **- Pedido de Liminar *inaudita altera pars* -**

do art. 8º da MEDIDA PROVISÓRIA n.º 340/2006, convertida na LEI N.º 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MEDIDA PROVISÓRIA n.º 451/2008, convertida na Lei N.º 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), pelos vícios formais e materiais apresentados, fazendo-a pelas razões de fato e de direito abaixo delineadas:

#### **I - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

**O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL** obteve registro definitivo em 15 de setembro de 1995 perante o Tribunal Superior Eleitoral e tem seu Estatuto devidamente registrado, estando, portanto, perfeitamente constituído e legalizado nos termos da Lei nº 9.096/95, conforme comprovante em anexo (DOC.II).

Ademais, a legenda do partido, nas eleições de 2006, elegeu 3 (três) deputados federais, contando atualmente com uma bancada de 3 (três) representantes na Câmara dos Deputados, conforme faz prova certidão em anexo (DOC. III), e 1 (um) senador, suprindo, desta forma, a exigência expressa no art. 103, VIII, da Constituição Federal e no art. 2º, VIII, da Lei nº 9.868/99 para integrar o pólo ativo da presente demanda.

A Constituição da República, **ao dispor** sobre o sistema de fiscalização normativa abstrata, **outorgou** legitimidade ativa aos partidos políticos **com representação** no Congresso Nacional (art. 103, VIII), **conferindo-lhes** o poder de promover, perante o Supremo Tribunal Federal, a pertinente ação direta de inconstitucionalidade.

Assim foi o voto proferido pelo eminente Ministro PAULO BROSSARD, quando do julgamento da **ADI 138/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ 133/1020-1021**):

*“O fato é que **qualquer partido político**, tendo representação parlamentar, **não importa o número**, está legalmente qualificado para ajuizar a ação direta. Trata-se de uma inovação interessante e importante, porque **dá ao partido político um papel da mais alta relevância**, colocando-o lado a lado do Procurador-Geral ou da Mesa da Câmara, da Mesa da Assembléia, do Presidente da República.” (g.n.)*

**Vê-se**, desse modo, consoante enfatiza a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 153/765**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que, **para efeito** de reconhecimento da legitimidade ativa da agremiação partidária, em sede de controle normativo abstrato, **impõe-se tenha ela representação parlamentar** no Congresso Nacional, **qualquer** que seja o número de seus representantes.

A demasiada edição de Medidas Provisórias é um afronta a população brasileira. O povo brasileiro, quadrienalmente, elege Deputados Federais e Senadores para legislarem pelo bem comum da nação. Paga, através de impostos, para que seus representantes dediquem exclusivamente seu tempo à atividade parlamentar. Mas com as descomedidas e irresponsáveis edições de Medidas Provisórias, que depois de vencidas “trancam” a pauta do Congresso, o Poder Executivo furta da população brasileira o poder de decisão legislativa, já que seus representantes no Congresso Nacional se vêem reféns do excesso deste instrumento normativo que é de

exclusividade do Presidente da República, que deveria **utilizá-lo em casos de relevância e urgência.**

Importante salientar que o Poder Judiciário é o baluarte das esperanças daqueles que acreditam que é possível combater e punir as más condutas. O Supremo Tribunal Federal é a última instância, a Corte composta por aqueles possuidores de notável saber jurídico e conduta moral ilibada, sendo a Casa competente para apreciar a inconstitucionalidade do ato normativo em face da Constituição Federal questionado em abstrato.

Apresentados os vícios formais das Medidas Provisórias, explanadas as razões e a importância do conteúdo alterado pelas vergastadas normas, a **vasta relevância** do benefício securitário para as vítimas de acidentes de trânsito, muitos dos quais **trabalhadores de precários recursos financeiros** e, comprovado os **interesses escusos de uma elite que sorve o erário pago** por aqueles cidadãos, fruto da irresponsabilidade dos governantes, **o PSOL não pode e não deve calar-se perante essas malogradas normas.**

Assim, a **defesa do socialismo com liberdade e democracia** deve ser encarada como uma perspectiva estratégica e de princípios na superação da ordem capitalista agindo contra o **art. 8º** da MP 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 e contra os **arts. 19, 20 e 21** da MP 451/2008, é busca intransigente na defesa da democracia, do devido processo legal de formulação das normas e da justiça, pois combaterá atos do Poder Executivo em **favor de uma pequena elite** e em **desfavor de uma massa de acidentados desvalidos**, em uma **manobra ardilosa de ludibriar** o Poder Legislativo e a sociedade.

Incontestemente é a relevância do **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** para com a sociedade. E urgente se faz tomar providências contra ações autoritárias e movidas por interesses pecuniários de verdadeiras “gangues de luxo” que parasitam o Poder Público, e tira do povo brasileiro a dignidade, a esperança e afetam a Democracia.

Enfim, a luta pelo socialismo é também **a luta contra todas as opressões, injustiças e barbáries cotidianas**, é um projeto de **emancipação social** da civilização humana dos explorados nas condições atuais, visando a defesa dos oprimidos diante das forças brutais de destruição acumuladas pelo **capitalismo imperialista**, por isso, o **PSOL** rejeita os governos comuns com a classe dominante e **enfrenta os ataques do imperialismo, dos capitalistas e seus governos.**

## **II - HISTÓRIA DO SEGURO DPVAT - FINALIDADE SOCIAL E ALIMENTAR**

Para se discutir a percepção da indenização relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), faz-se necessário verificar seu **caráter especial de acidentes pessoais**, destinado a pessoas transportadas ou não, que porventura venham a óbito ou ficaram debilitadas por veículos em circulação. Assim, em razão de suas características específicas, **não deve** ser considerado um **seguro de responsabilidade civil**, eis que se transformou em **seguro de relevante função social e alimentar**, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.

Observa-se ainda, que nessa modalidade de benefício securitário, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, o proprietário do automóvel não é o segurado, mas estipulante em favor de terceiro (arts. 436 *usque* 438 CC), não havendo, assim, um contrato de seguro, mas uma **obrigação legal**, um **seguro de responsabilidade social**, imposta por lei, cuja finalidade é cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Portanto, para certificar este entendimento devemos realizar um breve histórico deste importante benefício (**Seguro Obrigatório – DPVAT**) instituído **inicialmente** pelo **Decreto-Lei n.º 73**, de 21 de novembro de 1966, artigo 20, letra “b”, *in verbis*:

“art. 20: Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

b) **responsabilidade civil dos proprietários** de veículo automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores.”(g.n.)

O referido artigo foi regulamentado pelo **Dec. nº 61.867/67** e posteriormente pelo **Dec. Lei nº 814/69** em seu art. 5º, que previa garantias contra os danos decorrentes de “**responsabilidade civil**” do proprietário de veículos automotores, então chamado **RECOVAT**, nomenclatura de pouco ou nenhum rigor técnico, causando enorme **confusão na comunidade jurídica** da época.

Assim, com a criação do RECOVAT, que era impropriamente filiado a **Teoria da Culpa** e, portanto, se enquadraria aos conceitos estabelecidos pelos artigos **186** e **927** do atual Código Civil, correspondente ao artigo **159** do Código então vigente, haja vista a **incorreta nomenclatura** que lhe foi conferida, vinculando-o à **Responsabilidade Civil**.

Em seguida, foi criada uma lei específica para sistematizar a indenização do **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais** causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (atual DPVAT), esternada pela **Lei 6.194/74** que teve a sua

redação alterada pela **Lei nº 8.374/1991**, determinando o acréscimo ao artigo 20, do Decreto nº 73, de 21/11/1966, da alínea “l”, ficando revogada em parte a redação antes citada da alínea “b”, trazendo a seguinte redação:

“art. 20: Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

**l) danos pessoais** causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”(g.n.)

Dessa forma, as alterações realizadas com as referidas leis, bem como com a **Lei nº 8.441/92**, determinaram que todos os proprietários de veículos tenham a sua **contratação compulsória**, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e as vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente (responsabilidade objetiva), garantido assim, **um mínimo de reparação necessária e essencial**, sem maiores discussões, fixando a indenização em salários-mínimos, vindo posteriormente, sofrer injusta modificação em **29/12/2006**, pela **MP nº 340**, convertida em **Lei nº 11.482**, de **31/05/2007**, modificando apenas procedimentos e o valor devido e, recentemente, em **15/12/2008**, pela **MP nº 451**, a qual muda drasticamente o valor do benefício, ao determinar a aplicação de Tabela de Cálculo, repudiada pelos Tribunais e elaborada aleatoriamente ao bel prazer pelas Seguradoras Conveniadas.

Portanto, o **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais** tem característica **compulsória** e eminentemente social, com estipulação a favor de terceiros, sendo estes beneficiários diretos, buscando amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres, resultando em um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, **independente** da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da **Teoria do Risco**, comprovando-se assim, o **fato social** (acidente), o **nexo causal** e o **dano** (óbito/invalidez), observando que, ao editar a norma, buscou, sabiamente, o legislador **revestir de simplicidade** o pagamento do Seguro, realizando uma reparação de forma célere e justa, na inteligência do **art. 5º** da Lei nº 6.194/74 que, em síntese, assim traduz “*O pagamento da indenização será efetuado mediante SIMPLES prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, observando o disposto no inciso I do art. 333 do CPC.

Contudo, os aspirantes a este benefício, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente, portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob



o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo. É imperioso que o Poder Judiciário norteie suas decisões pela incansável busca da efetivação e da garantia das condições mínimas da dignidade humana, como instrumento dos direitos sociais que a consagram. Assim, não se pode negar **a urgência da prestação buscada**, acoplada à hipossuficiência do segurado, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado que se encontra, tendo em vista o seu **caráter social e alimentar**, máxime porque, via de regra, visa a substituir a renda salarial e atender às necessidades **emergenciais** e **vitais** do segurado e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde).

Porém, apesar da previsão legal e a finalidade social da indenização securitária, o Convênio DPVAT, administrado pela Fenaseg (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização), **dificulta ao máximo** o acesso das vítimas e/ou seus beneficiários ao **recebimento administrativo do Seguro Obrigatório**, que apesar da grande divulgação nos meios de comunicação e órgãos oficiais (Detran, Casa do Cidadão, Fóruns, Procon...), as exigências dos documentos e a formalização do protocolo administrativo são maliciosamente arquitetados pela burocracia das Seguradoras, em especial, quando o benefício securitário for de **invalidez permanente**.

Destaca-se, ainda, que desde o surgimento do direito a esse benefício, as Seguradoras Consorciadas criaram, em **25 de março de 1983**, o Convênio DPVAT, com a finalidade corporativista de se organizarem para administrar e fortalecer o fundo arrecadado e a divisão dos lucros, bem como editarem normas de procedimento de pagamento administrativo, ensejando, assim, durante vários anos a liquidação de forma indevida e ilegal, necessitando do exercício do múnus público da advocacia, para alertar a sociedade e buscar a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir as Seguradoras ao cumprimento da obrigação devida integralmente, nos termos legais.

Portanto, apesar do legislador fixar a indenização do Seguro Obrigatório, **com base em 40 salários mínimos**, as Seguradoras, obedecendo normativas e Resoluções do Convênio DPVAT – FENASEG, sempre efetuaram administrativamente **pagamentos indenizatórios inferiores aos valores determinados pelo art. 3º da Lei 6.194/74 c/c 8.441/92**, inclusive em caso de ÓBITO, ensejando a propositura de milhares de ações judiciais em todo o Brasil, na cobrança da **diferença do valor do benefício**, cessando a sua resistência em cumprir a lei somente em meados dos anos 90, em virtude do desempenho incondicional dos advogados, culminando, inclusive com a Súmula 257 e Súmula 229 e Súmula 278 do STJ.

### III - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT – Óbito/Invalidez Permanente), é regida pela **LEI n.º 6.194/74**, de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º**, alienas “a” e “b”, que assim dispunha:

**“(…) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país (…)”**.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 c/c a Lei n.º 8.441/92, **ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório**, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras, ressaltando que o pagamento do prêmio é reajustado anualmente, inclusive em patamares bastante superiores à inflação.

Importante destacar, que durante esse lapso de tempo, a finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório – DPVAT, tem sido costumeiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a receita prevista é administrada pela gestora **FENASEG** (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos, **é bônus sem ônus**.

Alguns números podem nos dar a dimensão dos valores que circulam no seguro obrigatório. Infelizmente, morrem no Brasil 34.000 mil vítimas de acidentes de trânsito, outras 100.000 pessoas sofrem com deficiências temporárias ou permanentes e outras 400.000 se ferem em decorrência desse tipo de acidente, e podem desenvolver ou descobrir *a posteriori* algum tipo de debilidade ou invalidez *ad perpetuam*, segundo dados da Associação Nacional do Transporte Públicos, divulgados no Jornal “O Norte” de 18 de setembro de 2007 (<http://www.onorte.com.br/noticias/?69176>).

Importante ressaltar, que a **receita do Seguro DPVAT no ano de 2007** foi de aproximadamente **R\$ 3,7** (três bilhões e setecentos milhões de reais), dos quais **R\$ 1.777.330.000,00**, ou seja, **47,8%** foram distribuídos para atender as vítimas de acidente de trânsito; reserva técnica; administração do Convênio e distribuição de lucro para as Seguradoras Conveniadas, enquanto que **45%** é destinado ao SUS; **5%** ao Denatran e **2,2%** para a Sincor, Funenseg e Susep.

Assim, a aplicação das Medidas Provisórias, em especial, a MP 451/2008, em relação ao DAMS (Despesas Médicas Suplementares) teve o objetivo de impedir que os acidentados

escolham hospitais particulares para serem atendidos exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sob a argumentação de que o Estado já recebe 45% do rateio para suprir com essas despesas emergenciais com o tratamento médico-hospitalar, inibindo que se utilize do Convênio DPVAT / DAMS para o ressarcimento das referidas despesas, ou seja, economizando para a distribuição dos fabulosos lucros das Seguradoras Conveniadas.

A respeito desta modalidade de benefício (DAMS), brilhante foi o pronunciamento de Dep. Federal André Zacharow (PMDB-PR), que apresentou, em 22/12/2008, **Emenda Supressiva** (doc. anexo) à MP n.º 451/2008, que altera a Lei n.º 6.194/74, que em síntese assim dispõe:

“(…) Atualmente, quando alguém sofre um acidente de trânsito e é levado pelo Siate a um hospital credenciado pelo SUS, tem o direito de optar pelo atendimento em caráter particular coberto pelo DPVAT, seguro pago por todos os proprietários de veículos do País. **Caso o texto da MP 451 seja mantido**, os hospitais credenciados no **SUS terão** que obrigatoriamente **cobrar essas despesas do Sistema Único de Saúde** – ou seja, do Ministério da Saúde, e não das Seguradoras. **“Na prática estaremos retirando recursos da saúde pública e transferindo-os para as seguradoras”**, explica o deputado Zacharow (...)

A própria Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais (CNSEG) já informou que a MP vai resultar em uma **economia de R\$ 260 milhões para as seguradoras** (...)

Segundo ele, a MP fere o **princípio constitucional da isonomia e da livre iniciativa**, ao impedir que o acidentado opte pelo atendimento particular no hospital credenciado pelo SUS (...).”

Por outro lado, o artigo “Lula faz alteração inconstitucional na Lei do Seguro DPVAT” (fonte: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/863068>, no dia 06/09/2007), nos traz dados valiosos sobre o seguro:

“Conforme dados oficiais, na maioria dos Estados do Brasil, apenas 5% (cinco por cento) dos beneficiários conseguem requerer o benefício. A esse respeito matéria veiculada no Portal Gazeta Web da Globo.com, relativo ao Estado de Alagoas:

„No ano de 2006, a arrecadação do seguro obrigatório no país foi de R\$ 2,912 bilhões, valor correspondente a 33.508.344 veículos segurados. Os dados de 2007 ainda não foram divulgados pelo Conselho“. ”

Os valores astronômicos do seguro DPVAT projetam para **o ano de 2008 a soma de R\$ 4,111** (quatro bilhões cento e onze milhões de reais) em **prêmios arrecadados** com o seguro, segundo previsão da Superintendência de Seguros Privados, do Ministério da Fazenda (Segundo informado

no site <http://www.susep.gov.br/download/menumercado/Conjuntura/RelAcompMercado0508.pdf> acesso em 03/12/2008).

Destaca-se também, nesse contexto a desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro – DPVAT, que acumulou 75,3% e 191,2% para automóveis de passeio e motocicletas, respectivamente (fonte: EM n.º 00212/2008 – MF – 15/12/2008 – [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)), enquanto o valor acrescido na indenização ficou congelado. Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, as referidas Medidas Provisórias (nº 340/2006 e n.º 451/2008), elaboradas sem a devida técnica e requisitos e inseridas de forma maliciosa, pois visam apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em **40 salários mínimo** vigentes, atualmente perfazendo o valor de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), reduzindo esta indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) não **fixando forma de correção** para evitar a inevitável **desvalorização do quantum fixado**. Um verdadeiro absurdo!!! Para onde foi essa vultosa diferença? E para que?

Portanto, essa matéria do **quantum indenizatório** já foi julgada, à unanimidade, pelos Egrégios Tribunais de Justiça do país, inclusive, **pacificada** pelo **Supremo Tribunal Federal – STF**, através de **Arguição de Preceitos Fundamentais (ADPF 95-5)**, *in verbis*:

**EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS**

CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. **FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS**. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O **artigo 3º** da Lei federal n. **6.194** vincula ao **salário mínimo** as indenizações pagas em decorrência de **morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares** resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*: I) votos majoritários que entenderam ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, eis que o **artigo 7º**, inciso IV, da Constituição do Brasil **não** vedaria a **utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização** e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; II) *omissis*. 3. Medida cautelar indeferida, **contra** o voto do Relator, que

determinava a **suspensão** do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito.

#### **IV - INAPLICABILIDADE DA TABELA DE GRADUAÇÃO ELABORADA ALEATORIAMENTE PELA FENASEG EM CONFRONTO COM A LEI, NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNSP, materializados por meio da Resolução n° 15/95, não sobrepujaram à norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência da CNSP, nos termos **do art. 12, da Lei n° 6.194/74**, limitou-se a **fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela Seguradora**, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do Seguro Obrigatório, segundo entendimento consolidado pela Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

Dessa forma, decidiram, de forma pacificada, em todos os Tribunais Brasileiros, que o caráter específico da Lei n° 6.194/74 prevaleceu sobre as **resoluções elaboradas pelo CNSP**, porquanto estas **afguraram-se como meras deliberações administrativas**, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações. Logo, a pretensa **afecção do grau de invalidez do acidentado para a fixação do valor da indenização foi inócua**, pela simples razão de a lei não conter tal previsão, determinando a condenação em 40 (quarenta) salários-mínimos, no caso de invalidez permanente, uma vez que, **para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial, não devendo o seguro obrigatório / invalidez ser pago somente com comprovação da incapacidade para o trabalho**, haja vista que o **importante para o recebimento é a debilidade parcial ou total do órgão lesionado**, não se confundindo com o Benefício Previdenciário, pertencente ao Direito Público.

Portanto, foram julgados improcedentes as **alegações das Seguradoras em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo** para incidir também **na indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT)**, elaborada **aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei**, para reduzir o quanto da indenização, assim foi o entendimento das reiteradas decisões, dos Egrégios Tribunais.

## V - TRIBUNAIS SUPERIORES PACIFICAM O VALOR DEVIDO DO SEGURO

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua **forte conotação do interesse público**, haja vista que o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela **fixação** da indenização devida em acidente de trânsito em **Salários Mínimos**, incluindo o reembolso das despesas médicas – DAMS (despesas hospitalares, remédios, radiografias, etc.) e o pagamento da indenização quando o veículo causador não for conhecido ou vencido, sob as justificativas de imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Assim, respeitando o grande alcance social da legislação, após sucessivas e reiteradas demandas judiciais entre os beneficiários (vítimas de acidente de trânsito hiposuficientes) e o poderoso grupo econômico representado pela Fenaseg (Convênio Seguradoras), coube mais uma vez, ao Poder Judiciário decidir que a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, prevista no art. 3º da Lei 6.194/74 **não foi revogado** pelas **Leis nº 6.205/75 e 6.423/77**, e **nem ofende** o disposto do inciso **IV do art. 7º da CF/88**, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como **quantificador** do montante indenizatório e **não como fator de correção monetária**, entendimento esse pacificado pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias das Seguradoras.

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo **TASP**, *in verbis*:

**Súmula 37**: “Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o **art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado** pelas **Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77** (revogada a **Súmula 15**).”

## VI - SEGURADORAS NÃO SE CONTENTAM COM OS AVANÇOS DA DEMOCRACIA E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA E REALIZAM O “LOBBY” – “ROBIN HOOD ÀS AVESSAS” DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

Em virtude do posicionamento pacificado nos Superiores Tribunais quanto à fixação do **quantum indenizatório em 40** (quarenta) **salários mínimos** para o caso de **Óbito / Invalidez Permanente**, vencendo as argumentações das Seguradoras / Convênio DPVAT, foram editadas em pleno recesso parlamentar de finais de ano, no dia **29/12/2006**, a **Medida Provisória nº 340** (convertida na **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007**) e, recentemente, no dia **15/12/2008**, a **Medida Provisória nº 451**, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distinta da finalidade do projeto original que referenciava

Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma **premeditada, aleatória e na surdina** as **alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, inserindo a abusiva Tabela**, rejeitada pelos Tribunais, em **flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, NÃO** respeitando os requisitos legais, de **Urgência e Relevância**, resultando em um grande prejuízo a sociedade, como assim vejamos:

**MP N.º 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

“Efetua alterações na **tabela do imposto de renda** da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis n.ºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei n.º 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências. Convertida na Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1.º** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

(...)

Art. 8.ª. Os arts. 3.º, 4.º 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos) - no caso de **morte**;

II – **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) – no caso de **Invalidez Permanente**; e

III – até **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

(...)

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185.º da Independência e 118.º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** *Guido Mantega Paulo Sérgio Oliveira Passos Fernando Haddad Luiz Fernando Furlan*

Assim, a **malfadada** Medida Provisória, que tratava-se essencialmente de **Tabela de Imposto de Renda**, inseriu maliciosamente, para ludibriar os parlamentares que participavam da votação, em razão da grande quantidade de trabalhos e compromissos políticos, **artigo reduzindo o valor do benefício securitário**, em seu **art. 8<sup>a</sup>**, o qual dispõe sobre os novos valores referentes à indenização.

Dessa forma ao converter a MP na Lei n.º 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), entretanto, **NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária**, bem como, **NÃO fixou indexador econômico legal** (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo, assim, o **poder aquisitivo da moeda**, além de evitar a absurda **desvalorização do quantum fixado**, prejudicando substancialmente o direito das vítimas seqüeladas em virtude de Acidente de Trânsito (fato social), proporcionando o enriquecimento ilícito da Seguradora, em virtude da inevitável inflação e desequilibrando a equidade contratual compulsória.

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias, prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde – SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a **imposição de exigências**, muitas delas “extra-legis”, **afasta** os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, **beneficiando** o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o **grande vencedor é o mercado segurador**, que mesmo não tendo sucesso na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em **salário-mínimo**, com **liminar indeferida**.

No entanto, o Convênio, não se conformando, mudou de estratégia e conseguiu no calar da noite a Edição das Medidas Provisórias, as quais envolvem assuntos dispares e complexos.

Porém, mais uma vez, a advocacia esteve atenta e defendeu intransigentemente os interesses da sociedade (vítimas de acidente de trânsito), reivindicando junto ao Poder Judiciário a correção monetária do valor reduzido e congelado, desde a data da edição da Medida Provisória (29/12/2006) e/ou argüindo a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, o qual está sendo sensivelmente acatado pelos tribunais, em razão do espírito social e alimentar da Lei que rege o



Seguro Obrigatório, bem como da total falta de observância aos requisitos para edição de uma Medida Provisória, qual seja de urgência e relevância.

No entanto, **surpreendendo novamente** a sociedade, os defensores dos direitos humanos fundamentais, operadores do direito e os próprios parlamentares, usando do mesmo expediente sorrateiro, **inseriu os artigos 19, 20 e 21 na Medida Provisória n.º 451, de 15 de dezembro de 2008**, a qual, coincidentemente trata sobre **Tabela de Alíquota de Imposto de Renda**, inserindo uma macabra Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, “loteando” o corpo humano, sugerindo **percentuais irrisórios** sobre o **valor já ínfimo, surrupiando desvaladamente** mais de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais) para benefício de 65 (sessenta e cinco) Seguradoras, sob a pífia alegação de saneamento de mercado e sua perenização, ou seja, **é o mesmo que não indenizar**, inclusive, chegando ao absurdo de, em alguns casos, **o valor do prêmio ser maior que o valor do benefício social e alimentar**, como assim dispõe:

**MP N.º 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.**

“Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:(...)

**Art. 19.** O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º.” (NR)

**Art. 20.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....” (NR)

**Art. 21.** A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Medida Provisória

Brasília, 15 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Guido Mantega*** ”

Destarte, este importante benefício, criado pela lucidez do legislador brasileiro, para suprir as vítimas de acidente de trânsito no mínimo de suas necessidades emergenciais, porém, em virtude de nítido “lobby” dos poderosos grupos econômicos (Seguradoras), editaram as referidas Medidas Provisórias para, praticamente, acabar com a indenização DPVAT, nos casos de INVALIDEZ PERMANENTE e DAMS e, em caso de ÓBITO, em patamar aviltante, ainda mais

com o decorrer do tempo, uma vez que o valor está congelado desde 29/12/2006 e sem previsão de correção monetária.

Em contrapartida, os valores do prêmio sobem assustadoramente, auferindo rendimentos milionários ao Convênio Privado do DPVAT, em detrimento às vítimas de acidente de trânsito, em sua maioria hiposuficientes, sob a parca **Exposição de Motivos**, que ironicamente menciona “... dispõe sobre ações de reestruturação dos setores produtivos, especialmente os de aquicultura e pesca nos municípios do Estado de Santa Catarina atingidos pelas chuvas ocorridas ...”, para, ao final, apresentar **justificativas que agridem a cidadania** e obviamente os parlamentares, com exceção do Executivo, que é **omisso e conivente com a “ação de lobistas” que invadem os princípios que “devem” nortear a administração pública** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), haja vista que alegam: grave desequilíbrio atuarial; evitar fraudes; melhoria da eficiência da operação do Consórcio DPVAT; recuperação do equilíbrio econômico e financeiro das Seguradoras Conveniadas, adicionado aos altos índices de acidentes de trânsito, acarretando crescimento expressivo de ações judiciais, em especial decorrente dos sinistros por invalidez permanente, indicando o aumento de 1,300% no montante de indenizações decorrentes de ações judiciais de DPVAT/Invalidez. Isso é uma verdadeira aberração jurídica!!!

O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país. A Exposição de Motivos do Ministro Guido Mantega foi inverossímil e contraditória ao alegar que as seguradoras correm risco de insolvência com o pagamento do DPVAT: afinal, se não fosse atividade que rendesse lucros, não haveria ninguém que a empreendesse, especialmente as seguradoras, vinculadas aos principais grupos financeiros do país, que, aliás, retém propositalmente o devido pagamento para, posteriormente, emprestar a juros exorbitantes à própria sociedade.

É cogente salientar que o acréscimo indevido da matéria na MP faz nos crer que o Governo agiu **premeditadamente de má-fé**, visto que no momento onde o povo brasileiro e toda a imprensa destacam o espírito natalino e as esperanças para o ano próximo que se iniciara (no caso, 2007), o governo aumenta o valor do imposto (Resolução 174 do Conselho Nacional de Nacional de Seguros Privados/Ministério da Fazenda) e reduz o valor das indenizações securitárias, dispondo esse objeto em meio a diversos outros assuntos, ocultando o fato de que a alteração da norma só torna melhor a situação já abastada dos poucos donos de seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações, contra o interesse de milhares de vítimas de

acidentes de trânsito e de familiares dos que faleceram neste tipo de tragédia, que em sua maioria são trabalhadores com precárias condições financeiras.

#### **VII - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 8º DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 E DOS ARTS. 19, 20 E 21 DA MP 451/2008**

A inconstitucionalidade formal é segundo André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2007), um caso onde *o procedimento de formação* (da lei) *não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição*.

A Constituição Federal de 1988 é clara e precisa ao apontar que a edição de Medidas Provisórias atenda aos **requisitos da relevância e urgência** do tema a ser editado, visto que este instrumento de criação normativa de exclusividade do Presidente da República foi criado “*para ter caráter excepcional sob pena de desvirtuar sua moldura original e inverter as funções de cada um dos „poderes“ da República*”, segundo palavras de Tavares (ob. cit.).

É fato público e notório que a edição de medidas provisórias tem sido instrumento banalizado e fartamente empregado pelos presidentes que se sucederam após a CF/1988. Mas o vergastado **artigo 8º da MP 340/2006 e os malogrados arts. 19, 20 e 21 da MP 451/2008**, os quais ultrajam de forma sólida as exigências do artigo 62, *caput*, da Constituição Federal, que assim diz:

“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, **com força de lei**, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional” (**Grifo Nosso**).

Se não existe uma disposição expressa na Carta Magna que explique ao Presidente da República o que é relevante e urgente, e se não há lei complementar que disponha o que são esses requisitos, **o bom senso é fundamental**. Mas quando o lobby das seguradoras é demasiadamente violento, a ponto do Presidente desprezar o bom senso e editar tal norma como Medida Provisória e o Congresso Nacional convir com tamanha agressão ao processo legislativo que discute e delibera aprovação ou rejeição de normas pelo procedimento ordinário, **não nos resta outro meio senão a OAB, ente constitucionalmente responsável e competente para arguição do controle de constitucionalidade da norma em abstrato (art. 103, VII), o fizer pelos vícios formais desta**.

A relevância da matéria, exigida pelo texto constitucional, é definida por Flávio Pedron (Da Medida Provisória, 2000, Portal Jus Navigandi), como:

“(…) a categoria que possa levar a exceção do processo legislativo que ocorreria em casos de extrema necessidade onde a falta de comando legal pudesse levar a uma situação caótica,

de desgoverno ou de grave abalo à paz social ou econômica, que pudesse comprometer os fundamentos do Estado – cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.”

Já Marcelo Figueiredo (*apud* Pedron *in* Das Medidas Provisórias) assinala que:

“matéria relevante, seja de fato ou de direito, é a que se apresenta em toda a exuberância, em toda evidência, para ser acatada ou apreciada como justificativa do pedido, da pretensão, ou da pretensão ao direito”.

Logo, de acordo com os doutrinadores citados, é palpável a inconstitucionalidade desta questionada lei, em face do não amparo do Presidente da República ao exigido no artigo 62 da Carta Maior, que é a relevância do conteúdo que será editado pela Medida Provisória.

Mas não apenas a exigência legal da relevância foi violada na publicação desta norma, visto que a nossa Magna Carta estabelece também que seja observada a urgência do conteúdo a ser editado. Explana sobre o conceito de urgência o juiz José Anselmo de Oliveira (Conceito de Relevância e Urgência na MP. O Neófito, São Paulo, 1999):

“pode-se extrair do conceito existente como pressuposto da ação cautelar, assim URGENTE (sic) é o que não se pode prescindir sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação sob a ótica dos direitos existentes”

Lamentando a demasiada produção de Medidas Provisórias por parte do Poder Executivo à época que escreveu – situação que ao longo dos anos foi tristemente agravada – acrescenta Oliveira (1999):

“analisando as centenas de Medidas já editadas não encontramos os requisitos exigidos na maioria delas, pois a gama de temas que foram alcançados por esse meio de legislar, surpreendentemente não passavam de situações normais onde o processo legislativo atenderia satisfatoriamente, merecendo a discussão de interesse do povo ser a debatida e votada de acordo com os princípios da democracia representativa que vige entre nós, porém o que menos importava era o respeito ao direito, e sim os resultados, trazendo insegurança jurídica e provocando danos irreparáveis para a sociedade brasileira. De tudo se tratou. Medidas econômicas, impostos, direito processual, direito material, trem da alegria, direito administrativo, enfim, uma verdadeira panacéia para atender os fins do governo nem sempre claros e de interesse do povo brasileiro”.

Para ilustrar esse posicionamento, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO), justificou sua brilhante decisão no processo 200.803.356.956, julgando pela total inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007, originária da MP 340, de 29 de dezembro de 2006, no caso concreto, *in verbis*:

“(…) O artigo 59, Inciso V, da Carta Magna atribui ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de edição de Medida Provisória, desde que obedecidos os limites traçados pelo **artigo 62** da mesma Constituição, que são a relevância e urgência da medida.

No caso em comento, a disciplina do seguro DPVAT não está sujeita a alteração via Medida Provisória, pois o **artigo 22** da Carta Magna dispõe que compete privativamente a União legislar sobre direito civil, política de crédito, câmbio e seguros, e seguridade social, entre outras atribuições legislativas privativas da União.

**Não há** qualquer **urgência** ou **relevância** que justificasse a edição da MP 340/2006, ainda mais quando **usurpada competência privativa do Congresso Nacional**, pois o valor da indenização determinado pela Lei Federal 6.194/1974 vigora desde o ano de 1974, **há mais de 35** (trinta e cinco) **anos**, e somente agora em período exíguo de 06 (seis) meses, foi editada e convertida em lei Medida Provisória que veio **alterar** apenas pontos da **Lei Especial**, isto de forma **camuflada** com alterações de diversos outros dispositivos de lei, deixando em flagrante a tentativa de burla, pelo executivo, de interesse nacional privativo da união. (...)”

Dessa forma, mostra-se que a Lei nº 11.945/09 padece de **inconstitucionalidade ativa por vício formal**, caracterizado pela inobservância do **devido processo legislativo** para formação das leis.

Como é cediço, a Constituição pátria viabiliza um *iter* procedimental tendente a operacionalização da principal função legislativa, consistente na elaboração das leis, tendo por escopo justamente **resguardar a sociedade, manter a uniformidade normativa e possibilitar o controle de sua regularidade.**

Materializando o preceito constitucional atinente ao procedimento legiferante, veja a lume a **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina **o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal**, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Do cotejo entre o preceptivo constitucional tratante do processo legislativo e a Lei Nº 11.945/09, sobressai patente a inconstitucionalidade desta última espécie legislativa por afronta direta ao devido curso procedimental.

Isso porque a mencionada lei ordinária não observou o preceito estampado no **art. 7º, II, da LC nº 95/98**, cuja redação transcreve-se:

“**art. 7º:** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...) *omissis*;

II – a lei **não conterà matéria estranha** a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)”.

Desse modo, sabe-se que a **MP nº 451/08** surgiu com a **intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária**, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, mostrando, clarividente, pois, que o legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a novel lei, que afinal, é **exclusivamente tributária** e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Contudo, **não se verifica**, portanto, a **ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria** constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

Destarte, não sobejam dúvidas de que a nova Lei feriu de morte o **art. 59, parágrafo único da Constituição Federal**, ao maltratar o art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, mostrando **flagrante a inconstitucionalidade** formal do **art. 8º da Lei nº 11.482/2007, originária da Medida Provisória nº 340/2006**, bem como dos **arts. 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008**, uma vez que desrespeitou a norma expressa da Constituição, que, ao fim, materializa o **princípio do devido processo legislativo**, restando maculado pelo vício de afronta constitucional, restando como única panacéia, a invalidade da corporificação formal do ato mediante a **declaração de inconstitucionalidade**.

#### **VIII - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 8º DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 E DOS ARTS. 19, 20 E 21 DA MP 451/2008.**

Se não bastasse a inconstitucionalidade formal por inobservância do devido processo legislativo constitucional, verifica-se ainda que a novel lei, no que tratou do seguro obrigatório, malferiu a Constituição também sob o aspecto material, destrutando o princípio basilar do Estado Democrático de Direito o da **dignidade da pessoa humana**, do qual é corolário no direito à indenização por dano material ou moral, conforme visto no art. 1º, III, da nossa Carta Magna.

A Constituição Federal potencializou todos os direitos afetos direta ou indiretamente ao ser humano, tanto que, em regra ao tratar sobre eles, o fez mediante normas de eficácia plena ou no mínimo de eficácia contida, e como decorrência lógica desse postulado, as legislações infraconstitucionais que tratam da indenização por danos causados ao ser humano, rechaçando com isso, a tarifação de valores.

Com isso, constata-se a existência de um perfil constitucional-legal que repreeende a fossilização da atividade jurisdicional mediante esquemas abstratos que **engessam a atuação do Estado-Juiz**, ferindo também, o **princípio da livre persuasão racional**, retirando do juiz a possibilidade de livremente, aferir e quantificar concretamente a extensão do dano.

Na obra, *Danos à Pessoa Humana*, de Maria Celina Bodin de Moraes (Ed. Renovar), a doutrinadora elenca como requisitos da dignidade da pessoa humana a igualdade, a liberdade, a **integridade psicofísica** e a solidariedade.

Sabendo que a dignidade da pessoa humana reúne direitos fundamentais de primeira geração, como a citação da aludida doutrinadora, depreendemos que a pessoa é um *minimum invulnerável* que todo estatuto jurídico deve assegurar, **a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto**; porquanto, afirmamos, ainda que se opte, em determinada situação, pelo valor coletivo, por exemplo, esta opção não pode nunca sacrificar, ferir o valor da pessoa.

Todavia, o paradigma apresentado pela Lei nº 11.945/09, diferentemente, ao estratificar legal e aprioristicamente medidores matemáticos da extensão da lesão, extrapolou em muito os limites da razoabilidade, contrariando, pois, toda a sistemática constitucional de **proteção ao princípio da dignidade humana**.

Através dessas Medidas Provisórias, fora atingido também o **princípio da igualdade**, que tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionado inclusive no Preâmbulo da Constituição. Destarte, é norma **supraconstitucional**; por ser um princípio, direito e garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência plena.

Com **forte espírito social e alimentar**, a Constituição Federal preconiza o espírito da **igualdade material**, para que tratando os desiguais desigualmente, na medida da desigualdade sofrida, possa cumprir o objetivo fundamental da erradicação das desigualdades sociais, da pobreza e da marginalização, conforme consta no art. 3º, III, da Lei Maior.

Assim, compreende-se que o bloco de constitucionalidade que move o Brasil, e deve ser parâmetro das ações dos Poderes da República, deve observar o disposto na Carta Magna, que congrega a decisão política tomada pelo povo brasileiro, que em Assembléia Nacional Constituinte instaurou no país um processo de mudança social, e de construção de uma sociedade justa e igualitária. Logo, o que atenta contra o espírito da Constituição não é de agrado do povo e da hierarquia normativa, devendo ser declarado nulo seus atos e efeitos.

Faz-se necessário observar, também, o fim social da norma, tão aludida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois nos dizeres da insigne civilista brasileira, Maria Helena Diniz (*in* Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada, Ed. Saraiva, 13ª



Edição) “*poder-se-á dizer que não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, a um motivo prático. O propósito, a finalidade, consiste em **produzir na realidade social determinados efeitos que não são desejados por serem valiosos, justos, convenientes, adequados à subsistência de uma sociedade, oportuno etc. A busca desse fim social terá um papel dinâmico e de impulsão normativa**”.* (grifos nossos).

Portanto, o Seguro Obrigatório DPVAT tem importante **caráter social e alimentar aos cidadãos** que, em sua maioria, **são hipossuficientes**, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, várias jurisprudências dos diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.

No entanto, a grande divergência, inclusive a recente MP n.º 451/2008 veio alterar substancialmente o benefício e relação a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o **valor integral** previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei n.º 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela Fenaseg, numa afronta a lei federal.

Esse posicionamento arbitrário ensejou a propositura de milhares de ações judiciais em todo o país, porém, o Poder Judiciário, de forma pacífica, mais uma vez, determinou o cumprimento da legislação, não admitindo expressa e flagrante ilegalidade.

Para tanto, é importante transcrever algumas decisões abaixo, as quais ilustram o espírito das reiteradas decisões proferidas em todo o país:

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** De acordo com a redação do art. 5º da Lei n.º 6.194/74, na redação anterior à Lei n.º 11.482/07, o pagamento da indenização **está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente**. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até **40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro**, porquanto a alínea „b” do **art. 3º da Lei n.º 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez**. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Correção monetária devida desde o pagamento parcial. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Apelo provido em parte. (Fonte: Tribunal de Justiça do RS – 5ª Câmara Cível; Apelação Cível n.º 70027406206; Julgado em 17/12/2008; Publicado: DJ 23/12/2008).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -**

Não se tratando de seguro de responsabilidade civil, mas sim de seguro de danos, o seguro DPVAT, **que ostenta indiscutível caráter social** é hodiernamente regido, no que concerne à prescrição, pela regra geral do art. 205 do Cód. Civil - Prescrição afastada – Inexistência de óbice legal a que **o salário mínimo seja utilizado como critério para a fixação do valor da indenização** do seguro DPVAT – **Resoluções administrativas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem ser sobrepostas às prescrições legais** - Correção monetária com marco inicial na data do pagamento a menor - Juros moratórios incidentes a partir da data da citação - **RECURSO PROVIDO. (34ª Câm. de Direito Privado – TJSP Apelação s/ Revisão nº 1176471-0/4; Apelante: Elaine Cristina dos Santos Apelada: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais).**

**EMENTA:** Responsabilidade Civil. Cobrança de indenização relativa ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Acidente automobilístico que causou à vítima invalidez permanente de 20% por redução funcional de membro inferior esquerdo. Comprovação das seqüelas resultantes do atropelamento ocorrido em 07/06/99. **Inexistência de caráter ultra petita da sentença considerando a natureza alimentar e social do seguro obrigatório.** Arbitramento da indenização na conformidade do disposto no art. 3º, "b", da lei 6.194/74 com a modificação introduzida pela lei 8.441/92. Inocorrência de dano moral, uma vez não constatada na conduta da seguradora lesão a direitos da personalidade do autor. Improvimento de ambos os apelos. (**Ap. Cível 04571/04, 3ª Câm. Cível – TJRJ. Relator: Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho Apelante: Bradesco Seguros S/A e Ednelson Gomes da Silva.**)

**SÚMULA Nº 14 – DPVAT** (revisada em 19/12/2008). **VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, **não** sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. (...)

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** – I. **Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez** permanente; havendo a invalidez, desimportando se em **grau máximo ou mínimo**, devida é a indenização no patamar de **quarenta salários mínimos**, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. II. Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez. (...)" (**Fonte: Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**)

A supracitada moderna sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO), assim proclama a Lei 6.194/74 que, *in verbis*:

“(...) instituidora do seguro obrigatório decorrente de acidentes envolvendo veículos automotores, **possui patente caráter social**, na medida em que visa, de maneira indireta, **expandir o amparo assistencial** do Estado às vítimas de trânsito, especialmente as de baixa renda.(...)”.

Por outro lado, é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório **garanta patamares mínimos de dignidade**, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do **princípio da dignidade da pessoa humana**.

Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma **aberração jurídica** ao estipular a TABELA DE PROPORCIONALIDADE, avaliando a lesão de acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro-securitário.

A perda incompleta da mobilidade de um ombro equivale agora a **25%** da indenização total; a perda anatômica ou completa de um pé vale **50%** e a perda da visão completa dos dois olhos vale **100%** da indenização. Agora, pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que um pé vale menos que uma mão?

Nesse sentido, antes do advento desta medida elitista que só agrada os poderosos grupos econômicos do setor financeiro e securitário, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi „parcial“ porque o apelado teve amputado „apenas“ o **pé direito**, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, **porque o segurado, ou perde „apenas“ um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc. Isto é, à maneira de um „esquartejador“, a seguradora divide as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial.**

**Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização. (...)**

Importante transcrever, ainda, o Voto do Des. Arnaldo Camanho, da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

“(...) Embora a redação da lei parecesse indicar a existência de uma proporcionalidade na fixação da indenização para os casos de invalidez permanente, a meu sentir, tendo em vista a **função social do Seguro DPVAT e o reduzido valor previsto**, mesmo considerando a **máxima indenização**, afigura-se **justo**, na hipótese, o **pagamento do valor integral**, observando-se as seqüelas limitativas impostas ao autor em decorrência do acidente. (...)”

Infelizmente, mediante esta vergastada norma, inconstitucional e ultrajante à dignidade da pessoa humana, conclui-se pesarosamente que o Presidente da República e seu Ministro da Fazenda se comportam como “esquartejadores”, termo empregado pelo i. Desembargador citado, afrontando claramente o princípio da dignidade humana, visto que observamos um **loteamento financeiro do corpo humano** em prol dos interesses de poderosos grupos econômicos.

Assim, a Medida Provisória n.º 451/2008, além de criar critérios esdrúxulos, injustificados, ainda **augmenta o abismo da desigualdade social** no país, a partir do momento em que centenas de milhares de vítimas de acidentes de trânsito jamais conseguirão o benefício completo do seguro DPVAT, aumentando o caixa das grandes fortunas da pequena elite do setor financeiro, desvirtuando, para não dizer extirpando esse relevante benefício da Invalidez Permanente.

Dessa fora, do que adianta a Constituição Federal em determinar a divisão dos Poderes se não cumprir os objetivos determinados no momento mor do decisionismo político do povo, reunido em Poder Constituinte Originário e determinando que se deve construir um Estado Democrático de Direito, respeitada a dignidade da pessoa humana, e sobretudo a erradicação das desigualdades sociais e regionais? Não, a Constituição não é “mera folha de papel”, no dizeres de Lassale (*in O que é Constituição?*), mas sim o parâmetro maior de todas as ações da Administração Pública e dos Poderes constituídos.

Já condenada pelos pendores antidemocráticos que existem na edição demasiada e violenta de Medidas Provisórias, agora com a modalidade **MP SURPRESA**, onde num determinado instrumento normativo que versa sobre tema “A” e no meio, à surdina, há a

dissertação sobre tema “Z”, temos agora a dilaceração de direitos individuais, como o direito a uma justa indenização do seguro DPVAT, que tem caráter suplementar a política do Estado de saúde pública e inclusão social.

Ora, como dito e muito aludido na doutrina jurídica nacional, há grande dificuldade de se mensurar o corpo e a vida, **como o Governo define áreas de valorização econômica da seqüela**, sem ao menos, um critério que justifique o porquê que um pé vale menos que uma mão ou um ombro?

Lembramos novamente que num país marcado pela flagrante discriminação contra deficientes físicos, sendo necessária que hajam leis para que assegurem sua participação no mercado de trabalho, a redução do valor da indenização na **MP n.º 340/2006** (convertida na Lei n.º 11.482/2007) e o “loteamento do corpo humano” pela **MP n.º 451/2008**, atacam o princípio das indenizações (*in denis*, que em latim significa “sem dano”), que é de **reparar minimamente o dano sofrido**, mas, lamentavelmente, o governo se esquece que permanente é para sempre, **independente se parcial ou não**, ou seja, a lesão será eterna enquanto viver a pessoa, no **grau máximo do seu sofrimento**.

Sendo assim, em se tratando de **direitos e garantias fundamentais**, a diminuição de suas expressões deve ser de forma excepcional, **não podendo sofrer retração por mandamento não previsto na Constituição**, ainda mais quando **não visa o bem comum**, o interesse público maior, ocorrendo mediante simples inovação infraconstitucional, cujo fundamento **não repousa no interesse social**.

Nesse contexto, de qualquer forma ou método que interprete a lei fustigada, **não se vê** qualquer razão legítima de **fundo social** para a medida de **tarifação dos percentuais de perda**, nem tampouco se extrai a verificação de **qualquer benefício à sociedade**.

Portanto, por todos os lados que se analise, a lei padece de **grave inconstitucionalidade material** por **violação ao fundamento da dignidade humana** sob a perspectiva de **grave afetação e retração do direito constitucional da personalidade**.

## **IX – DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

A Constituição Federal elevou a ordem dos **direitos fundamentais**, sendo certo que os **direitos humanos**, mais conhecidos como **direitos da pessoa humana**, estão inseridos na primeira dimensão, ou seja, direitos clássicos, negativos ou formais, taxados como direitos de defesa.

No rótulo dos direitos fundamentais decorrem as três espécies de direitos previstas nos Capítulos I, II, III e IV, do Título II, da Constituição Federal vigente, quais sejam: os **direitos**

**individuais** (dentre os quais são consagrados os direitos humanos), os direitos políticos e os **direitos sociais**.

Historicamente, os Direitos Fundamentais sempre foram analisados como uma forma da pessoa se **proteger das lesões provocadas pelo Estado**, tal visão era estagnada e prejudicava as inúmeras garantias previstas no texto, já que sem utilidade prática. No entanto, esse entendimento antigo está sendo revisto e ampliado, para caracterizar a **eficácia imediata da norma constitucional**, uma vez que tais direitos consagram valores mínimos à condição digna da pessoa humana.

Na medida em que a **dignidade da pessoa humana** é elevada como **fundamento constitucional**, surge o chamado “**princípio de não-retrocesso social**” também denominado por alguns doutrinadores de **aplicação progressiva dos direitos sociais**, visando à garantia e progresso de conquistas alcançadas pela sociedade.

Este princípio tem sede material na Constituição brasileira de 1988, decorrendo dos **princípios do Estado social e democrático de direito**, da **dignidade da pessoa humana**, da **máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais**, da **segurança jurídica** e da **proteção da confiança**.

Além disso, o princípio decorre da imposição constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais, da **redução das desigualdades sociais** e da **construção de uma sociedade** marcada pela **solidariedade** e pela **justiça social**.

A **vedação de retrocesso social** na ordem democrática, especialmente em matéria de **direitos fundamentais sociais**, pretende evitar que o **legislador infraconstitucional venha a negar** (no todo ou em parte essencial) a essência da norma constitucional, que buscou tutelar e concretizar um **direito social resguardado** em seu texto. A inclusão de tal proibição na ordem jurídica deu-se para **impedir a violação do núcleo essencial do Texto Magno**, e, por conseqüência, **a supressão de normas de justiça social**.

Com isso, firma-se a **vedação do legislador em reduzir qualquer direito social assegurado**, sob pena de **violação do princípio de proteção da confiança e segurança dos cidadãos no âmbito social, e de inconstitucionalidade**. A partir da necessidade de tutela dos direitos sociais, principalmente no que se refere à **dignidade da pessoa humana**, o **benefício securitário** traz consigo uma característica de **assistência social** tornando-se um auxílio às vítimas seqüeladas de acidente de trânsito e que não conseguem prover seu sustento, ou prover o de sua família. Assim, a ação efetiva de **vedação de retrocesso social** trata de **garantir uma vida digna** a essas pessoas portadoras de alguma debilidade.

Evidente, pois, o prejuízo em detrimento do **princípio da dignidade**, que teve o seu campo de incidência e potencialidade reduzido. Em se tratando do atual estágio do **Estado Democrático Social**, o **princípio da vedação do retrocesso** na atividade estatal, incide perfeitamente no caso em questão, pois uma vez a regulação sobre um tema tenha alcançado um determinado grau de desenvolvimento social, **não pode o legislador retroagir** a um estado anterior **menos benéfico**, sob pena de admitir a extirpação da boa-fé e segurança jurídica.

#### **X - A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR - “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”**

O "*fumus boni juris*" é a previsão mais do que razoável da existência do bom direito, a respaldar a pretensão do presente pedido. O número de ilicitudes apontadas demonstra cabalmente que há mais que simples fumaça do bom direito.

Vejamos o conceito de "*fumus boni juris*", no livro de Marcus Cláudio Acquaviva, Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva - Versão Informatizada, JB Data Ed. de Informática Jurídica Ltda: "*fumus boni juris*" é locução latina que significa *indício, possibilidade da existência de um direito*” ou, como assinala Gilberto Caldas, *presunção de legalidade*. De forma que, o simples indício da existência de um direito deve ser cuidadosamente observado, a fim de que não ocorram lesões irreparáveis a um interesse legítimo.

De forma que o "*periculum in mora*", também está evidenciado, pois indica uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça. Trata-se, portanto, de um dano em potência, que ainda não se perfez, de caráter social e alimentar, inclusive **risco de morte**.

Restou demonstrado, a relevância em que se assentam os pedidos, diante da **inconstitucionalidade** formal do **art. 8º da Lei n.º 11.482/2007, originária da Medida Provisória n.º 340/2006**, bem como dos **arts. 19, 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008**, uma vez que não obedecem aos requisitos de **urgência e relevância exigidos**, ultrajando de forma sólida as exigências do artigo 62, *caput*, da Constituição Federal, bem como o *caput* do artigo 5º da CF, ferindo os princípios da igualdade, dignidade humana e liberdade.

Observando que, tanto a Medida Provisória de nº 340/2008 convertida no artigo 8º da Lei 11.482/2007, quanto a MP de nº 451/2008 convertida na Lei 11.495/09 em seus artigos 20 e 21, foram editadas usando do mesmo expediente sorrateiro, em meio as festividades de fim de ano, e sempre inseridas no fim de Medidas Provisórias que tratam de assuntos diversos ao DPVAT.

Advertindo que o fato da MP de nº 451, em seus artigos 19, 20 e 21 entrar em vigor na data de sua publicação, tendo, portanto, vigência imediata em 16/12/2008, completando os 60 (sessenta) dias em 16/02/2009, no momento em que o Parlamento retorna do recesso de fim de ano e nas vésperas do carnaval, com o nítido objetivo de surpreendê-los, impossibilitando-os de analisar à contento a matéria em pauta, levando em consideração, ainda, que o teor principal da Medida Provisória é diverso do que ora é atacado, beneficia, relativamente, os contribuintes de imposto de renda, na implementação de novas alíquotas.

Destarte, é **evidente** o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*” respaldando e justificando o pedido liminar diante da **inconstitucionalidade das Medidas Provisórias, as quais ferem preceitos constitucionais, pois loteiam** o corpo humano, estipulando **percentuais irrisórios** sobre o **valor já ínfimo**. Assim, caso a Medida Provisória 451/2008, seja convertida em Lei, com os artigos já referidos, causaria um enorme prejuízo a sociedade brasileira, em especial a classe menos favorecida que necessita desse relevante benefício de caráter social e alimentar, portanto, a **urgência e relevância na concessão da liminar**.

## **XI - DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, à luz dos fatos e do direito, considerando o **caráter social e alimentar** do Seguro Obrigatório – DPVAT, que visa a substituir a renda salarial e atender às necessidades emergenciais e vitais do segurado e de sua família, ressaltando que o Poder Judiciário deve nortear suas decisões pela incansável busca da efetivação e garantia das condições mínimas da **dignidade humana**, como instrumento dos **direitos sociais** que a consagra;

Considerando a **forte conotação do interesse público da Lei do Seguro Obrigatório**, o legislador, nos arts. 3º das Leis n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 optou pela **fixação** da indenização devida em acidente de trânsito em **40 Salários Mínimos**, bem como o DAMS fixados em **8 Salários Mínimos**, sob a justificativa de imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima;

Considerando que no caso de **Invalidez Permanente**, para o pagamento da indenização **exige-se apenas que a vítima tenha sofrido debilidade no órgão lesionado, não importando se total ou parcial / grau**, apenas que seja de caráter permanente, **revestindo de simplicidade** a prova (fato social / acidente, nexos causal e o dano / laudo médico conclusivo) para o pagamento do benefício securitário, na inteligência do **art. 5º** da Lei n.º 6.194/74, observando que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante SIMPLES prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, observando o disposto no inciso I do art. 333 do CPC;



Considerando a inaplicabilidade da **Tabela para Cálculo de Indenização** para incidir no cálculo de indenização do **Seguro Obrigatório - Invalidez**, elaborada **aleatoriamente**, ao **arrepio da lei**, para reduzir o **valor** da indenização e “lotear” o corpo humano, pois uma **simples resolução interna** do Consórcio das Seguradoras não pode sobrepor uma **Lei Federal** (6.194/74 c/c 8.441/92), infringindo a hierarquia das leis;

Considerando a possibilidade da conversão da **MP 451/2008 em lei**, os hospitais credenciados no **SUS terão** que obrigatoriamente **cobrar as despesas médico-hospitalares (DAMS)** do Ministério da Saúde, e não do Convênio DPVAT (FENASEG), ou seja, **retirando recursos da saúde pública e transferindo-os para o Consórcio das Seguradoras**, tirando a liberdade do acidentado em escolher o hospital que deseja realizar tratamento;

Considerando que essas aberrações jurídicas e manobras premeditadas e escusas ferem os **princípios constitucionais** da dignidade humana, igualdade, da livre iniciativa e da vedação do retrocesso (art. 5º, *caput* da CF/88);

Destarte, com base nas considerações e fundamentações, o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, REQUER a concessão da **urgente** e necessária **LIMINAR (*inaudita altera pars*)**, na forma do art. 10, § 3º da Lei n.º 9.868/99, objetivando a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos **arts. 19, 20 e 21** da **MEDIDA PROVISÓRIA n.º 451/2008** (15/12/2008) convertida na Lei n.º 11.945/09, viciada de **inconstitucionalidade formal e material**, haja vista o interesse público relevante, uma vez que estão caracterizados os pressupostos de “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, evitando **prejuízos irreparáveis** à sociedade brasileira, em detrimento às fabulosas vantagens financeiras do Consórcio de Seguradoras.

Portanto, na busca incessante pela aplicação da justiça, **REQUER**, nos termos da Lei n.º 9.868/99 c/c art. 102, I, alínea “a” c/c art. 103, VIII da Constituição Federal, em razão dos **vícios formais e materiais**, bem como a falta de pressupostos constitucionais de **urgência** e **relevância** na edição das Medidas Provisórias por parte do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, que seja DECLARADA:

1. A **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340**, de 29 de dezembro de 2006, convertida na **LEI N.º 11.482**, de 11 de maio de 2007;

2. A **INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 19, 20 E 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451**, de 15 de dezembro de 2008, convertida na **LEI N.º 11.495**, de 04 de junho de 2009;

Para tanto, **REQUER**, ainda, após os procedimentos de praxe, seja determinada a Notificação da MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL, na pessoa de seu Presidente, e a UNIÃO FEDERAL, representada pelo Presidente da República, para prestarem as informações que entenderem pertinentes e responder aos termos desta.

**REQUER**, ao final, a oitava, sucessivamente, do Advogado-Geral da União e da Douta Procuradoria Geral da República, de acordo com o art. 8º da Lei n.º 9.868/99.

Ressalta-se que a legislação pertinente, bem como outros documentos estão juntados em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 1º de junho de 2011.

---

**ROGEIO PAZ LIMA**

**OAB/GO nº 18.575**